

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC - SP**

José Roberto Lino Machado

**A justiça segundo Maritain
Um enfoque filosófico**

Doutorado em Filosofia

São Paulo

2016

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC -SP**

José Roberto Lino Machado

**A justiça segundo Maritain
Um enfoque filosófico**

Doutorado em Filosofia

Tese apresentada à Banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Filosofia sob a orientação do Professor Marcelo Perine

São Paulo

2016

Banca Examinadora

À Maria Iracema, minha mulher, minha
companheira, mãe dos meus filhos e avó dos
meus netos

RESUMO

A JUSTIÇA SEGUNDO MARITAIN: Um enfoque filosófico

Maritain é, antes de tudo, um filósofo, embora sua filosofia reconheça a primazia da teologia sobre ela. De qualquer modo, a teologia apenas pode afrontar a filosofia quando esta, extrapolando seus limites metodológicos, afirme como verdade um erro. Cabe à filosofia, como ciência das verdades fundamentais passíveis de conhecimento humano pelo exercício da razão, refletir sobre a origem e o destino do ser, sobre as instituições coletivas das quais os homens participem, os direitos e deveres disso decorrentes. São tais instituições naturais ou artificiais? Há um direito natural? Há uma lei natural? Maritain propõe dois modos de abordar a lei natural: o ontológico (ou ôntico) e o gnoseológico (teoria do conhecimento). Sendo a lei natural uma espécie de lei divina, e sendo a lei divina lei eterna, a lei natural é eterna, se bem que o conhecimento dela seja progressivo ou mesmo regressivo. Os mesmos temas são versados pela teologia, mas sob metodologia que lhe seja própria e considerando o objeto formal de cada uma das duas ciências ora referidas. O conhecimento da lei natural não se adquire por dedução matemática, mas, ao contrário, por inclinação, por simpatia, pelo coração. A lei positiva (lei dos homens) não pode contrariar a lei natural (lei de Deus), sob pena de ser ela mesma descumprida; no entanto, a lei positiva conforme à lei natural deve ser cumprida em consciência.

Palavras-Chave: Direito natural. Lei natural. Lei divina. Lei eterna. Lei positiva. Ontologia. Gnoseologia.

RESUMÉ

La justice selon Maritain: Une approche philosophique

Maritain est, avant tout, un philosophe, bien que sa philosophie reconnaisse la primauté de la théologie sur elle. De toute façon, la théologie seulement peut affronter la philosophie quand celle-ci, dépassant ses limites méthodologiques, affirme comme vrai une erreur. C'est à la philosophie, comme science des vérités fondamentales passibles de la connaissance humaine, de réfléchir sur l'origine et le destin de l'être, des institutions collectives dont les hommes participent, les droits et les devoirs qu'en découlent. Sont ces institutions naturelles ou artificielles? Y-a-t'il un droit naturel? Y-a-t'il une loi naturelle? Maritain propose deux modes d'approchement de la loi naturelle: l'ontologique (ou ontique) et le gnoséologique (théorie de la connaissance). Les mêmes thèmes sont traités par la théologie, mais selon sa méthodologie propre et considéré l'objet formel de chacune des sciences référées. Comme la loi naturelle est une espèce de loi divine et comme la loi divine est loi éternelle, la loi naturelle est aussi éternelle, bien que sa connaissance par les hommes soit progressive ou même régressive. La connaissance de la loi naturelle ne s'acquiert pas par déductions mathématiques, mais, au contraire, par inclination, par sympathie, par le cœur. La loi positive (loi des hommes) ne peut pas contrarier la loi naturelle (loi de Dieu), sous peine de ne pas être accomplie elle-même; toutefois, si la loi positive est d'accord avec la loi naturelle, elle doit être accomplie en conscience.

Mots-Clés: Droit naturel. Loi naturelle. Loi divine. Loi éternelle. Loi positive. Ontologie. Gnoséologie.

ABSTRACT

Justice according to Maritain: A philosophical approach

Above all, Maritain is a philosopher, although his philosophy recognizes the primacy of theology. Anyway, theology may just affront philosophy only when the later, surpassing its methodological limits, states as true what is a mistake. It is incumbent to philosophy, a science of the fundamental truths, susceptible of human acknowledgment, by reason exercise, to reflect about the origin and the destiny of *being*, about the collective institutions of which men participate, the rights and duties resulting from it. The same themes are versed in both sciences (theology and philosophy), but each one uses its own methodology and has its own *formal object*). Are these institutions natural or artificial? Is there a natural right? Is there a natural law? Maritain proposes two modes of approaching the natural law: the ontological (or ontic one) and the gnoseological (theory of knowledge). Being natural law a species of divine law, and being divine law an eternal law, natural law is an eternal law, although being acknowledged progressively or even regressively. The acknowledgment of natural law is not acquired by logical deduction, but conversely, by inclination, by inclination, by sympathetic, by heart. The positive law (law of men) must not, under punishment, disobey the natural law (law of God); however, the positive law, according to natural law, must be accomplished in conscience.

Keywords: Natural right. Natural law. Positive law. Divine law. Eternal law. Ontology. Gnoseology.

SUMÁRIO

1	Introdução: Filosofia. Teodiceia. Teologia.....	10
1.2	Deus existe.....	14
1.3	Deus é amor.....	16
1.4	A revelação do amor de Deus. Deus nos revela o seu amor por nós.....	16
1.5	O maior mandamento.....	17
1.5. 1	Quem é o meu próximo.....	17
2	A primazia do espiritual.....	18
2.1	A superioridade da Igreja.....	19
2.2	Nação. Sociedade política. O Estado. O Povo.....	20
2.2.1	O Estado, o bem comum.....	21
2.2.2	A pessoa humana.....	21
2.2.3	O poder. A autoridade.....	23
2.2.4	O direito à autoridade. A Justiça da autoridade.....	25
2.2.4.1	Fonte última do Poder.....	26
2.2.4.2	Soberania.....	26
3	A Moral e o Direito.....	28
4	A lei natural ou lei não escrita.....	29
4.1	A lei natural.....	30
4.2	Uma ideia geral da lei natural. Seus elementos.....	31
4.3	A lei eterna.....	32
4.4	Terceiro elemento: a razão divina.....	34
4.5	Analogicidade na noção de lei.....	34
4.6	O direito natural.....	36
4.7	Direito positivo e lei natural.....	36
4.7.1	Direito natural: expressão contraditória? O direito judiciário da humanidade e de cada membro da espécie humana.....	37
4.7.2	Direito das gentes (<i>direito dos povos, jus gentium</i>) ou “a lei comum da civilização.....	39
5	A lei positiva.....	43
6	Direito e lei.....	44
7	A retidão do querer. Inclinação.....	46

7.1	Duas espécies de inclinações, tendências, instintos.....	46
7.2	A retidão do querer como medida da razão prática.....	47
7.3	Erros de julgamento possíveis.....	51
7.3.1	Conclusão: Prudência.....	53
8	Teorias da lei natural.....	54
8.1	A perspectiva tomista: A noção de natureza.....	55
8.1.1	A razão na perspectiva tomista.....	56
8.1.2	A lei natural em Tomás de Aquino.....	56
8.1.3	A tendência prática.....	57
9	A perspectiva racionalista: A natureza.....	58
9.1	A razão na perspectiva racional.....	58
9.1.1	Lei natural na perspectiva racionalista.....	58
10	A lei natural na perspectiva empirista: Concepção de natureza para os empiristas.....	60
10.1	A noção de razão para os empiristas.....	60
10.1.1	Preceito da lei natural.....	60
10.1.2	Estado primitivo ou (primeiro) de natureza.....	61
11	Teorias da Lei Natural (I).....	64
11.1	Santo Tomás e os Preceitos da Lei Natural, sua Universalidade e sua invariabilidade.....	69
11.2	Do conhecimento da lei natural.....	71
12	Preceitos Primeiros e Segundos da Lei Natural.....	82
12.1	Lei Natural e Desenvolvimento Histórico da Humanidade.....	86
12.2	Dados etnológicos.....	90
13	O decálogo.....	92
13.1	Conclusão geral sobre a lei natural.....	93
13.2	Ainda algumas palavras de Maritain sobre o Decálogo.....	93
14	Cotejo dos ensinamentos de Maritain com textos da Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988.....	94
14.1	Objetivos fundamentais do Estado brasileiro.....	94
14.2	Sociedade livre. Sufrágio universal. Voto.....	94
14.3	Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	95
14.3.1	Novo direito social: o de moradia.....	97
14.4	O Poder Judiciário da Humanidade.....	97
14.4.1	O furto famélico.....	97

1 INTRODUÇÃO: Filosofia. Teodiceia. Teologia

Como já tive oportunidade de enfatizar, em trabalho acadêmico anterior (dissertação de Mestrado), não é possível uma compreensão profunda de qualquer aspecto da filosofia maritainiana sem levar-se em conta sua fé cristã, e, mais exatamente, católica.

Nesse sentido, sintetiza Rossana Carmagnani:

Os anos do Concílio e pós Concílio foram fortemente alimentados pelo pensamento de Maritain e a cultura de inspiração cristã tem andado sempre mais a enriquecer-se dos estudos filológicos e hermenêuticos acerca da filosofia maritainiana, cuja amplitude de indagações vai da metafísica à epistemologia, da ética à antropologia, da filosofia política à pedagogia e à estética.¹ (Tradução do autor da tese).

No entanto, a obra de Jacques Maritain é hoje bem esquecida.

Se o filósofo exerceu uma influência considerável em França, é certo que, desde o fim da guerra, e, mais ainda, desde o fim dos anos 1960, esta influência diminuiu nitidamente.²

Como Maritain deixa claro em sua obra, filosofia não é a ciência mais elevada na construção do conhecimento humano, uma vez que subordinada à teologia, esta, sim, localizada no ápice da pirâmide das ciências. Apesar de estar isso em dissintonia com o pensamento moderno e contemporâneo, para o qual não há filosofia com base na fé religiosa, tampouco Maritain renuncia ao uso da razão; todavia, considera que o uso da razão nos leva, como demonstrado por Tomás de Aquino, de cuja obra se vê como seguidor, ao reconhecimento da fé cristã e da sua posição de supremacia perante as ciências elaboradas pela razão humana:

A Filosofia é o conhecimento científico que pela luz natural da razão considera as causas primeiras ou as razões mais elevadas de todas as coisas; ou ainda: o conhecimento científico das coisas pelas primeiras causas, na medida em que estas se referem à ordem natural.³

¹ Gli anni del Concilio e del post-Concilio si sono fortemente alimentati del pensiero di Maritain e la cultura di ispirazione cristiana si è andata sempre più arricchendo di studi filologici ed ermeneutici circa la filosofia maritainiana, la cui ampiezza de indagine spazia dalla metafisica all'epistemologia, dall'etica all'antropologia, dalla filosofia politica alla pedagogia e all'estetica. (Educazione della Persona alla Libertà", in "Mediazione Culturale e Impegno Politico in Sturzo e Maritain"; esta última, obra em conjunto com Antonio Palazzo, pág. 41)

² L'Œuvre de Jacques Maritain est aujourd'hui bien oubliée. Si le philosophe a exercé une influence considérable en France, il est certain que, depuis la fin de la guerre, et, plus encore, depuis la fin des années 1960, cette influence a nettement diminué "(Guillaume de Thieulloy, *Le Chevalier de l'Absolu: Jacques Maritain entre mystique et politique*", Édition Gallimard, 2005, France, p. 9)

³ (Elementos de Filosofia: Introdução Geral à Filosofia, tradução de Ilza das Neves e Heloisa de Oliveira Penteadó; revista por Irineu da Cruz Guimarães; 16ª Edição, Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1989, p. 71)

Corajoso, sem dúvida, esse homem, que, na primeira metade do século XX, em plena hegemonia do racionalismo mecanicista, declarava-se um filósofo católico e proclamava a *primazia do* espiritual, quer no campo do conhecimento quer no campo da moral, o que implica *submissão* das ciências à orientação crítica da filosofia e a submissão da filosofia à orientação crítica da teologia, o que não significa que o cientista perca sua independência intelectual e sua competência para sustentar o acerto de suas conclusões.

Tampouco quer dizer que o filósofo tenha de ser cientista com atuação abrangente de todas as áreas do conhecimento humano. Porém, há de ser suficientemente conhecedor da ciência que pretenda criticar, sem o que poderá sofrer o vexame de evidenciar que sua crítica decorre de não ter compreendido a questão posta em debate.

Mais problemático talvez seja o relacionamento das ciências e da filosofia com a teologia, tendo-se em conta as vertiginosas descobertas científicas, especialmente na área das ciências biológicas e da computação. Basta pensar na possibilidade teórica da criação de seres humanos para servirem como doadores de órgãos, bem como na eventualidade de sucesso na criação de máquina pensante com consciência equiparável à dos seres humanos. Tendo morrido em 28 de abril de 1973, Maritain provavelmente não vivenciou tais discussões.

Mas a lição maritainiana é inequívoca:

A título de ciência superior, a Teologia julga a Filosofia do mesmo modo que a Filosofia julga as ciências. Como consequência, exerce para com ela um papel de *direção*, mas *negativa*, que consiste em declarar como falsa toda proposição filosófica incompatível com uma verdade teológica. A Teologia, pois, controla e mantém sob sua dependência as *conclusões* emitidas pelos filósofos.⁴

Certo é que, haja ou não recurso à fé religiosa na filosofia, estará ela (a fé religiosa), introduzida que tenha sido no discurso filosófico, sujeita ao debate racional com outras visões filosóficas que não a acolham pura e simplesmente imposta como critério de verdade, que prescindam de justificação racional.

Aliás, como nos lembra Jea-Luc Barré, Maritain vinha em defesa da autonomia científica da filosofia diante da teologia:

⁴ (Elementos de Filosofia: Introdução Geral à Filosofia, tradução de Ilza das Neves e Heloisa de Oliveira Penteadó; revista por Irineu da Cruz Guimarães; 16ª Edição, Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1989, pp. 81/82).

Ao mesmo tempo em que exumava todo o edifício tomista, Maritain acabava de redefinir a noção de 'filosofia cristã', que veio a ser o objeto de um debate difícil entre Étienne Gilson e ele. Para o autor de *O Ser e a Essência*, guardião da pureza original do tomismo e fiel ao espírito do Aquinata, não seria o caso de distinguir o ensinamento de santo Tomás de ordem teológica. Bom conhecedor da teologia, Maritain quer, antes de tudo, ser filósofo, escutando os teólogos como 'cidadão livre', segundo a fórmula de Henry Bars. 'Ele está em guarda contra o imperialismo deles e pronto para defender contra eles a justa liberdade da filosofia, liberdade que, por não ser infinita, não é menos real e fundada em direito. O autor dos *Graus do saber* posiciona-se em um modo de relação autônoma com a teologia, na qual a filosofia trabalha por ela mesma e pelo 'bem da inteligência profana', tratando com a teologia 'como um príncipe de nível mais elevado. [...] A teologia ensina ao filósofo cristão isso de capital, sublinha Bars, que não incumbe à filosofia diligenciar a favor do homem em busca da beatitude absoluta; ela conduz a filosofia à sua verdadeira tarefa, que é imensa, clareando-a de longe nessa mesma tarefa'.⁵ (Tradução do autor da tese).

Por isso, há na filosofia tomista, como parte da metafísica, a ciência de Deus, teologia natural ou teodiceia, que não se confunde com a teologia, esta fundada na fé religiosa; aquela tão somente na razão, ainda que orientada pelas verdades admitidas pela fé como reveladas por Deus:

A Metafísica estuda o ser enquanto ser; mas por isso mesmo deve estudar a causa do ser: eis a razão por que a sua parte mais elevada, que é por assim dizer a sua coroa, tem por objeto. Aquele que é o próprio Ser subsistente.⁶

Elucida Battista Mondin:

Mas, como faz ver Maritain, no interior da sabedoria há três graus: o mínimo é a metafísica, o mais alto é a mística, enquanto o mediano é o da teologia. A metafísica é o mínimo porque é fruto exclusivamente racional; a teologia é o grau mediano porque é fruto da colaboração da pesquisa da razão com a sabedoria revelada; a mística é o grau mais elevado porque é um dom totalmente gratuito do Espírito Santo.⁷ (Tradução do autor da tese)

⁵ 'Dans le même temps où il exhume tout l'édifice thomiste, Maritain achève de redéfinir la notion de 'philosophie chrétienne', qui fait l'objet d'un débat difficile entre Étienne Gilson et lui. Pour l'auteur de *L'Être et l'Essence*, gardien de la pureté originelle du thomisme et fidèle à l'esprit de l'Aquinata, on ne saurait distinguer l'enseignement de saint Thomas de l'ordre théologique. Bon connaisseur de la théologie, Maritain se veut avant tout philosophe, écoutant les théologiens en 'citoyen libre', selon le formule d'Henry Bars. 'Il est en garde contre leur impérialisme et il est prêt à défendre contre eux la juste liberté de la philosophie, liberté qui, pour n'être pas infinie, n'en est pas moins réelle et fondée en droit.' L'auteur des *Degrés du savoir* se situe dans un mode de relation autonome avec la théologie, où la philosophie travail pour elle-même et 'le bien de l'intelligence profane', traitant avec la théologie 'comme un prince avec un prince de rang plus élevé. [...] La théologie apprend au philosophe chrétien ceci de capital, souligne Bars, que ce n'est à la philosophie de procurer à l'homme la béatitude absolue; elle rend la philosophie à sa vraie tâche qui est immense, tout en l'éclairant de loin dans cette tâche même' (Barré, Jean-Luc. Jacques et Raïssa Maritain: Les mendiants du ciel, Librairie Arthème Fayard, 2009, et Perrin, 2012, Paris, pp 393/394).

⁶ (Elementos de Filosofia: Introdução Geral à Filosofia, tradução de Ilza das Neves e Heloisa de Oliveira Penteado; revista por Irineu da Cruz Guimarães; 16ª Edição, Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1989, p. 162).

⁷ "Ma, come fa vedere Maritain, all'interno della sapienza ci sono tre gradi: il minimo è la metafisica, quello più alto è la mística, mentre il grado mediano è quello della teologia. La metafisica è il minimo perché è frutto esclusivamente razionale; la teologia è il grado mediano perché è frutto della collaborazione della ricerca della ragione con la sapienza rivelata; la mística è il grado più elevato perché è un dono totalmente gratuito dello Spirito Santo." (La teologia come saggezza rivelata: in Montini e Maritain, *in* "Montini e Maritain tra religione e cultura", 2000, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, a cura di G. Galeazzi. (pp 159/173).

De qualquer modo, ao longo da obra de Maritain, explícita ou implicitamente, sua fé cristã é evidenciada, sem exceção de suas principais obras de filosofia política, quais sejam *Humanismo Integral* e *O Homem e o Estado*: na primeira, defende *um humanismo centrado em Deus e não no homem*, que não é, como supunha Protágoras, a medida de todas as coisas; na segunda, defende que a sociedade política e a Igreja são *sociedades perfeitas*, independentes e autônomas, cada qual com seu objetivo próprio: respectivamente o bem comum e a salvação dos seres humanos do pecado e da morte). Outra não será a sua postura ao fundamentar os direitos humanos consagrados na *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, da Organização das Nações Unidas.

Donald A. Gallagher nos lembra que o tempo de Maritain era ameaçador à sobrevivência da humanidade:

Contra essas correntes poderosas (no tempo de Maritain, *totalitarismo* era uma temível ameaça), levanta-se o humanismo integral. Embora como Davi contra Goliás, é sem temor. Esse humanismo é, ao mesmo tempo, uma verdadeira filosofia da pessoa humana na ordem temporal e uma vivificação religiosa chamada o Humanismo da Encarnação (Maritain considera que a concepção filosófica completa do humanismo integral é realizável quando o filósofo, mesmo enquanto filósofo, está em união vital com o sobrenatural.⁸ (Tradução do autor da tese).

Lafayette Pozzoli completa:

Os escritos de Maritain precederam a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como boa parte do conteúdo da encíclica *Pacem in Terris*, de 1963. Basta compulsar os livros *Humanismo integral*, *Os direitos do homem* e, de alguma forma, *O homem e o Estado*, para constatar tal veracidade.⁹

Sobre a presença de Maritain na América Latina, de lembrar-se o testemunho pessoal de vários intelectuais brasileiros, entre eles Renato Rua de Almeida:

A propósito, o movimento político-partidário da Democracia Cristã na América Latina foi inspirado no pensamento de Jacques Maritain desenvolvido em sua obra *Humanismo Integral*, publicada em 1936. Na gênese da criação da Democracia Cristã na América Latina, ocorrida em Montevideu nos idos de 1947, participaram Alceu Amoroso Lima e André Franco Montoro, pelo Brasil, Eduardo Frei, pelo Chile, e Rafael Caldeira, pela Venezuela, entre outros.

⁸ "Against these powerful trends (in Maritain's time, *totalitarianism* was a fear menace), integral humanism arises. Though like David against Goliath, it is fearless. This humanism is at one and the same time a true philosophy of the human person in the temporal order and a religious vivification called the Humanism of the Incarnation (Maritain holds that the *full* philosophical conception of integral humanism is realizable when the philosopher, even as philosopher, is in vital union with the supernatural); (Gallagher, Donald A. The philosophy of culture *in* Jacques Maritain, *in* From twilight to dawn: The cultural vision of Jacques Maritain. Peter A. Redpath, Editor. Copyright 1990 by American Maritain Association, United States of America, pp 283/284).

⁹ Pozzoli, Lafayette. Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2001 (p. 123).

Ainda na Faculdade tive a oportunidade de estagiar no escritório de advocacia de Mário Carvalho de Jesus, cristão e humanista, conhecedor da obra de Maritain, que militara na Ação Católica da Faculdade de Direito da USP. Depois passou na França trabalhando em uma fábrica, quando conheceu a condição operária, e veio a fundar em São Paulo a Frente Nacional do Trabalho, em defesa dos direitos trabalhistas e sociais dos trabalhadores.

A propósito, Maritain posicionou-se em defesa dos direitos da pessoa do operário e de seus direitos trabalhistas em sua obra *Os direitos do homem e a lei natural*, publicada em 1942.

Dei sequência ao meu engajamento social inspirado nos ideais acima mencionados, entre eles a influência do pensamento de Maritain em defesa dos direitos dos trabalhadores, ao aceitar o convite formulado pelo Bispo Diocesano de Maringá, Dom Jaime Luz Coelho, para trabalhar como advogado dos sindicatos de trabalhadores, e, também, de companheiros democratas-cristãos do Paraná, para ser advogado da Fundação de Assistência aos Trabalhadores Rurais, órgão do Estado do Paraná, governado pelo Partido Democrata Cristão.

Trabalhei como advogado trabalhista durante cinco anos em Maringá, quando dei início à atividade de professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de Maringá, e quando também vivenciei uma militância político-partidária no Partido Democrata Cristão, tendo, inclusive, feito um curso de formação política em Caracas, quando tive a honra de assistir às aulas dadas por Rafael Caldera, grande político e jurista de formação maritainista, que chegou à presidência da Venezuela.¹⁰

Não ficam dúvidas, à vista do que foi exposto, de que a filosofia política e a filosofia moral de Maritain (ver também *Princípios duma Política Humanista e Filosofia Moral*) têm como fonte a inabalável certeza de que *Deus existe e de que o seu nome é Amor*. Como proclamado por João Evangelista: “Aquele que não ama não conheceu a Deus, porque Deus é Amor”.¹¹

Tenha-se, porém, em conta que Maritain era, precipuamente, filósofo, não teólogo, embora soubesse defender muito bem os fundamentos teológicos de sua fé, como é possível constatar na leitura do livro *A Igreja de Cristo*.

1.2 Deus existe

A existência de um ser, o seu estar-aí, na terminologia heideggeriana, depende da preexistência de outro ser (ou de outros seres) que atuem como sua causa, uma vez que nossa inteligência apreende que a multifacetada realidade, que nos serve de ambiente vital, nos revela que todo ser-aí finito deve sua existência a outro ser ou a

¹⁰ POZZOLI, Lafayette, LIMA, J.C. – organizadores, *Presença de MARITAIN testemunhos*, 2ª edição ampliada, LTR: 2012, pp. 146/147

¹¹ (1Jo 4, 8).

outros seres finitos que o tenham preexistido, exceto se o ser preexistente atuante como causa for o ser absolutamente perfeito (portanto, infinito e todo poderoso, ser eternamente aí, o que, de certo modo, lembra o argumento ontológico de Santo Anselmo e de Descartes, que Maritain não admite), uma vez que Deus não se causa a si mesmo (se Deus se causasse a si mesmo, não seria perfeito, por faltar-lhe a existência plena antes de ser causado).

Para Maritain, todavia, “a existência de Deus não é *imediatamente*, e antes de todo movimento discursivo do espírito, evidente para nós, como acreditavam Malebranche e os *Ontologistas*; é em virtude da operação intelectual, que é a operação mais fundamentalmente própria do homem, é em virtude do *raciocínio* que ela se torna evidente para nós; e o raciocínio, para elevar-se até ela, não deve apoiar-se sobre a simples *ideia* ou *noção* de Ser perfeito (‘argumento ontológico’ de Santo Anselmo e de Descartes), deve apoiar-se sobre *realidades* invencivelmente comprovadas. Santo Tomás, resumindo toda a tradição antiga, demonstra por cinco vias diferentes com esta conclusão: Deus existe, impõe-se à razão humana com necessidade absoluta. Há, no mundo, movimento ou mudança, - seres e acontecimentos recentemente produzidos – coisas que são e que podem deixar de ser, - coisas distribuídas de acordo com diversos graus de perfeição e em que esta perfeição, que consiste em ser, é mais ou menos limitada, obumbrada, misturada de imperfeição, - _ naturezas não inteligentes orientadas por um alvo ou por um fim, como nos mostra não só a ordem complexa do universo ou a disposição estrutural dos organismos vivos, mas até de um agente qualquer à sua ação específica”.¹²

Prossegue Maritain:

Para dar a razão destes fatos diversos, é preciso – por ser absolutamente necessário, para não cairmos em absurdo, determo-nos numa primeira razão de ser – admitir definitivamente, uma causa que move sem ser movida, que cause sem ser causada, que seja sem poder deixar de ser, na qual se encontre em estado puro a própria perfeição de que participam mais ou menos as coisas, e cuja inteligência seja afinal o fundamento supremo das naturezas e o princípio primeiro das coisas. Tal causa é o que chamamos Deus; ela é o Ato puro, ela é de si (*a se*), por outras palavras, o próprio ser é a sua natureza ou sua essência, ela é o próprio Ser subsistente, *Aquele que é*.¹³

¹² (Elementos de Filosofia: Introdução Geral à Filosofia, tradução de Ilza das Neves e Heloisa de Oliveira Penteadó; revista por Irineu da Cruz Guimarães; 16ª Edição, Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1989, pp. 162/163).

¹³ (Elementos de Filosofia: Introdução Geral à Filosofia, tradução de Ilza das Neves e Heloisa de Oliveira Penteadó; revista por Irineu da Cruz Guimarães; 16ª Edição, Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1989, p.163).

1.3 Deus é amor

Sabe-se que Deus é amor porque Ele nos revelou isso. Mas também sabe-se que Deus é amor porque a consciência humana apreende como princípio evidente, que não depende de demonstração, a norma segundo a qual o bem deve ser feito e o mal deve ser evitado, e que Deus nos indica que sua vontade é a de que façamos o bem, e, mais, que ele, nosso criador e força que nos mantém no ser, é o nosso maior bem.

1.4 A revelação do amor de deus. Deus nos revela o seu amor por nós

Diz Maritain:

Essa nova (“A grande nova que se confunde com aquela que nos promete a saturação da ventura, ou a beatitude, é que Deus nos ama de amor e quer por nós ser amado como seus amigos”) já estava contida no Antigo Testamento. ‘Eu amo aqueles que me amam’ Foi plenamente manifestada pelo Evangelho. “Aquele que me ama, meu Pai o amará, e eu o amarei”. ‘Já não mais vos chamarei de servos...chamei-vos de meus amigos.’ E Santo Tomás irá definir a virtude da caridade como sendo amizade criada pela graça entre o homem e Deus, comportando por isso mesmo o amor mútuo de pessoa a pessoa, e fundada sobre a comunicação que Deus faz ao homem de sua própria vida e finalmente de sua própria beatitude. ”

[Seguem-se, no texto de Maritain, as seguintes notas de rodapé: “18. *Prov.*, VIII, 17. Lê-se também em Isaías: ‘Mesmo que as mãos esquecessem, eu jamais te esquecerei! Vê! Gravei-te sobre a palma de minhas mãos’ (XLIX, 15-16); por seres precioso a meus olhos, digno de honrarias, e porque eu te amo, darei homens em troca de ti e povos em troca de tua vida’ (XLIII, 4); ‘Sou Eu, sou Eu que apago teus erros por amor de Mim, e não me lembrarei mais de teus pecados’ (XLIII, 25).’ Foi assim que Deus declarou seu amor pelo seu povo, figura da humanidade. (19) *Joan.*, XIV, 21. (20). *Joan.*, XV, 15). (21). Cf. *Sum. Theol.*, II-II, 23, 1. ”] (*Filosofia Moral*, 1973, p.105).

1.5 O maior mandamento

Indagado por um fariseu sobre “qual é o maior mandamento da Lei”, a resposta de Jesus veio clara e contundente: *“Amarás ao Senhor teu Deus de todo o teu coração, de toda a tua alma, de todo o teu espírito. Esse é o maior e o primeiro mandamento. O segundo é semelhante a esse: Amarás o teu próximo como a ti mesmo. Desses dois mandamentos dependem toda a Lei e os Profetas”* (Mt 22, 34-40).

1.5.1 Quem é o meu próximo

Não existe amor sem ação de quem ama, visando à transformação do amado para que este cresça na realização de sua essência, ou seja, para que venha a ser mais do que é, à vista do que deva ser¹⁴, ação que reflete no próprio amante, o qual cresce em ser o que deva ser por abrir-se ao reconhecimento do outro como próximo. Como outro, o amado há de ser respeitado em sua identidade e irrepetibilidade, sob pena de ser falso o amor do amante, que estará amando-se a si mesmo sob a aparência de amar o outro.

Meu próximo é quem esteja sujeito, nas circunstâncias concretas da sua existência, à influência de minha conduta, consistente nos efeitos dela irradiadas. Neste sentido, o próximo de um governante pode ser uma tribo indígena localizada a mais de dois mil quilômetros da sede do governo. Se é certo que não se amam espécies e abstrações, não menos certo é que o governante que vem de ser mencionado pode imaginar como sejam os índios concretos, que poderão manter a posse de suas terras ameaçadas de invasão por esbulhadores sem direitos, mas dotados de armas e jagunços. Condoer-se o governante com a sorte dos índios e tomar as providências necessárias à proteção do direito deles, será, sem dúvida, um dever imposto pela Constituição da República; todavia, em última instância, será o cumprimento do mandamento do amor.

A parábola do Bom Samaritano bem esclarece quem é o meu próximo e em que consiste a prática do amor: “Um homem descia de Jerusalém a Jericó, e caiu no meio de assaltantes que, após havê-lo despojado e espancado, foram-se deixando-o

¹⁴ (Ver encíclica *Desenvolvimento dos Povos*, de Paulo VI)

semimorto. Casualmente, descia por esse caminho um sacerdote; viu-o e passou adiante. Igualmente um levita, atravessando esse lugar, viu-o e prosseguiu. Certo samaritano em viagem, porém, chegou diante dele, viu-o e moveu-se de compaixão. Aproximou-se, cuidou de suas chagas, derramando óleo e vinho, depois colocou-o em seu próprio animal, conduziu-o à hospedaria e dispensou-lhe cuidados. No dia seguinte, tirou dois denários e deu-os ao hospedeiro, dizendo: 'Cuida dele, e o que gastares a mais, em meu regresso te pagarei'. Qual dos três, em tua opinião foi o próximo do homem que caiu nas mãos dos assaltantes?" Aquele que usou de misericórdia para com ele". Jesus então lhe disse: "Vai, e também tu, faz o mesmo" (Mt 10, 30-37).

2 A PRIMAZIA DO ESPIRITUAL

Vê-se, pois, que o amor é ação do amante para a instauração ou a manutenção de um bem no amado, ação essa que deve ser eficaz na consecução do seu objetivo. Notável, na Parábola do Bom Samaritano, a forte imbricação entre a Religião, a Moral e o Direito: os dois passantes que nada fizeram para ajudar o homem ferido, tombado na estrada, teriam, hodiernamente, desobedecido, por omissão de socorro, normas dos três universos normativos mencionados.

Na perspectiva maritainiana, se a omissão de socorro não fosse considerada crime ou, ao menos, ato ilícito sujeito a reparação civil, essa indenização poderia ser pleiteada, de acordo com nosso Direito Positivo, pela vítima e seus sucessores, com suporte na lei natural, diante do amplo acolhimento dado aos direitos fundamentais do homem na Constituição da República e nos novos Código Civil e Código de Processo Civil, questão a ser enfrentada e esclarecida mais adiante.

Por enquanto basta ter presente que o direito natural não é uma codificação genérica e abstrata de hipóteses, as quais, se verificadas, disparem a incidência da sanção prevista. A lei natural é, antes, um pequeno conjunto de princípios preexistentes a normas jurídicas mandatórias de condutas, princípios aos quais as normas jurídicas do Direito Positivo não podem contrariar, sob pena de os destinatários delas estarem autorizados, segundo lição de Tomás de Aquino, a descumpri-las, a menos que o seu descumprimento provoque, nas circunstâncias que se fizerem presentes, consequências mais graves do que o seu cumprimento.

O direito (como ciência ou como norma jurídica positiva) não deve contrariar a moral, e a moral não deve contrariar a religião, pois, como já visto, a filosofia, principalmente a metafísica, orienta a ciência (no caso, o direito) e a teologia orienta a teodiceia.

2.1 A superioridade da igreja

A primazia do espiritual leva Maritain a proclamar a superioridade da Igreja sobre o corpo político e o Estado. A coerência com a qual Maritain desenvolve o seu raciocínio é inegável. Como mãe e mestra, incumbe à igreja (católica, por suposto) fixar as diretrizes gerais a serem seguidas pela sociedade política (ou corpo político), incluído o Estado, que é *parte* da sociedade política.

No entanto, notável é que ele, convertido já adulto ao catolicismo, juntamente com sua mulher Raïssa e com sua cunhada Vera, não tenha acusado nenhuma influência intelectual na sua conversão que não fosse a de Henry Bergson, a quem veio a criticar acerbamente em obra da sua juventude, por seu anti-intelectualismo. Influência marcante na conversão dos Maritain foi a de Léon Bloy, escritor de fé católica inabalável e intensa, de palavras lancinantes e desabridas; ou seja, o jovem casal parece ter se convertido ao ser tocado em seus corações e não em seus cérebros.

Aliás, foi Jacques quem confessou que se a verdade estivesse em um monte de esterco ali iria procurá-la! Depois da conversão, encontraram em Tomás de Aquino os fundamentos racionais de sua fé (foi Raïssa quem, dos dois, primeiramente começou a leitura do Doutor Angélico).

Esta digressão é feita para evidenciar que a superioridade da Igreja, aqui considerada em sua manifestação na história dos homens, é ainda mais problemática do que a subordinação da Filosofia à Teologia, pois mesmo entre os cristãos não há consenso sobre os fundamentos teológicos da fé (ver a Reforma e suas consequências).

Seria viável que, em pleno século XXI, a Igreja, por ser uma sociedade perfeita visando à salvação dos homens do pecado, fosse competente para proibir o uso de anticoncepcionais ou a introdução do divórcio na legislação de um país?

Jacques poderia, primeiramente, redarguir que: (a) muitos são os caminhos que levam a Deus, entre os quais nem sempre está o do convencimento lógico-

argumentativo; (b) toda fé autêntica pressupõe uma razão que a sustenta, ainda que não explicitada logicamente; (c) nada impede, mas, ao contrário, tudo recomenda que a fé procure suas razões; (d) o fato de a Igreja ter direitos não implica que tais direitos devam ser sempre exercidos, considerando-se as circunstâncias histórico-sociais de sua atuação.

Enfim, Igreja e Estado são sociedades perfeitas, isto é, reciprocamente independentes e independentes de qualquer outro grupo social, o que encontra respaldo na resposta de Jesus aos fariseus que lhe perguntaram se era lícito pagar impostos a César, depois de haverem eles admitido que na moeda em curso entre eles estava cunhada a efígie de César: *“O que é de César, dai a César: o que é de Deus, a Deus”* (Mc 12, 17).

A Igreja tem um objetivo religioso: a salvação das pessoas humanas, ou seja, prepará-las para a vida eterna no corpo místico do Cristo, na comunhão com Deus uno e trino. A sociedade política tem por fim a persecução do bem comum das pessoas que a compõem.

2.2 Nação. Sociedade política. O estado. O povo

O Estado. O povo. Importante para a compreensão da filosofia política de Maritain a construção do conceito de nação, sociedade política (ou corpo social), Estado, povo.

Nação é agrupamento humano, no qual seus componentes sentem-se à vontade uns perante os outros, por falarem a mesma língua, terem os mesmos sentimentos, cultuarem os mesmos antepassados, partilharem experiências ao longo da história.

Segundo Maritain, a nação não se confunde com a sociedade política: a primeira se constitui ao longo de um curso histórico, com formação inconsciente de laços afetivos, os quais se mantêm com suporte em símbolos naturais e artificiais significativos, tais como música, a dança, a literatura, a língua; a segunda (sociedade política) é criada e mantida racionalmente, tem um governo constituído, uma ou mais nações podem fazer parte dela. A nação não visa ao bem comum do grupo comunitário que a compõe. A sociedade política tem por objetivo a consecução do bem comum, para o que se organiza politicamente.

2.2.1 O Estado. O bem comum

Estado é o conjunto de pessoas e bens que a sociedade política mantém para o seu governo. O Estado é parte da sociedade política, a cujo serviço está destinado. Não há bem comum do Estado. O bem comum, para cuja consecução o Estado existe, tampouco é da sociedade política, o que significa dizer que o bem comum visado é do povo, das pessoas humanas componentes da sociedade política.

O bem comum não se confunde, pura e simplesmente, com o bem-estar de cada pessoa constituinte da sociedade política, a qual pode ser rica, mas ter sua riqueza tão desigualmente distribuída que isso evidencie mau funcionamento do Estado, o que é dizer mau funcionamento da sociedade política, pois o bem comum significa a existência de uma situação política e social que permita a todos os componentes da sociedade política, na medida das possibilidades desta, o mínimo indispensável à sua subsistência e ao acesso aos bens culturais disponíveis.

Nesta ordem de ideias, acolha-se a lição de Giancarla Perotti Barra:

Maritain sublinha que o povo precisa muito do Estado por ser um órgão especializado no cuidado do todo, bem como por estar em posição de defender e proteger o povo, os seus direitos e o melhoramento da sua vida contra o egoísmo das classes privilegiadas. Porém, não deve faltar ao povo um meio de assegurar-se o controle do Estado porque se o Estado é soberano apresenta três evidentes sobreposições a respeito das quais em relação ao corpo político e à humanidade: a) o Estado se considera acima das comunidades das nações na política externa; b) exerce um poder supremo e absoluto; c) não intenciona prestar contas a ninguém do uso de seu poder.¹⁵(Tradução do autor da tese)

2.2.2 A pessoa humana

Enquanto *indivíduo*, o integrante da sociedade política é parte dela, da qual depende, desde sua concepção no seio materno, e dependerá até o momento da sua morte. Por isso, está sujeito às normas jurídicas impostas pela sociedade política, por

¹⁵ “Maritain sottolinea che il popolo ha grande necessità dello Stato, essendo un organo specializzato nel prendersi cura del tutto, tanto da essere in grado di difendere e proteggere il popolo, i suoi diritti e il miglioramento della sua vita contro l'egoismo delle classi privilegiate. Al popolo però non deve mancare un mezzo per assicurarsi il controllo dello Stato, perché se lo Stato è sovrano presenta tre evidenti sopraffazioni rispetto al corpo politico e all'umanità: a) lo Stato si ritiene al di sopra della comunità delle nazioni in politica estera; b) esercita un potere supremo e assoluto in politica interna; c) non intende rendere conto ad alcuno dell'uso del suo potere” (Giancarla Perotti Barra, “Amore e Giustizia nel pensiero de Jacques Maritain”, 2009, Il Cerchio Iniziative Editoriali, Rimini, Italia, p.107).

Do ponto de vista exclusivamente religioso, a característica principal da Reforma foi o rompimento do vínculo das comunidades 'protestantes' ("protestantes" porque "protestavam") com Roma, o que levou à multiplicação das hierarquias e a divergências sobre aspectos doutrinários fundamentais da fé.

intermédio do Estado (pagamento de tributos, prestação de serviço militar, regras de trânsito, etc.).

Mas o homem não é apenas um número, um contribuinte do Fisco, não é apenas um *indivíduo*. É uma pessoa, centro de imputação de direitos e obrigações, nó de relações em vários sentidos com seus companheiros de viagem, as quais supõem *inteligência* e *vontade*, assim como abertura à *transcendência* divina.

Como pessoa, o ser humano transcende a sociedade política, da qual é parte *enquanto indivíduo*, mas da qual *não* é parte *enquanto pessoa*: a pessoa é um *todo*, um *microcosmo* dentro de um *macrocosmo* que por ela é transcendido. Discorrendo sobre o nome de pessoa, diz Maritain:

Uma pessoa é um centro de liberdade, faz face às coisas, ao universo, a Deus, dialoga com uma outra pessoa, comunica-se com ela segundo inteligência e a afeição. A noção de personalidade, por mais complexa que ela seja, é antes de tudo de ordem ontológica. É uma perfeição metafísica e substancial que se espalha na ordem operativa em valores psicológicos e morais.¹⁶ (*Tradução do autor da tese*).

Nas palavras de Paulo Moacir Godoy Pozzebon¹⁷:

Indivíduo é o ser humano considerado enquanto porção de matéria, que existe de maneira física e animal. Como indivíduo, o ser humano é parte, parte da espécie humana, parte de uma sociedade e, visto que tem 'necessidade da ajuda de seus semelhantes para realizar sua atividade específica' (a sociabilidade é natural, seja em razão das características específicas do homem, seja devido a suas necessidades materiais), é parte também do corpo político, membro da cidade.

Mas o homem não é só indivíduo. Existe dentro do ser humano 'um grande mistério' que é a sua personalidade. O homem é principalmente pessoa. 'Personnalité' não designa, em Maritain, o conteúdo psicológico de que, em geral, se reveste o termo. Isso costuma causar alguma confusão na leitura de suas obras de cunho mais divulgatório, como *Os direitos do homem e a lei natural*. No vocabulário maritainiano 'personalidade' designa o caráter de *todo* independente (oposto, portanto ao caráter de *parte*) que possuem os seres dotados de um espírito subsistente. Esta noção aplica-se analogicamente e em graus diversos à pessoa humana, às pessoas angélicas e, 'na plenitude do ato puro', às pessoas divinas da Trindade.

Por isso, a pessoa tem direitos fundamentais que devem ser respeitados por todos, incluídos o Estado e, indiretamente, a sociedade política, como o de respeito à

¹⁶ "qu'elle soit, est Une personne est un centre de liberté, fait face aux choses, a l'univers, à Dieu, avec une autre personne, communique avec elle selon l'intelligence et l'affection. La notion de personnalité, si complexe avant tout d'ordre ontologique. C'est une perfection métaphysique et substantielle qui s'épanouit dans l'ordre opératif en valeurs psychologiques et morales" (Les degrés du savoir, p. 679).

¹⁷ Fundamentos do pensamento democrático de Jacques Maritain. Londrina: Ed. UEL. 1998, p. 97.

sua dignidade e dos direitos que forem corolários desse princípio, como o direito ao devido processo legal, entre outros consagrados na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, documento este último que contou com ativa colaboração de Maritain na sua elaboração.

Como manifesta Piero Viotto:

Para Maritain, então, uma sociedade democraticamente organizada deve ser 'personalístico-comunitária' porque a pessoa humana é uma pessoa social, que naturalmente entra em sociedade por necessidade e por dom, e por igualdade, como 'igualdade proporcional'.¹⁸

2.2.3 O poder. A autoridade.

Em termos bem genéricos poder é a capacidade que um ser tem de influenciar o comportamento ou as circunstâncias existenciais de outro ser. Os seres humanos exercem com maior ou menor sutileza o seu poder recíproco de um em relação ao outro, e, entre esses poderes, uma elite exerce o poder de comando da sociedade política (também chamado corpo político por Maritain). O poder político engloba o poder de aprovar as leis, o de executá-las, o de interpretá-las, o de impor o cumprimento delas, com o uso de força física, se necessário for. Esse poder político é, ordinariamente, exercido pelo Estado, mas não é, em última instância, filosoficamente falando, um poder próprio do Estado, que o exerce *em nome do povo* e não em seu *próprio* nome: é a consagração da forma *republicana* do Estado e do regime *democrático* representativo, que tem no *povo* (leia-se também *corpo político* ou *sociedade política*) sua fonte imediata, como se lê no art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito".

¹⁸ "Per Maritain dunque una società democraticamente organizzata deve essere 'personalistico-comunitaria', perché la persona umana è una persona sociale che naturalmente entra in società per bisogno e per dono, e per uguaglianza, come 'uguaglianza proporzionale' deve caratterizzare le relazioni interpersonali". (L'educazione alla libertà in J. Maritain, in "Jacques Maritain, protagonista del XX secolo" 1984, Editrice Massimo, Milano, a cura di Rossana Carmagnani e Patrizia Rizzuto, pp. 167/188).

A *autoridade*, como a própria palavra que a designa sugere, é investida de poderes múltiplos, maiores dos que teria se autoridade não fosse, que lhe permitam cumprir os deveres que lhe foram confiados pelo corpo político. Não pode, porém, exorbitar do espectro de poderes que lhe foram concedidos, sob pena de incorrer em abuso de poder, a menos que estejamos sob a tutela de um regime de governo ditatorial, em que o Estado, atribuindo-se uma posição política acima do povo, aja ao seu alvedrio, sem importar-se com limitações jurídicas que lhe tenham sido impostas por lei ou pelos princípios fundamentais da democracia.

Do que foi visto, conclui-se que o *poder* outorgado aos governantes é indispensável à sobrevivência da sociedade política, haja ou não democracia. A diferença está em que nas democracias as autoridades políticas agem como representantes do povo e não em nome próprio, bem como circunscrevem sua atuação aos limites de sua competência.

Nas palavras de Maritain:

Autoridade e Poder são coisas diferentes. *Poder* é a força por meio da qual podemos obrigar os outros a nos obedecer. *Autoridade* é o direito de dirigir e comandar, de ser atendido e obedecido por outros. A Autoridade exige o Poder. O Poder sem Autoridade é tirania.¹⁹

Do que vem de ser exposto decorre ser a autoridade *um direito*:

Se, no cosmos, uma natureza, como a natureza humana, pode conservar-se e desenvolver-se apenas em um estado de cultura, e se esse estado de cultura necessariamente supõe no grupo social uma função de comando e de governo dirigida para o bem comum, é sinal que essa função é exigida pela Lei Natural e implica um *direito* ao comando e ao governo.²⁰

Como se vê, a questão do *poder* e da *autoridade* está umbilicalmente ligada à da *soberania*, e ambas se ligam umbilicalmente à questão da *democracia*, democracia a qual pode ser definida, nas palavras de Abraham Lincoln, que Maritain gostava de repetir, como o *governo do povo, para o povo, pelo povo*, sem que, necessariamente, o povo tenha participação direta na atividade política do Estado, que “*só pode ser exercida, em sociedades maiores e mais diferenciadas, por meio de certos homens que representam o povo e que se ocupam especificamente com os assuntos relativos à comunidade em geral*”, de tal modo que “não podemos fugir à conclusão de que tais

¹⁹ (“*O Homem e o Estado*”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: p. 125 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

²⁰ (“*O Homem e o Estado*”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: p. 125 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

homens, uma vez assumida a responsabilidade da direção da comunidade, têm o *direito* (recebido do povo e através dele) de serem obedecidos em virtude do bem comum. Por outras palavras, a relação de autoridade entre os homens procede da Lei Natural” (*ob. cit.*, pp 125/126).

Aqui se coloca o problema da autoridade na democracia. Como justificá-la e exercê-la? Como se a combina com a liberdade das pessoas, que é a característica desse regime? Rousseau tornou a questão insolúvel, ao dividir o povo; pois o Povo soberano, que comanda do alto, e que tão só ele tem o direito de comandar (seus eleitos não sendo senão seus instrumentos). O Povo soberano é um povo místico; e o povo real, sob a bandeira de não obedecer senão a ele mesmo, realmente alienou sua autoridade nesse mito da Vontade geral. Ao contrário, nós o tínhamos visto para uma justa filosofia política, isto é, para a verdadeira filosofia democrática – esta sendo a única justa, qualquer que seja o regime – é preciso manter dois pontos, em aparência opostos: 1º o povo não aliena sua autoridade, nem a abandona ao Poder constituído, nem a deixa esvanecer na sua própria personificação mística; o povo (o povo real e composto por pessoas físicas) possui seu direito a se governar a si próprio de uma maneira permanente; 2º os eleitos do povo recebem dele, em participação, esse mesmo direito de governar o povo, de tal sorte que o povo, pela eleição de seus representantes, restringe livremente o *exercício* de seu direito de governar-se, do qual ele conserva, porém, a *posse*.²¹

2.2.4 O direito à autoridade. A justiça da autoridade

No tocante ao tema da relação de autoridade entre os homens, sobressaem duas advertências de Maritain:

²¹ Ici se pose le problème de l'autorité en démocratie. Comment se justifie-t-elle et s'exerce-t-elle? Comment s'accorde-t-elle avec la liberté des personnes, qui est le caractère de ce régime? Rousseau a rendu la question insoluble, en divisant le peuple d'avec lui-même: car le Peuple souverain, qui commande d'en haut, et qui seul a le droit de commander (ses élus n'étant que ses instruments), le Peuple Souverain est un peuple mythique; et le peuple réel, sous couleur de n'obéir qu'à lui-même, a réellement aliéné son autorité dans ce mythe de la Volonté générale (HE. 120). Au contraire, nous l'avons vu, pour une juste philosophie politique, c'est-à-dire pour la vraie philosophie démocratique – celle-ci étant la seule juste, quel que soit le régime (HE. 119) – il faut maintenir deux points, en apparence opposés: 1º le peuple n'aliène pas son autorité, ni en l'abandonnant au pouvoir constitué ni en la laissant évanouir dans sa propre personification mythique; le peuple (le peuple réel et composé de personnes physiques) possède son droit à se gouverner lui-même d'une manière permanente; 2º les élus du peuple reçoivent de lui, en participation, ce même droit à gouverner le peuple, en sorte que le peuple, par l'élection de ses représentants, restreint librement l'exercice de son droit à se gouverner dont il conserve pourtant la *possession* (HE. 125). (BARS, Henry. *La Politique Selon Jacques Maritain*, 1961, Les Editions Ouvrières, Paris; pp 111/112).

(1) Finalmente, visto como a autoridade significa *direito*, tem de ser obedecida por motivo de consciência, isto é, segundo o modo pelo qual homens livres obedecem, e sempre em virtude do bem comum.²²

(2) Pela mesma razão, porém, não há autoridade onde não há justiça. Uma autoridade injusta não é autoridade, como uma lei injusta não é lei. Nas origens do sentimento democrático, não existe o desejo de 'obedecer apenas a si próprio', como Rousseau pensava, mas antes o desejo de obedecer apenas *porque é justo*.²³

2.2.4.1 Fonte última do Poder

Para Maritain nem o povo é a fonte última do poder, pois *todo poder vem de Deus* (ver Rom. 13, 1). Disso decorre que o povo *não pode renunciar* ao seu direito “ao autogoverno e à autoridade de governar-se a si próprio, direito esse que seria então transferido ao governante ou aos governantes e de que passariam então a ser os únicos detentores”.²⁴ No entanto, “pelo contrário, quando o povo investe certos homens de autoridade, *conserva* o seu direito ao autogoverno e à sua autoridade de governar-se a si próprio”, pois possui “esses direitos não apenas de forma *inerente*, quanto ao modo como os recebe de Deus, mas também de modo *permanente*, quanto à maneira como os atribui aos governantes”.²⁵ “A esse respeito, - arremata Maritain – qualquer que seja o regime político, monárquico, aristocrático ou democrático, só a *filosofia* democrática é a verdadeira filosofia política”.²⁶

2.2.4.2 Soberania

Maritain estava convencido de que a soberania, significando o poder incontestável de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, acima do povo e indiferente à lei natural, fortalecia o cadinho de cultura no qual se formavam os detentores do poder político e também seus súditos, a ponto de considerarem natural o poder soberano, ou seja, desmedido, quer internamente em seu território, quer externamente em relação com outros povos menos fortes.

Isso explica a certeza de Maritain de que nem mesmo o povo é soberano, o que o faz frontal adversário da *vontade geral* defendida por Rousseau, a qual pode

²² (“O Homem e o Estado”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: p. 126 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

²³ (“O Homem e o Estado”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: p. 126 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

²⁴ (“O Homem e o Estado”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: p. 127 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

²⁵ (“O Homem e o Estado”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: p. 127/128 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

²⁶ (“O Homem e o Estado”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: p. 128 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

implicar ditadura da maioria. Maritain vivenciou de muito perto a ascensão das ditaduras fascista e nazista (e também, graças à resistência vitoriosa dos povos democráticos, suas quedas), assim como a tomada do poder pelos comunistas na Rússia e nos países do leste europeu, para que não se preocupasse com a recorrência de tais retrocessos bárbaros no futuro, preocupação que não só dele, evidentemente, mas anseio geral dos povos, que levou à criação da Organização das Nações Unidas para substituir a Sociedade das Nações, evidenciado o fracasso desta.

Repita-se que para Maritain nem o povo é soberano; só Deus é soberano:

É, portanto, melhor dizer do povo, como corpo político que tem um direito natural e inalienável à *plena autonomia*, isto é, a uma independência e a um poder comparativamente supremo em relação a qualquer outra parte do próprio todo, o qual é constituído pelo povo, e a fim de dar vida e atividade a esse todo.²⁷

Acrescenta que “seria um simples contrassenso conceber o povo como se governando a si mesmo, *separado de si mesmo e como que de um plano superior a si mesmo*”, e o faz para demonstrar que “é, no entanto, tal disparate que constitui o próprio núcleo do *Contrato Social* de Jean-Jacques Rousseau”. Em sequência, diz:

O mito da *vontade geral (Volonté Générale)*, - que não significa absolutamente uma simples vontade da maioria, mas uma Vontade superior e indivisível, emanando do povo como uma unidade solitária e a qual ‘sempre tem razão’, - esse mito é apenas um meio de transferir para o povo aquele poder separado e transcendente que pertencia ao rei absoluto, poder esse que permanece de tal modo separado e transcendente que o povo, pelo exercício místico da Vontade Geral, tornando-se um único Soberano, passaria a possuir um poder separado, absoluto e transcendente, um poder superior atuando sobre si mesmo e sobre a multidão de indivíduos que o compõe.²⁸

Esclarecido que:

A vontade do povo não é soberana no sentido espúrio de que tudo que agrade ao povo deve ter força de lei”, Maritain nos remete à Lei Natural como origem do direito do povo a autogovernar-se: “O direito do povo ao governo de si mesmo procede da Lei Natural. Por conseguinte, o próprio exercício desse seu direito está sujeito à Lei Natural. Se a Lei Natural é suficientemente válida para dar ao povo esse direito básico, também é válida para impor seus preceitos não escritos ao exercício desse mesmo direito. Uma lei não se torna justa pelo simples fato de exprimir a vontade do povo. Uma lei injusta ainda que exprima a vontade do povo, não é lei.”²⁹

²⁷ (“O Homem e o Estado”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: p. 49 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

²⁸ (“O Homem e o Estado”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: pp. 49/50 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

²⁹ (“O Homem e o Estado”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: pp. 52/53 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

3 A Moral e o Direito

A Moral e o Direito têm em comum, como ciências, o estudo de normas impostas ao comportamento dos seres humanos, especialmente em seus relacionamentos interpessoais. Mas podem também designar o conjunto de normas vigentes e que também servirão como objeto de estudo. A diferença prática entre Direito e Moral é apontada tanto pelos juristas como pelos moralistas como sendo que as normas morais não estão sujeitas à coação estatal, a não ser que, embora norma moral, a norma seja, ao mesmo tempo, norma jurídica.

A regra de ouro da moral *fazer o bem, evitar o mal* (filósofos gregos), pode ser traduzida para o Direito como *dar a cada um o que é seu* (Ulpiano). A dificuldade, porém, no curso da vida, é, muitas vezes, saber distinguir o bem do mal; ou, ainda, saber qual é o seu de cada um.

Para Maritain, como vimos, *se injusta*, a lei (como doravante passo a chamar a norma jurídica neste texto) não obriga à observância do mandamento nela inscrito. Considerando-se que lei *injusta* é lei *imoral* isso deixa claro que, fiel à *primauté du spirituel*, o filósofo sobrepõe a Moral ao Direito.

Por isso, tendo-se conta que a *lei natural* é havida como norma apenas moral enquanto não incorporada ao *direito positivo*, e que os principais conceitos articulados na filosofia política de Jacques Maritain são *intuídos racionalmente*, isto é, evidenciados, criticamente, como impositivos para o bom desempenho dos seres objeto da intuição, esta incide sobre a realidade cambiante da vida, da qual extrai a flexibilidade necessária à compreensão da realidade.

É o que acontece com os conceitos, entre outros, de *nação, sociedade política (ou corpo político ou povo), Estado, Igreja, pessoa, indivíduo, bem comum, autoridade, poder*, os quais também são objeto do Direito e da Filosofia do Direito, e não apenas da Política ou da Filosofia Política.

Mas o Direito há de estar sempre em consonância com a moral, que o dirige:

Se Maritain se opõe tão firmemente e tão constantemente a Maquiavel, é porque a seus olhos o Florentino não tem senão uma visão unilateral da política e, pois, da vocação ou da natureza do homem. Antes de qualquer outra coisa, vá por si que se Maquiavel, evidentemente, não inventou o mal em política, o crime, a traição, a guerra, ele os justificou plenamente: ele identificou o homem com sua maldade, minimizando suas aspirações ao bem

e suas aptidões morais (ou ao ignorar a imagem de Deus no homem) e por isso mesmo ele deu prestígio e primazia ao mal.³⁰(Tradução do autor da tese)

Uma política desvinculada de toda ética se perverte e tem falta de sua verdadeira razão de ser: instituir uma comunidade humana vivendo da justiça e da fraternidade. Mas a ação política não pode se fechar no idealismo; ela deve aceitar os meios de ação na história, mas queridos e aceitos na mira do bem (maquiavelismo moderado)³¹ – (Tradução do autor da tese).

O que vem de ser exposto suscita a indagação:

O homem pode desobedecer à lei? A lei humana tem um valor absoluto se ela não vai ao encontro dos preceitos divinos:

É demasiadamente evidente que a lei humana, determinação e adaptação, por vezes muito deficiente, da lei natural às contingências do meio social, não é lei a não ser que não contrarie o preceito de Deus. Então, é perfeitamente legítimo desobedecer a uma lei que nos prescreva cometer um ato proibido pela lei natural (se ele põe em perigo, por exemplo, o bem comum) ou a lei divina. Em sentido contrário, é ilegítimo desobedecer a uma lei justa, mesmo se ela procede de um poder que não reconhece Deus. A lei, então, obriga em consciência.³² (Tradução do autor da tese).

4 A LEI NATURAL OU LEI NÃO ESCRITA.

Podemos dizer, citando Zaralahy Benjamin Rabehevitra, que:

Em cada ser, há uma *ordem* intenção rumo à perfeição de seu ser. Esta ordem na medida em que se funda sobre o movimento do ser, reencontra e assume todo o vir a ser. Nesse sentido ela se torna signo da tensão fundamental para a perfeição. Assim a lei natural é um consentimento espontâneo ao ser, como terá dito Aimé Forrest, um consentimento ao bem. Ela manifesta uma necessidade de relação. O homem, por exemplo, sente naturalmente que ele não se basta, que há necessidade dos outros, que há necessidade de um absoluto. Quanto se parte de fundamentos metafísicos da lei natural, é preciso reconhecer que esta é um assentimento tácito a esta ordem, um reconhecimento não refletido deste dispositivo. Os fundamentos ontológicos supõem todo um conjunto de reflexões. A lei natural mostra, manifesta que, a par de sua constituição de ser humano, ela está em acordo fundamental com esta ordem.³³ (Tradução do autor da tese).

³⁰ Si Maritain s'oppose si fermement et si constamment à Machiavel, c'est parce qu'à ses yeux, le Florentin n'a qu'une vue unilatérale de la politique, et donc de la vocation ou de la nature de l'homme. D'abord il va de soi que si Machiavel n'a évidemment pas inventé le mal en politique, le crime, la trahison, la guerre, il les a pleinement justifiés: il a identifié l'homme à sa méchanceté, minimisant ses aspirations au bien et ses aptitudes morales (ou en ignorant l'image de Dieu en l'homme) et par là même il a donné prestige et primauté au mal". (Paul Valadier. "Maritain à contretemps: Pour une démocratie vivante", Desclée de Brouwer, 2007, Paris: p. 91).

³¹ Une politique détachée de toute éthique se pervertit et manque sa vraie raison d'être: instituer une communauté humaine vivant de la justice et de la fraternité. Mais l'action politique ne peut pas s'enfermer dans l'idéalisme; elle doit accepter des moyens de l'action dans l'histoire, mais voulus et acceptés dans la visée du bien (machiavélisme modéré)" - (Paul Valadier. Ob. cit., p.98)

³² L'homme peut-il désobéir à la loi? La loi humaine a une valeur absolue si elle ne va pas à l'encontre des préceptes divins: *'Il est trop évident que la loi humaine, détermination et adaptation, combien déficiente parfois, de la loi naturelle aux contingences du milieu social, n'est loi que si elle ne contrarie pas le précepte de Dieu.* Il est donc tout à fait légitime de désobéir à une loi nous prescrivant de commettre un acte défendu par la loi naturelle (s'il met en péril par exemple le bien commun) ou la loi divine. En revanche, il est illégitime de désobéir à une loi juste, même si elle procède d'un pouvoir ne reconnaissant pas Dieu. La loi oblige alors en conscience" (Godeleine Dickès-Lafargue."Le dilemme de Jacques Maritain: L'évolution d'une pensée en philosophie politique". Éditions de Paris, 2005, Versailles: pp 111/112).

³³ "Dans chaque être, il y a un *ordre* en tension vers la perfection de son être. Cet ordre, dans la mesure même où il se fonde sur le mouvement de l'être, retrouve et assume tout le devenir. En ce sens, il devient le signe de la tension fondamentale vers la perfection. Ainsi la loi naturelle est un consentement spontané à l'être, comme aurait dit Aimé Forest, un consentement au bien. Elle manifeste un besoin de relation. L'homme, par exemple, sent naturellement qu'il ne se suffit pas, qu'il a besoin des autres,

Ao longo de sua obra, Maritain teve oportunidade de discorrer sobre a lei natural, mas foi em seus livros *Os Direitos do Homem – A Lei Natural* e *O Homem e o Estado* que cuidou do assunto, sempre de um prisma filosófico, com maior sistematicidade.

Francesco Viola, em artigo intitulado *La filosofia del diritto secondo Maritain*, nas notas de rodapé nº 2 e 4, dá conta de ter sido publicado em língua italiana, no ano de 1985, o até então inédito *Nove lezioni sulla legge naturale*, Jaca Book, Milano, organizador F. Viola, posteriormente publicado em francês (*La loi naturelle ou Loi non écrite*), organizada por G. Brazzola Éditions Universitaires, Fribourg, quando as duas primeiras lições já haviam sido publicadas (*Natural Law and Moral Law*, in R. Nanda Anshen (ed.), *Moral Principles of Action: Man's ethical Imperative*, e vieram a sofrer modificações introduzidas pelo novo texto, sem contar o acréscimo da décima lição, sobre o decálogo. Lembra, ainda, Viola “l'importante articolo *On Knowledge through Connaturality*, in “The Review of Metaphysics”, 4, 1951, 4, pp. 473-481 (ora, con l'originale francese a fronte in *OEuvres Complètes*, Éditions Universitaires, Fribourg, 1990, vol. IX, pp. 980-1001).]”

Aproveitemos mais uma informação dada por Francesco Viola no seu artigo:

Sabe-se que Maritain havia querido dedicar-se a uma obra sobre a filosofia do direito. Então, eu creio que as *Nove lições sobre a lei natural* possam ser consideradas um esboço inicial desse seu projeto. *E é indicativo que ele esperasse para defini-lo as atualizações de antropologia cultural e jurídica que havia encomendado para demonstração do caráter cultural do direito e da sua radicação nas práxis concretas da sociedade humana.*³⁴ (*tradução do autor da tese*).

4.1 A lei natural

Cada ser humano tem sua estrutura ôntica de tal modo inscrita em seu modo de existir que há de cumprir sua *essência, ser como deva ser*. Dotado de inteligência e vontade, é livre para agir ou não de acordo com sua essência.

qu'il a besoin d'un Absolu. Quand on part des fondements métaphysiques de la loi naturelle, il faut reconnaître que celle-ci est un assentiment tacite à cet ordre, une reconnaissance non réfléchie de ce dispositif. Les fondements ontologiques supposent tout un ensemble de réflexions. La loi naturelle montre, manifeste que, de par sa constitution d'être humain, celui-ci est en accord fondamental avec cet ordre.” (La loi naturelle chez Jacques Maritain: Actualité d'une pensée. Étude historique, critique et doctrinale”. Pierre Téqui, éditeur. Paris: p. 354)

³⁴ “Si sa che Maritain avrebbe voluto dedicarsi a un'opera sulla filosofia del diritto. Ebbene io credo che le *Nove lezioni sulla legge naturale* possano considerarsi un abbozzo iniziale di questo suo progetto. Ed è indicativo che egli aspettasse per definirle gli aggiornamenti di antropologia culturale e giuridica che aveva commissionati a dimostrazione della convinzione del carattere culturale del diritto e del suo radicamento nella prassi concreta delle società umane”; fl. 41.

Nas palavras do filósofo:

Toda esta doutrina significa em definitivo que se age como se é – *como se é* refere-se aqui ao ser essencial da coisa considerada tal qual é apreendida por intelecção metafísica, e não ao ser empírico apreendido pelos sentidos dependente de acidentes e de circunstâncias - age-se como se é: eu sou um homem, eu devo agir como um homem, isto é, como um ser dotado de razão. 'Fazer o bem e evitar o mal' é o primeiro princípio, evidente por si, da inteligência prática. O segundo princípio é justamente o de *agir como se é* ou de tornar-se o que se é. O bem da ação de um ser, ou de uma coisa qualquer, consiste no fato de exprimir autenticamente o ser verdadeiro desse ser ou dessa coisa. Depois, o terceiro princípio é o de *agir como um homem*, isto é, em conformidade com razão.³⁵ (Tradução do autor da tese).

4.2 Uma ideia geral da lei natural. Seus elementos

Fiz notar na Dissertação de Mestrado em Filosofia que apresentei da Faculdade de Filosofia de São Bento, nesta Capital, que o inesquecível Professor Alberto Muniz da Rocha Barros, nas aulas de Introdução à Ciência do Direito, no Largo de São Francisco, no ano de 1966, costumava alertar para o fato de que a palavra *direito* é *plurívoca analógica*, isto é, tem mais de um sentido, mas todos eles, por certo, remetem uns aos outros. Sendo assim, *direito*, com inicial minúscula, pode qualificar algo que está conforme à regra (comportamento direito) e também o que é *reto*, ou seja, o que segue uma linha reta (traçado reto, caminho reto).

Com a inicial maiúscula, a palavra Direito pode significar uma ciência (sem que nos interesse discutir agora com quais ressalvas, se é que sejam necessárias, possa ser qualificado de ciência o estudo sistemático do Direito) ou uma disciplina jurídica, ou um conjunto de normas jurídicas aplicáveis num certo tempo e num certo espaço: Direito Civil brasileiro, Direito Constitucional italiano, também chamados Direito Objetivo (*norma agendi*) em contraposição ao *direito subjetivo* (com as iniciais minúsculas), cabendo ressaltar que o não menos inesquecível Professor Goffredo Telles Junior mais tarde viria a condenar a clássica definição do direito subjetivo como

³⁵ "Toute cette doctrine signifie en définitive qu'on agit comme on est - *comme on est* se rapporte ici à l'être essentiel de la chose considérée telle qu'elle est saisie par l'intellection métaphysique, et non pas à l'être empirique saisi par les sens dépendant des accidents et des circonstances – on agit comme on est: je suis un homme, je dois agir comme un homme, c'est-à-dire comme un être doué de raison. 'Faire le bien et éviter le mal' est le premier principe, évident de soi, de l'intellect pratique. Le second principe est justement d'*agir comme on est* ou de devenir ce qu'on est. Le bien de l'action d'un être, ou d'une chose quelconque, consiste dans le fait d'exprimer authentiquement l'être véritable de cet être ou de cette chose. Puis le troisième principe est d'*agir comme un homme* c'est-à-dire conformément à la raison". (Œuvres, vol.XVI, p.697).

faculdade de agir, por considerar que o Direito Objetivo não atribui faculdade a ninguém, mas, sim, autoriza alguém a adotar certo comportamento.

Lei, sem nos preocuparmos se a palavra vem de *legere* (ler ou escolher) ou de *ligare* (vincular), ou se outra é sua origem, tem significado mais preciso entre os operadores do direito: norma jurídica imposta pelo Estado para vigor por tempo determinado ou indeterminado, o que mostra seu parentesco indissolúvel com o *Direito Positivo* (direito *posto* pela autoridade estatal competente).

Portanto, *lei* é uma espécie de norma jurídica, assim como, em certas circunstâncias, o *costume* (comportamento repetido ao longo do tempo com convicção de sua obrigatoriedade) ou o *precedente*, nos países da *common law*, ou, para fiarmos entre nós, as súmulas (especialmente as *vinculantes*), a sujeição dos recursos repetitivos a julgamento uniforme, e outros procedimentos destinados à uniformização da jurisprudência visando ao apressamento da prestação jurisdicional.

Embora, às vezes, utilizada no sentido de Direito Objetivo a Constituição federal faz uso desse sentido amplo ao prescrever que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, *caput*, II), a palavra *lei* tem, em sentido estrito, o significado que vem de ser apontado, de norma jurídica aprovada pelo Congresso Nacional e, normalmente, sancionada e promulgada por quem esteja no exercício da Presidência da República.

Maritain correlaciona a existência da lei natural ao bom funcionamento das coisas nas quais esteja inscrita. Por isso, o correto funcionamento das coisas existentes decorre de o agente agir em conformidade com sua natureza nas circunstâncias em que esteja agindo.

4.3 A lei eterna

Após referir que:

A lei eterna não faz senão um com a sabedoria eterna de Deus e a essência divina ela mesma, Maritain acrescenta que esta lei eterna é definida por santo Tomás: a razão suprema existente em Deus, a ordem da sabedoria divina na medida em que esta sabedoria mantém sob sua direção todas as ações e moções das coisas.³⁶ (*tradução do autor da tese*).

³⁶ “la loi éternelle ne fait qu’un avec la sagesse éternelle de Dieu et l’essence divine elle-même”, Maritain acrescenta que “cette loi éternelle est définie par saint Thomas: la raison suprême existant en Dieu, l’ordre de la sagesse divine en tant que cette sagesse tient sous sa direction toutes les actions et motions des choses” (Œuvres, XVI, pp. 719/720).

Deus é o autor da lei eterna, da qual faz parte a lei natural, esta consistente na ordenação da natureza humana em direção ao que lhe convém para ser-mais, ou seja, para que seja o que deve ser.

Nas palavras de Maritain, citando Tomás de Aquino:

É preciso notar que dentre todas as criaturas, a criatura inteligente é submetida à divina providência de um modo particular – mais excelente, diz santo Tomás – na medida em que a criatura inteligente participa ela mesma do governo providencial, uma vez que ela provê seu próprio bem e o dos demais seres. ‘Assim, a razão eterna é participada pela criatura inteligente na medida mesmo em que inteligente, e por uma tal participação esta criatura tem uma inclinação natural às ações e aos fins que lhe convêm’, inclinações de conhecimento, inclinações racionais e inteligentes.³⁷ (*Tradução do autor a tese*).

Mais duas citações de Tomás de Aquino, feitas por Maritain, referindo-se ao conceito de *lei natural*:

“É esta participação na lei eterna da criatura racional que é chamada lei natural.³⁸ (*Tradução do autor da tese*) ou, ainda: “É, então, evidente que a lei natural não é outra coisa que uma participação da lei eterna na criatura racional.³⁹ (*Tradução do autor da tese*).

Se nos reportamos à questão 19, artigo 4 *Prima Secundae*, nós vemos que a bondade da vontade humana que depende como de sua medida imediata da razão voltada para a lei natural, depende mais da lei eterna, que é a razão divina. Com efeito, as causas segundas agem somente em virtude da primeira causa que as ativa, e esta propriedade que a razão humana possui de ser a regra e a medida da vontade humana, uma regra pela qual a bondade da vontade é constituída e medida, esta propriedade ela mesma da razão humana procede da lei eterna que é razão divina⁴⁰ (*Tradução do autor da tese*).

³⁷ “Il faut remarquer que parmi toutes les créatures, la créature intelligente est soumise à la divine providence d’une façon particulière – plus excellente, dit saint Thomas – en tant que la créature intelligente participe elle-même au gouvernement providentiel, puisqu’elle pourvoit elle-même à son propre bien et à des autres êtres. ‘Ainsi la raison éternelle est participée par la créature intelligente en tant même qu’intelligente, et par une telle participation cette créature a une inclination naturelle aux actions et aux fins qui lui conviennent’, inclinations de connaissance, inclinations rationnelles et intelligentes”. (Œuvres, v. XVI, p. 720)

³⁸ ‘C’est cette participation à la loi éternelle dans la créature raisonnable qui est appelée la loi naturelle’. (Œuvres, v. XVI; p. 721;)

³⁹ ‘Il est donc évident que la loi naturelle n’est pas autre chose qu’une participation de la loi éternelle dans la créature raisonnable’. (Œuvres, v. XVI, p. 721)

⁴⁰ “Si nous nous reportons à la question 19, article 4 de la *Prima Secundae*, nous voyons que la bonté de la volonté humaine qui dépend comme de sa mesure immédiate de la raison tournée vers la loi naturelle, dépend davantage de la loi éternelle, qui est la raison divine; En effet, les causes secondes agissent seulement dans la vertu de la première cause qui les active, et cette propriété que la raison humaine possède d’être la règle et la mesure de la volonté humaine, une règle par laquelle la bonté de la volonté est constituée et mesurée, cette propriété elle-même de la raison humaine procède de la loi éternelle qui est la raison divine”. (Œuvres, v. XVI, p. 721)

4.4 Terceiro elemento: a razão divina

A razão humana não cria a lei natural, que é parte da lei divina ou eterna. Isso nos faz ver melhor o alcance das palavras de Tomás de Aquino: “a lei natural é uma participação na lei eterna”⁴¹ (*tradução do autor da tese*). Por isso que o ser humano não cria a lei natural; concede-lhe Deus o conhecimento da lei natural *por inclinação ou por conaturalidade*:

O meio formal pelo qual nós avançamos no conhecimento das regulações da lei natural não é o trabalho conceitual da razão, mas, sim, as inclinações em conformidade com as quais a inteligência prática julga o que é bem e o que é mal. É pelo canal das inclinações naturais que a razão divina imprime sua luz na razão humana. É por isso que a noção de conhecimento por inclinação é fundamental para compreender a lei natural: porque ela põe de lado, ela varre toda intervenção da razão humana como fator criativo na lei natural.⁴² (*tradução do autor da tese*).

4.5 Analogicidade da noção de lei

Já discorreremos sobre a analogicidade da noção de direito. Faltam-nos mais algumas palavras sobre a noção de lei, mais especificamente sobre o seu caráter analógico. Depois de afirmar que “le concept de loi est un concept analogue” (“o conceito de lei é um conceito analógico”), Maritain noticia:

“Na *Prima Secundae*, questão 90, artigo 4º, santo Tomás dela dá a definição geral: uma certa ordenação da razão para o bem comum e promulgada por aquele que tenha o cuidado da comunidade”.⁴³ (*tradução do autor da tese*).

Essa definição somente invoca a razão e a inteligência, sem referir-se à vontade, exceto quando pressupõe a existência de autoridade incumbida de velar pela comunidade, da qual essa autoridade é *vicária*, por cujo bem comum detém o poder de governo, que inclui o de promulgar as leis, das quais a comunidade é a destinatária (*sujet de la loi*).

⁴¹ “la loi naturelle est une participation à la loi éternelle”.

⁴² “Le moyen formel par lequel nous avançons dans la connaissance des régulations de la loi naturelle, ce n’est pas le travail conceptuel de la raison, ce sont les inclinations par conformité auxquelles l’intellect pratique juge de ce qui est bien et de ce qui est mal. C’est par le canal des inclinations naturelles que la raison divine imprime sa lumière dans la raison humaine. C’est pourquoi la notion de de connaissance par inclination est fondamentale pour comprendre la loi naturelle: parce qu’elle met de côté, elle balaie toute intervention de la raison humaine comme facteur créatif dans la loi naturelle”. (Œuvres, v. XVI, p. 725).

⁴³ “Dans la *Prima Secundae*, question 90, article 4, saint Thomas en donne la définition générale: ‘une certaine ordination de la raison pour le bien commun et promulguée par celui qui a soin de la communauté’”. (Œuvres, v. XVI, pp. 725/726)

No que diz respeito à *lei natural*, a palavra *lei*, se não se atentar para o seu caráter analógico, traz o perigo de que todas as espécies de lei sejam confundidas com a que hoje vem a ser a mais conhecida dos homens, a lei escrita, a lei *posta* pela autoridade política (*lei positiva*). A lei escrita, porém, enquanto produzida pelos homens, apenas *por analogia* pode ter o mesmo nome (lei) que o da lei eterna.

Maritain insiste, por isso, na analogicidade da palavra *lei*:

Ora, este caráter analógico me parece posto à luz pela noção mesma de lei eterna. Deus não é um legislador como os outros. A comunidade que ele conduz é o universo da criação. A lei eterna não é escrita sobre o papel, ela é promulgada na inteligência divina e ela é conhecida em si mesma unicamente por Deus e por aqueles que veem Deus em sua essência.⁴⁴ (*Tradução do autor da tese*).

Sendo assim, a lei eterna é a promulgada por Deus, por isso que exige obediência de seus destinatários. A lei natural participa da lei eterna, por isso também há de ser obedecida.

A lei dos povos ou o direito das gentes é constituída por princípios universais caracterizadores da lei natural e de normas específicas oriundas de tais princípios acolhidas nas legislações de cada povo e nas instituições internacionais por tais povos criadas, ou, ainda, expressas nos costumes internacionais, fazendo, pois, parte da lei natural e da lei positiva.

A lei positiva é a vigente no interior de cada sociedade política e nas relações internacionais dos povos, promulgadas por suas autoridades competentes. As leis positivas não são válidas se ofendem as leis eternas, a não ser que cumpri-las faça evidente risco de danos maiores à comunidade do que descumpri-las.

No entanto, se por hipótese absurda, Deus não existisse, mas a natureza humana continuasse a funcionar, “as exigências da ordem ideal fundada na essência do homem continuariam a existir”⁴⁵; (*Tradução do autor da tese*).

“Mas uma segunda questão se põe” – adita Maritain -: “esta ordem é racional, é sábia, obriga-me em consciência? Pois bem, o único fundamento de sua racionalidade, é a lei eterna, é a razão de Deus; é isso que Grotius não via”.⁴⁶ (*Tradução do autor da tese*).

⁴⁴ “Or ce caractère analogique me semble mis en lumière par la notion même de loi éternelle. Dieu n’est pas un législateur comme les autres. La communauté qu’il conduit, c’est l’univers de la création. La loi éternelle n’est pas écrite sur du papier, elle est promulguée dans l’intelligence divine et elle est connue en elle-même uniquement de Dieu et de ceux qui voient Dieu par son essence”. (Œuvres, v. XVI, p. 726)

⁴⁵ “les exigences de l’ordre idéal fondé sur l’essence de l’homme continueraient également d’exister”. (Œuvres, v. XVI, p. 728)

⁴⁶ “Mais une deuxième question se pose” – adita Maritain -: est-ce que cet ordre est rationnel, est-ce qu’il est sage, est-ce qu’il m’oblige en conscience? Eh bien le seul fondement de sa des rationalité, c’est la loi éternelle, c’est la raison de Dieu; c’est cela que Grotius ne voyait pas”. (Œuvres -, v. XVI, p. 728)

4.6 O direito natural

Maritain constata a dificuldade de distinguir-se a lei natural do direito natural, uma vez que se trata de expressões que os autores costumam empregar com referência a realidades semelhantes, mas diferentes entre si. A questão lhe parece simples se se trata de refletir sobre *loi positive* e *droit positif*:

Quando se trata da lei positiva (lei escrita) a relação entre lei e direito é muito simples – é uma relação de identidade: direito positivo, lei positiva – é a mesma coisa; eles são sinônimos, porque a noção de direito, ou de ordem jurídica, significa um código de leis apropriadas a um certo tipo de vida comum, às quais os homens não estão apenas obrigados a obedecer por suas consciências, mas às quais podem ser constrangidos a obedecer pelo poder coercitivo da sociedade. Nós somos, assim, confrontados com a noção de *debitum legale*, do que é legalmente devido ou legalmente justo, cuja negligência é punível por sanções externas estabelecidas pela lei.⁴⁷ (*Tradução do autor da tese*).

4.7 Direito positivo e lei natural

A questão se complica quando se trata de comparar a lei positiva (escrita) com a lei natural (não escrita). Corre-se o risco de o conceito de lei positiva absorver o conceito de lei natural, deixando este último desprovido de sua significação profunda, que é a de ser um repositório inconsciente ou supraconsciente de princípios morais, dos quais tomamos conhecimento por inclinação ou por conaturalidade, submetendo-os, porém, ao crivo da racionalidade. Princípios necessariamente decorrentes da regra de ouro do dinamismo moral, ou seja, a de que *o bem deve ser feito e o mal deve ser evitado*, o qual, do ponto de vista jurídico, deve ser convertido na definição de justiça dos romanos, segundo a qual *justiça é dar a cada um o que é seu*.

Característico da lei natural é estar ela no âmbito da moralidade, em sentido estrito: obriga tão somente em consciência, sem constrangimento ou coerção impostos pela sociedade política, a não ser que seja incorporada ao direito positivo e deixe de ser lei estritamente moral. Já a lei positiva tem a ampará-la a força do Estado,

⁴⁷ “Lorsqu’il s’agit de la loi positive (loi écrite), alors la relation entre loi et droit est très simple – c’est une relation d’identité: droit positif et loi positive, c’est la même chose; ils sont synonymes, parce que la notion de droit, ou d’ordre juridique, signifie un code de lois appropriées à un certain type de vie commune auxquelles les hommes ne sont pas seulement obligés d’obéir par leur conscience, mais peuvent être contraints d’obéir par le pouvoir coercitif de la société. Nous sommes ainsi confrontés avec la notion de *debitum legale*, de ce qui est légalement dû ou légalement juste, dont la négligence est punissable par les sanctions externes établies par la loi”. (Œuvres, v. XVI, p.729)

que obriga ao seu cumprimento, sob pena de sanções punitivas. Em síntese, ao passo que a lei natural impõe um *debitum morale*, a lei positiva exige o cumprimento de um *debitum legale* (*Oeuvres*, v. XVI, pp. 729/730).

Continuemos com Maritain:

A lei natural – que é não escrita, que diz respeito ao homem enquanto homem, e a uma comunidade que não é nem o corpo político nem a comunidade civilizada, mas somente a comunidade da espécie humana, - e que nos obriga por nossa consciência sem implicar nenhum constrangimento ou coerção vinda da sociedade, - a lei natural é promulgada em nossa razão enquanto cognoscente (na medida em que ela conhece por inclinação), não enquanto legiferante; e ela concerne à ordem moral, não à ordem jurídica. Nós temos aqui – e nós temos somente – a noção de *debitum morale*, disso que é devido moralmente, em virtude em virtude disso que é devido moralmente, em virtude da reta razão, ou em virtude da lei natural, não em virtude de um constrangimento jurídico.⁴⁸ (*Tradução do autor da tese*).

4.7.1 Direito natural: expressão contraditória? O direito judiciário da humanidade e de cada membro da espécie humana.

Maritain indaga se a expressão *direito natural* não seria contraditória: um direito natural, um direito desprovido de coação externa? Seria aderir a uma tentação cômoda o filósofo livrar-se dessa expressão. No entanto:

Considerando as coisas de mais perto, nós vemos que, apesar de tudo, está-se bem fundado quando se fala de *direito natural*, não somente no sentido de que tal ou qual preceito da lei natural pode ser objeto de uma prescrição da lei positiva, mas de uma maneira muito mais profunda e mais geral é preciso dizer que cada homem carrega em si *a autoridade judiciária* da humanidade (não se trata aqui da comunidade civilizada como com o direito das gentes, mas da espécie humana) – isso num sentido analógico, porém bem real. Cada membro da espécie humana carrega em si, de uma certa maneira, a autoridade judiciária da humanidade, e, portanto, o direito de impor constrangimento, que deriva dessa autoridade.⁴⁹ (*Tradução do autor da tese*).

⁴⁸ “La loi naturelle – qui est non écrite, qui a affaire à l’homme comme homme, et à une communauté qui n’est ni le corps politique ni la communauté civilisée, mais seulement la communauté de l’espèce humaine, - et qui nous oblige par notre conscience sans impliquer aucune contrainte ou coercion venue de la société, - la loi naturelle est promulguée dans notre raison comme connaisseur (en tant qu’elle connaît par inclination), non comme légiférante; et elle concerne l’ordre moral, non l’ordre juridique. Nous avons ici – et nous avons seulement – la notion de *debitum morale*, de ce qui est dû moralement, en vertu de la droite raison, ou en vertu de la loi naturelle, non en vertu d’une contrainte juridique”. (*Oeuvres*, v. XVI, p. 729)

⁴⁹ “En considérant les choses de plus près, nous voyons que malgré tout on est fondé à parler de *droit naturel* non seulement en ce sens que tel ou tel précepte de la loi naturelle peut faire l’objet d’une prescription de la loi positive, mais d’une façon beaucoup plus profonde et plus générale il faut dire que chaque homme porte en lui *l’autorité judiciaire* de l’humanité (il ne s’agit pas ici de la communauté civilisée comme avec le droit des gens, mais de l’espèce humaine) – cela dans un sens analogique mais pourtant bien réel. Chaque membre de l’espèce humaine porte en lui d’une certaine façon l’autorité judiciaire de l’humanité, et donc le droit d’imposer contrainte, qui dérive de cette autorité”. (*Oeuvres*, v. XVI, p. 730)

Como se há de justificar, filosoficamente, o direito de legítima defesa? Seria o direito de legítima defesa mero reconhecimento de um “simples reflexo biológico”?

Responde Maritain:

Não, nós estamos, aqui, diante de um ato propriamente *judiciário*. É por isso que esse ato é moral, em virtude de uma autoridade judiciária que transcende a minha e que remonta ao autor da natureza e da humanidade.⁵⁰ (*Tradução do autor da tese*).

Toda vez que um homem orienta outro homem com aconselhamento para evitar que este último dê um mal passo em sua vida, estará aquele, “em uma certa medida e em um certo grau” (“dans une certaine mesure et à un certain degré”), exercendo “uma autoridade que em nós provém do autor da razão humana” (ver Oeuvres, v. XVI, p. 731).

O que vem de ser dito encontra confirmação também nas relações internacionais:

Cada vez que os Estados, na ausência de um poder judiciário internacional, aplicam sanções tais como a guerra ou justas represálias contra a agressão de outro Estado ou contra os procedimentos bárbaros por ele adotados, é a autoridade judiciária virtualmente inerente à espécie humana que entra em jogo. Esses atos do poder político não teriam sentido nem justificação moral se fossem apenas reflexos de defesa; eles não têm sentido humano, faltalhes valor moral, a não ser que os Estados em questão se decidam a praticá-los em nome da autoridade judiciária, da qual são os órgãos na medida em que não existe ainda uma sociedade política supranacional capaz de fazer aplicar os julgamentos de seus tribunais.⁵¹ (*Tradução do autor da tese*).

Está-se diante da noção “de uma ordem jurídica virtual” (“d’un ordre juridique virtuel”), a permanecer sempre virtual, que nunca se desdobrará como ordem jurídica expressa na lei positiva para cuja aplicação pudesse ser concebido um tribunal judiciário da sociedade humana que fosse incumbido de aplicar a lei natural. Por isso, podemos dizer, ressaltando tratar-se de um sentido analógico, embora real, que:

Há uma *ordem jurídica* natural envolvida pela lei natural (ou seja, acrescenta o autor da tese: *coberta* pela lei natural, ou, ainda, *internalizada* na lei natural; Maritain usa a palavra *enveloppé*) e na ordem natural da moralidade, mas de uma maneira simplesmente *virtual*, e neste sentido a expressão *direito natural*

⁵⁰ “Non, nous sommes ici en face d’un acte proprement *judiciaire*. C’est pourquoi cet acte est moral, en vertu d’une autorité judiciaire qui transcende la mienne et qui remonte à l’auteur de la nature et de humanité”. (Oeuvres, v. XVI, pp.730/731)

⁵¹ “Chaque fois que les États, en l’absence d’un pouvoir judiciaire international, prennent des sanctions telles que la guerre ou de justes représailles contre l’agression d’un autre État ou contre les procédés barbares employés par lui, c’est l’autorité judiciaire virtuellement inhérente à l’espèce humaine qui entre en jeu. Ces actes du pouvoir politique n’auraient de sens ni de justification morale s’il s’agissait seulement de réflexes de défense, ils n’ont de sens humain, de valeur morale, que si les états en question se décident à de tels actes au nom de l’autorité judiciaire dont ils sont les organes tant qu’il n’existe pas encore une société politique supranationale capable de faire appliquer les jugements de ses tribunaux”. (Oeuvres, v. XVI, p. 731).

é válida, mas, uma vez mais, em um sentido todo analógico.⁵² (*Tradução do autor da tese*).

Tenha-se, porém, sempre presente que:

Assim que um preceito da lei natural é expresso na lei escrita, ao mesmo tempo ele se transforma em um preceito da lei escrita e a esse título passa a fazer parte do direito positivo. Mas o *direito natural* ele mesmo, enquanto *direito natural*, permanece *virtual*, envolvido na *lei natural*, e não se manifesta em ato a não ser em casos excepcionais como, por exemplo, e já visto por nós, quando um homem ou um Estado se vê obrigado a exercer a autoridade judiciária da qual a espécie humana como tal é depositária e que nela deriva de seu autor, da Razão divina e da Justiça subsistente.⁵³ (*Tradução do autor da tese do trecho em francês*).

Enfim, “nós sabemos que a lei natural diz respeito aos direitos e deveres que dependem do primeiro princípio ‘fazer o bem, evitar o mal’ de uma maneira necessária”⁵⁴ (*Tradução do autor da tese*).

4.7.2 Direito das gentes (direito dos povos, *jus gentium*) ou “a lei comum da civilização”

Segundo Maritain é tarefa das mais espinhosas para o filósofo e para o jurista a de elaborarem a noção de *direito das gentes*, pois, ao contrário do que acontece com o direito natural, que está incrustado na lei natural, “com o *jus gentium* (direito das gentes), nós passamos a um domínio no qual a noção de direito (*jus*) adquire um sentido não mais apenas virtual, mas formal e atual”⁵⁵ (*Tradução do autor da tese*). É o fato de ser ele intermediário entre a lei natural e a lei positiva que faz o direito das gentes difícil de ser definido - “se bem que Santo Tomás o ligue antes à lei positiva”⁵⁶ (*Tradução do autor da tese*).

⁵² “et en ce sens l’expression de *droit naturel* est valable, mais, encore une fois, dans un sens tout analogique”. (Œuvres, v. XVI, pp. 731/732)

⁵³ “aussitôt qu’un précepte de la loi naturelle est exprimé dans la loi écrite, il devient pour autant un précepte de la loi écrite et à ce titre il fait partie du droit positif, de l’ordre juridique positif. Mais le *droit naturel* lui-même en tant que *droit naturel* demeure *virtuel*, enveloppé dans la *loi naturelle*, et il ne se manifeste en acte que dans des cas exceptionnels, par exemple, ainsi que nous l’avons vu, lorsqu’un homme ou un État se trouve obligé d’exercer l’autorité judiciaire dont l’espèce humaine comme telle est dépositaire et qui dérive en elle de son auteur, de la Raison divine et de la Justice subsistante”. (Œuvres, v. XVI, p. 732)

⁵⁴ “nous savons que la loi naturelle a affaire aux droits et aux devoirs qui dépendent du premier principe ‘faire le bien, éviter le mal’ d’une manière nécessaire”. (Œuvres, v. XVI, p. 732)

⁵⁵ “avec le *jus gentium* (droit des gens) nous passons à un domaine où la notion de droit (*jus*) prend un sens non plus seulement virtuel, mais formel et actuel”. (Œuvres, v. XVI, p. 733)

⁵⁶ “bien que saint Thomas le rattache plutôt à la loi positive”. (Œuvres, v. XVI, p. 733)

O direito das gentes difere da lei natural quanto ao modo como ambos são conhecidos: a lei natural, como já visto, é conhecida por inclinação ou por conaturalidade; o direito das gentes é conhecido pela razão conceitual ou lógica, “pelo exercício conceitual da razão”:

A lei natural é conhecida por inclinação, o direito das gentes é conhecido pelo exercício conceitual da razão humana (considerada não em tal ou em tal indivíduo, mas na comum humanidade civilizada). Neste sentido, ele se reporta à lei positiva; é por isso que santo Tomás o liga à lei positiva: porque aí onde a razão humana intervém como *autora*, está-se no domínio geral da lei positiva.⁵⁷ (*Tradução do autor da tese*).

Enquanto a *existência* da lei positiva depende da intervenção da razão humana (ressalva Maritain: “ce qui est le cas de la loi positive strictement dite”: “o que é o caso da lei positiva estritamente dita”), o direito das gentes conta com a intervenção da razão humana somente para o *conhecimento da lei*. Disso segue que o direito das gentes tem um ordenamento jurídico já existente e formalizado, ainda que não escrito em código.

Maritain explica:

Eis, por isso que diz respeito à maneira pela qual as regulações da lei em questão são conhecidas: elas são conhecidas pelo exercício racional, lógico, conceitual da razão comum – a partir de princípios mais profundos, mais radicais, que são os princípios da lei natural.⁵⁸ (*Tradução do autor da tese*).

No entanto, no que concerne ao conteúdo do direito das gentes, Maritain considera que há lugar para que se faça uma distinção:

Em primeiro lugar, o direito das gentes pode compreender as regulações que pertencem também à lei natural (uma vez que o princípio de distinção não é o conteúdo da lei, mas a maneira pela qual tem lugar o conhecimento da lei). Assim, certas regulações que dependem da essência humana, e que se vinculam necessariamente ao primeiro princípio “fazer o bem, evitar o mal” podem ser conhecidas de uma parte por inclinação (no sentido em que elas pertencem à lei natural), e, de outra parte, pelo exercício conceitual da razão (no sentido em que elas pertencem ao direito das gentes).⁵⁹ (*Tradução pelo autor da tese*)

⁵⁷ “La loi naturelle est connue par inclination, le droit des gens est connu par l’exercice conceptuel de la raison humaine (considérée non dans tel ou tel individu, mais dans la commune humanité civilisée). Dans ce sens-là, il se rapporte à la loi positive, c’est pourquoi saint Thomas le rattache à la loi positive: parce que là où la raison humaine intervient comme *auteur*, on est dans le domaine général de la loi positive”. (Œuvres, v. XVI, p. 733)

⁵⁸ “Voilà pour ce qui regarde la manière dont les régulations de la loi en question sont connues: elles sont connues par l’exercice rationnel, logique, conceptuel de la raison commune – à partir de principes plus profonds, plus fonciers, qui sont les principes de la loi naturelle”. (Œuvres, v. XVI, p. 734)

⁵⁹ “En premier lieu le droit des gens peut comprendre des régulations qui appartiennent aussi à la loi naturelle (puisque le principe de distinction, ce n’est pas le contenu de la loi, mais la manière dont la connaissance de la loi a lieu). Ainsi certaines régulations qui dépendent de l’essence humaine, et qui se rattachent nécessairement au premier principe ‘faire le bien, éviter le mal’, peuvent

O filósofo propõe o seguinte exemplo: “é preciso obedecer às leis do grupo social”. Tal preceito pode ser a conclusão racional, formalmente lógica, deduzida de um princípio mais primitivo: “os homens devem viver em sociedade”; então, levando-se em conta a exposição já feita, o preceito resultante do raciocínio lógico desenvolvido é do direito das gentes. Mas se essa mesma regulação (“é preciso obedecer às leis do grupo social”) vem a ser norma também conhecida, não por demonstração conceitual, mas “...por inclinação, por conformidade à tendência radical que empurra o homem a viver em sociedade: a esse título é um princípio da lei natural”.⁶⁰ (*Tradução do autor da tese*).

Em segundo lugar – é o caso o mais geral e o mais interessante -, o conteúdo do direito das gentes pode concernir às coisas que, ainda que obrigatórias de uma maneira universal pois são deduzidas de um princípio da lei natural, e ainda que se ligando ao primeiro princípio ‘fazer o bem e evitar o mal’ de um modo necessário, vão além da lei natural, porque elas não são, por outro lado, conhecidas por inclinação, e são conhecidas somente graças ao exercício conceitual, graças a uma dedução (feita não pelos juristas ou pelos filósofos, mas pela razão comum da humanidade).⁶¹ (*tradução do autor da tese*).

Como exemplos de preceitos abrangidos por este caso cita: (a) “ne pas condamner quelqu’un sans l’avoir entendu”; (b) “traiter humainement les prisonniers de guerre”. Em ambos os exemplos Maritain não vê senão princípios deduzidos de um princípio mais geral, ou seja, de um princípio da lei natural.

Eis a suma do conteúdo do direito das gentes segundo Maritain:

O direito das gentes ou a lei comum da civilização diz respeito aos deveres que estão conectados ao primeiro princípio ‘fazer o bem e evitar o mal’, de uma maneira necessária, mas nos casos como esses dos quais eu venho de falar esta necessidade é vista e estabelecida pela razão humana. E precisamente porque tais regulações são nelas mesmas obras da razão humana, foi-se pouco a pouco conduzido a considerar o direito das gentes como concernindo preferencialmente ao domínio social e ainda preferencialmente ao domínio internacional. Mas é absurdo reduzir o direito das gentes às leis da moral internacional. Segundo o que temos visto, toda norma de conduta necessária por consequente válido universalmente, mas que nós conhecemos como necessariamente deduzida pela razão humana, faz parte do direito das gentes.⁶² (*Tradução do autor da tese*).

être connues d’une part par inclination (en ce sens-là elles appartiennent à la loi naturelle) et d’autre part par l’exercice conceptuel de la raison (en ce sens-là elles appartiennent au droit des gens”. (Œuvres, v. XVI, p. 734.T)

⁶⁰ “par inclination, par conformité à la tendance radicale qui pousse les hommes à vivre en société: à ce titre c’est un principe de la loi naturelle”. (Œuvre, v. XVI, p. 734)

⁶¹ “En second lieu – prossegue o filósofo, com a observação de que “c’est le cas le plus général et le plus intéressant” (“é o caso o mais geral e o mais interessante”) -, le contenu du droit des gens peut concerner des choses qui, bien qu’obligatoires d’une manière universelle puisque elles sont déduites d’un principe de la loi naturelle, et bien que se rattachant au premier principe “faire le bien et éviter le mal’ d’une façon nécessaire, vont au-delà de la loi naturelle, parce qu’elles ne sont pas connues d’autre part par inclination, et sont connues seulement grâce à l’exercice conceptuel de la raison, grâce à une déduction faite non par les juristes ou les philosophes, mais par la raison commune de l’humanité”. (Œuvres, v. XVI, p. 735)

⁶² “Le droit des gens ou la loi commune de la civilisation a affaire à des devoirs qui sont reliés au premier principe “faire le bien et éviter le mal”, d’une manière nécessaire, mais dans les cas comme ceux dont je viens de parler cette nécessité est vue et établie

Discorrendo sobre afirmações de Tomás de Aquino (I.a-II.ae, q. 95, a.4, de um lado; e I.a-II.ae, q. 94, a.4, 5 e 6, de outro lado), Maritain faz, entre outras, as seguintes afirmações, as quais procuram ser resultado do esforço interpretativo da exposição do doutor angélico:

- a) “Assim, um preceito que é como (*quasi*) uma conclusão derivada de um princípio da lei natural, mas que de fato é conhecido por inclinação e não por dedução racional, faz parte da lei natural. Neste sentido, “não matar” é bem um preceito da lei natural. Mas esse mesmo preceito, se ele é considerado um princípio deduzido da razão, é dado por Santo Tomás como um exemplo do direito das gentes porque, então, ele não é somente *quasi*, mas verdadeiramente uma conclusão deduzida, operada pelo dinamismo lógico da razão humana, e a esse título ele pertence ao direito das gentes⁶³.
- b) O direito das gentes pertence ao mesmo tempo à ordem moral e à ordem jurídica, ele supõe um *debitum morale*, uma *obligation morale* se endereçando à consciência, antes da *obligation legale*, o *debitum legale* (*Tradução pelo autor da tese*).

Maritain considera o direito das gentes como tendo existência jurídica formal, embora possa prescindir da forma escrita. Na conceituação do filósofo, o direito das gentes difere do direito natural porque “não está simplesmente virtualmente contido na ordem da moralidade natural” (“il n’est pas simplement virtuellement contenu dans l’ordre de la moralité naturelle”). Difere do direito positivo porque “não é necessariamente promulgado pela autoridade social e aplicado pela autoridade judiciária” (“il n’est pas nécessairement promulgué par l’autorité sociale et appliqué par l’autorité judiciaire”).⁶⁴

As palavras que seguem bem demonstram a admiração do filósofo pelo direito das gentes:

Antes de estar, em um dia futuro, formulado no código de alguma sociedade mundial supranacional dentro da qual os tribunais serão incumbidos de aplicá-lo, o direito das gentes é, primeiramente, formulado na consciência comum pela razão humana como legiferante, eu quero dizer como fazendo conhecer a lei por seus próprios meios conceituais. Em resumo, ele está fundado sobre a ordem natural da moralidade, mas ele emana

par la raison humaine. Et précisément parce que de telles régulations sont en elles-mêmes l’œuvre de la raison humaine, on a été peu à peu conduit à considérer le droit des gens comme concernant davantage le domaine social et encore davantage le domaine international. Mais il est absurde de réduire le droit des gens aux lois de la morale internationale. D’après ce que nous avons vu, toute norme de conduite nécessaire par conséquent valable universellement, mais que nous connaissons comme nécessairement déduite par la raison humaine, fait partie du droit des gens”. “Le droit des gens appartient à la fois à l’ordre morale et à l’ordre juridique, il suppose un *debitum morale*, une obligation morale s’adressant à la conscience, avant l’obligation legale, le *debitum legale*”. (Œuvres, v. XVI, pp. 735/736)

⁶³ “Ainsi un précepte qui est comme (*quasi*) une conclusion dérivée d’un principe de la loi naturelle, mais qui en fait est connu par inclination et non par déduction rationnelle, fait partie de la loi naturelle. En ce sens-là “ne pas tuer” est bien un précepte de la loi naturelle. Mais ce même précepte, s’il est considéré comme un principe déduit de la raison, est donné par saint Thomas comme un exemple du droit des gens, parce qu’alors il n’est pas seulement *quasi*, mais vraiment une conclusion déduite, opérée par le dynamisme logique de la raison humaine, et à ce titre il appartient au droit des gens”. (Œuvres, v. XVI, p. 737/738)

⁶⁴ (Œuvres, v. XVI, p. 738)

necessariamente dessa ordem como a primeira ordem jurídica formal.⁶⁵
(Tradução do autor da tese)

5.0 A LEI POSITIVA

Segundo o ensinamento de Maritain, a lei positiva, que vigora em determinado grupo social, expressa no direito costumeiro ou no direito escrito, diz respeito aos direitos e deveres ligados de modo contingente, mas não necessário, com o primeiro princípio do intelecto prático, que é “fazer o bem e evitar o mal”.⁶⁶

O que caracteriza a lei positiva, no cotejo com a lei natural e com o direito das gentes, é ser ela fruto da razão humana, enquanto as outras duas são criadas por Deus, com a ressalva, porém, de que o direito das gentes fica meio caminho entre a lei natural e o direito positivo: a razão humana é causa da *existência* deste ao passo que o direito das gentes procede das profundezas dos primeiros princípios originados logicamente do primeiro princípio, desdobramentos estes que a consciência coletiva da humanidade *se dá a conhecer*.

Portanto, na construção do direito das gentes a razão humana atua como “autora do *conhecimento* da lei”.⁶⁷ Já a lei positiva é criada e dada à publicidade pela razão humana. Há casos em que a própria lei natural deixa a cargo da razão humana a criação de normas ulteriores que venham a complementá-la ao longo do tempo.

Maritain nos dá um exemplo, ainda hoje (e sempre?) da maior importância: o da propriedade. Diz ele que o poder da humanidade, em seu conjunto, de utilização comum dos bens da natureza é lei natural, base de tudo o que concerne à propriedade.

Mas esse mesmo direito pode provir do direito das gentes se a razão humana chega à conclusão *necessária* (portanto, *não contingente*) de que, tendo-se em conta as finalidades do bem comum, tais bens devam ser possuídos sob a forma privada. Esse poder fundamental concedido à espécie humana sobre os bens terrestres permite, em conformidade com lição de Tomás de Aquino, não seja considerado

⁶⁵ “Avant d’être un jour futur formulé dans le code de quelque société mondiale supranationale dans dont les tribunaux seront chargés de l’appliquer, le droit des gens est d’abord formulé dans la conscience commune par la raison humaine comme légiférante, je veux dire comme faisant connaître la loi par ses propres moyens conceptuels. Bref il est fondé sur l’ordre naturel de la moralité, mais il émane nécessairement de cet ordre comme le premier ordre juridique formel”. (Œuvres, v. XVI, p. 738)

⁶⁶ (Ver Œuvres, v. XVI, p. 738)

⁶⁷ (Ver Œuvres, v. XVI, p. 734)

ladrão um homem totalmente privado do que seja necessário para manter-se e à sua família que se apodere de uma coisa absolutamente necessária à sua vida.⁶⁸

Nas palavras de Jacques Maritain:

Furtar é tomar para si o que é de outrem, mas no estado de extrema indigência em que ele está o bem em questão lhe pertence enquanto membro da espécie humana e, tomando-o para si, ele não comete furto.⁶⁹ (*Tradução do autor da tese*).

Finaliza:

Em resumo, eu guardarei que é com a lei positiva que a ordem jurídica se descobre no sentido pleno do termo, ordem jurídica formal e acabada que se identifica com a lei promulgada pela autoridade política, aplicada e sancionada pela autoridade judiciária.⁷⁰ (*Tradução do autor da tese*).

6.0 DIREITO E LEI

Na esteira de Tomás de Aquino (Ia-IIae, q. 90, a. 4), Maritain relembra que o direito implica um *debitum legale*, uma obrigação legal e uma promulgação pela autoridade social no sentido estrito dessa palavra.⁷¹ No entanto, esse sentido pleno da noção de direito aplica-se na sua plenitude (direito positivo), ou até certo grau de sua plenitude, sem, então, atingir a plenitude (direito dos povos; direito natural); logo, a noção de direito é, para Maritain, estritamente analógica.

O primeiro analogado, tanto em si mesmo como para nós, da noção de direito – diz ele - é o direito positivo. O segundo analogado, mas já então com alguma deficiência em relação ao sentido pleno da palavra direito, é o direito comum da humanidade civilizada, o direito das gentes. O terceiro analogado, com maior deficiência ainda em relação ao sentido pleno da palavra direito, analogado que tem um sentido jurídico apenas virtual, é o direito natural.

Com a ordem de realização da noção de lei ocorre o inverso. Tendo-se em conta que “a lei é, com efeito, uma ordenação da razão, direcionada ao bem de todos, promulgada por quem cuida da comunidade”⁷² (*Tradução do autor da tese*), bem como

⁶⁸ (Ver Œuvres, v. XVI, pp. 740/741).

⁶⁹ “Voler, c’est prendre ce qui n’est pas à soi, mais du fait de l’extrême indigence où il se trouve, le bien en question lui appartient en tant que membre de l’espèce humaine, et, en le prenant, il ne commet pas un vol”. (Œuvres, v. XVI, p. 741)

⁷⁰ No original: “En résumé, je retiendrai que c’est avec la loi positive que l’ordre juridique se découvre au sens plein du terme, l’ordre juridique formel e achevé qui s’identifie à la loi promulguée par l’autorité politique, appliquée et sanctionnée par l’autorité judiciaire”. (Œuvres, v. XVI, p. 742)

⁷¹ (Œuvres, v. XVI, p. 742)

⁷² No original: “la loi est, en effet, une ordination de la raison, promulguée par celui qui a soin de la communauté et qui tend au bien de tous”. (Œuvres, v. XVI, p. 743)

considerando-se que o termo lei está sendo empregado no seu sentido o mais geral, propriamente analógico, teremos:

- 1) O primeiro analogado em si mesmo, mas não para nós, é a lei eterna;
- 2) O segundo analogado, em um grau inferior, é a lei natural;
- 3) o terceiro analogado da lei é a lei das nações, é a lei da vida civilizada;
- 4) O quarto analogado é a lei positiva.

Conclui Maritain:

Enfim, nós podemos determinar o gênero e os graus da obrigação que se verificam nestes diversos casos: com a lei natural, nós temos um *debitum morale*, uma obrigação por excelência, e uma obrigação legal somente virtual. No caso do direito das gentes, a obrigação legal se faz acompanhar de uma obrigação legal (*debitum legale*) que aparece como possível ou mesmo exigida. Com efeito, a razão humana intervém aqui sobretudo como legiferante e o direito das gentes não exige necessariamente ser promulgado pela autoridade política ou ser escrito em um código, muito embora o possa ser. Enfim, na lei positiva nós temos a obrigação legal por excelência, mas também uma obrigação moral.⁷³ (*Tradução do autor da tese*).

Tenha-se presente que a obrigação moral de cumprir a lei positiva só existe quando a lei for justa.

Todavia, mesmo a respeito de uma lei injusta, pode haver obrigação moral de maneira secundária, em consideração dos distúrbios que a resistência a essa lei poderia causar ao corpo social e dos inconvenientes que poderiam disso resultar para o bem comum.⁷⁴ (*Tradução do autor da tese*).

Em síntese, é absolutamente essencial a uma filosofia como aquela de santo Tomás considerar uma lei injusta como não obrigatória, o que é a contrapartida desta verdade: que a lei justa obriga em consciência porque ela obriga em virtude da lei natural. Se se esquece de um, se esquece do outro.⁷⁵ (*Tradução do autor da tese*).

⁷³ “Enfin nous pouvons déterminer le genre et les degrés d’obligation qui se vérifient en ces divers cas: avec la loi naturelle, nous avons un *debitum morale*, une obligation par excellence, et une obligation légale seulement virtuelle. Dans le cas du droit des gens, l’obligation morale s’accompagne d’une obligation légale (*debitum legale*) qui apparaît comme possible ou même comme requise. En effet, la raison humaine intervient ici surtout comme légiférante et le droit des gens ne demande pas nécessairement à être promulgué par l’autorité politique ou à être écrit dans un code, cependant il peut l’être. Enfin dans la loi positive nous avons l’obligation légale par excellence, mais aussi une obligation morale”. (Œuvres, v. XVI, p. 743)

⁷⁴ “même à l’égard d’une loi injuste, il peut y avoir obligation morale de manière secondaire, en considération du trouble que la résistance à cette loi pourrait causer au corps social et des inconvénients qui pourraient en résulter pour le bien commun”.

⁷⁵ “il est absolument essentiel à une philosophie comme celle de saint Thomas de regarder une loi injuste comme n’obligeant pas, c’est la contrepartie de cette vérité que la loi juste oblige en conscience parce qu’elle oblige en vertu de la loi naturelle. Si on oublie l’un, on oublie l’autre”. (Œuvres, v. XVI, p. 744)

7 A RETIDÃO DO QUERER. INCLINAÇÃO

O filósofo chama nossa atenção para uma vasta zona da psicologia humana na qual a inteligência funciona de um modo ainda não conceitual, nem lógico, nem raciocinante, mais, sim, de uma maneira quase biológica, como forma das atividades psíquicas, de um modo inconsciente ou pré-consciente, o que significa existir, além do inconsciente freudiano dos instintos, das imagens, das tendências animais, um outro inconsciente, o pré-consciente da vida da inteligência ela mesma e da razão no momento em que ela libera da experiência “uma intuição nova, que ainda não está formada e que vai se formar progressivamente em um conceito”⁷⁶.

Trata-se de uma vida instintiva e inexpressa da inteligência, que precedem o surgimento da consciência. Esse pré-consciente manifesta toda a importância na arte e na poesia, bem como na filosofia e na ciência.

7.1 Duas espécies de inclinações. Tendências. Instintos

Há instintos enraizados na natureza animal do homem, os quais não são predeterminados de modo absoluto, mas são progressivamente fixados no curso da infância. Há uma outra categoria de inclinações, estas emanadas da *razão* ou da *natureza racional* do homem. Estas últimas pressupõem as inclinações instintivas inscritas na estrutura ontológica do ser humano, mas são um refazimento delas, as quais passam a ser dotadas e embebidas de razão.

Maritain anota que estas inclinações enraizadas na razão – por exemplo, a inclinação de não maltratar quem é havido por um ser humano – podem entrar em conflito com as inclinações puramente instintivas – por exemplo, a inclinação ao assassinato.⁷⁷

Chamando-as de inclinações *propriamente humanas*, Maritain esclarece que são, ao mesmo tempo, da natureza e da razão, mas da razão funcionando de maneira inconsciente ou pré-consciente.

⁷⁶ (No original: “une intuition nouvelle qui n’est pas encore formée et qui va se former progressivement dans un concept”. (Œuvres, v. XVI, p. 744)

⁷⁷ No original: “ces inclinations enracinées dans la raison – par exemple l’inclination à ne pas maltraiter qui est tenu pour un être humain – peuvent entrer en conflit avec les inclinations purement instinctives – par exemple l’inclination au meurtre”. (Œuvres, v. XVI, p. 746)

Complementa:

“É em virtude destas inclinações que tem lugar o conhecimento por inclinação ou por conaturalidade da lei natural”.⁷⁸ (*Tradução do autor da tese*).

7.2 A retidão do querer como medida da razão prática

Embora considerasse a matéria sob o título acima um pouco fora de suas considerações sobre a lei natural, Maritain passou a expor suas ideias sobre o tema, havido como necessário para que se tenha uma visão completa do dinamismo do ato moral.

Explica-se:

A lei natural deve, com efeito, ser interiorizada a fim de que a razão prática exerça sua função de medir a vontade e os atos humanos; em outros termos, a fim de que ela possa exprimir um julgamento de consciência – e de consciência reta -, pois não é a natureza em geral que age, sou eu, é uma pessoa humana individual, em circunstâncias particulares⁷⁹ (*Tradução do autor da tese*).

Para expor suas ideias a respeito do tema Maritain apresenta dois exemplos de situações nas quais um ser humano se vê na contingência de tomar decisão única e de consequências irreversíveis.

O Primeiro exemplo, tomado, por empréstimo, de Sartre (*L'existencialisme est un humanisme*): Um jovem, durante a ocupação na França na última grande guerra. Ele tinha o sentimento de que devia alistar-se nas Forças Livres; sentia o agulhão de sua consciência dizendo-lhe: “você deve servir o seu país”. Mas se ele se alista nas Forças Livres, haverá o risco de, assim agindo, provocar a morte de sua mãe, gravemente acometida de doença cardíaca e que não suportaria a depressão moral completa, na qual seria lançada pela ausência do filho e dos perigos aos quais estaria exposto, em batalhas e fora delas. Tais são circunstâncias exteriores ao jovem, que, envolvido nelas, terá, em face da mãe, de decidir abandoná-la à morte quase certa,

⁷⁸ “C'est en vertu de ces inclinations qu'a lieu la connaissance par inclination ou par connaturalité de la loi naturelle”. (Œuvres, v. XVI, p. 767)

⁷⁹ “La loi naturelle doit, en effet, être intériorisée afin que la raison pratique exerce sa fonction de mesurer la volonté et les actes humains, en d'autres termes, afin qu'elle puisse exprimer un jugement de conscience – et de conscience droite -, car ce n'est pas la nature humaine en général qui agit, c'est moi, c'est une personne humaine individuelle, dans des circonstances particulières”. (Œuvres, v. XVI, p. 747)

ou de permanecer ao lado dela para protegê-la e ampará-la. Ainda deverão ser consideradas as circunstâncias internas ao jovem, como o estado de sua coragem.

Eis o segundo exemplo: um jovem enamorado de sua noiva, também jovem, toma consciência de que o único modo de levar avante esse relacionamento amoroso é casando-se com ela; no entanto, também está consciente de sua incapacidade econômica para o casamento.

É em face do conjunto dessas circunstâncias particulares – diz Maritain - que a lei natural terá de medir a razão prática. No processo de interrogatório moral que ela desencadeia, nós poderíamos descrever esse primeiro momento como aquele da razão prática observando e procurando conhecer o que há de ser feito.⁸⁰ (Tradução do autor da tese).

Mais adiante, referindo-se ao esquema de fl. 749, intitulado “individualização progressiva da lei universal e processo da decisão livre (suposta boa)”⁸¹, esclarece:

Nós traçamos duas linhas paralelas, uma representando a lei eterna, a outra a lei natural que é uma participação na lei eterna, e, depois, figurando a subjetividade, um círculo do qual a parte esquerda representa a vontade, e a parte direita a razão. A razão prática está aí como procurando conhecer, como observando a lei natural, que é a medida exterior dos atos humanos.⁸² (*tradução do autor da tese*).

De acordo com o esquema referido (v. XVI, p. 749), são quatro as etapas pelas quais tem de passar o processo de individualização da lei universal para uma decisão livre: 1. Julgamento de consciência em estado separado (jugement de conscience à l'état séparé). 2. Julgamento de consciência em estado circunstanciado [Jugement de conscience à l'état circonstancié (encore général)]. 3. Julgamento de consciência finalmente concretizado (razão prática como observadora). [Jugement de conscience finalement concrétisé (raison pratique comme regardant)]. 4. Julgamento prático-prático (razão prática como escolhedora) [Jugement pratique-pratique (raison pratique comme choisissant)].

Nesse processo, desempenham papéis de especial relevância a inteligência, a vontade, a prudência. À inteligência incumbe conhecer os dados conducentes a um

⁸⁰ “C'est en face de l'ensemble de ces circonstances particulières que la loi naturelle aura à mesurer la raison pratique. Dans le processus d'interrogation morale qu'elle déclenche, nous pourrions décrire ce premier moment comme celui de la raison pratique regardant et cherchant à connaître ce qui est à faire”. (Œuvres, v. XVI, p. 748)

⁸¹ [No original: “individualisation progressive de la loi universelle et processus de la décision libre (supposée bonne); (Œuvres, v. XVI, p. 749)

⁸² “Nous avons tracé deux lignes parallèles, l'une représentant la loi éternelle, l'autre la loi naturelle qui est une participation à la loi éternelle, et puis figurant la subjectivité, un cercle dont la partie gauche représente la volonté, et la partie droite, la raison. La raison pratique est là comme cherchant à connaître, comme regardant la loi naturelle, qui est la mesure extérieure des actes humains”. (Œuvres, v. XVI, p. 748)

juízo fundamentado em pressupostos verdadeiros. À reta vontade, isto é, à vontade concorde com a inteligência, escolher e executara a melhor solução no caso concreto a ser julgado, não apenas por sua inclinação natural ao bem, mas também por sua formação e treinamento para fazer o que deva ser feito (p. 755).

Comentando as quatro etapas da *individualisation* (ou interiorização; em francês, *intériorisation*), Maritain retoma a hipótese apresentada por Sartre tendo como personagem o rapaz que se sentia moralmente obrigado a alistar-se nas *Forces Libres* para combater os nazistas invasores de seu país, mas que, se assim fizesse, estaria colocando em sério risco a sobrevivência de sua mãe, que provavelmente não suportaria a ausência, nas circunstâncias que se apresentavam, do filho: ‘tu debes servir teu país’ (‘tu dois servir ton pays’).

Retoma também o exemplo por ele mesmo trazido à baila, do rapaz que não tinha condições econômicas para casar: ‘tu não podes dar sequência a teu amor por esta jovem se tu não a desposas’ (‘tu ne peux donner suite à ton amour pour cette jeune fille si tu ne l’épouses pas’).

Segundo Maritain, estas asserções exprimem, então, o que chamou de *juízos de consciência em estado separado*, separado das condições concretas e individuais nas quais se encontrem um ou outro dos jovens em questão.⁸³ (tradução do autor da tese).

Trata-se de leis universais, que podem resumir do Decálogo, ou de juízos de consciência em estado separado. No entanto, o jovem que esteja questionando a moralidade do ato que intenciona praticar há de fazê-lo ponderando as circunstâncias a ele exteriores e interiores.

Complementa Maritain:

“É assim que se inicia um processo de interiorização da lei universal ou de individualização do juízo de consciência que não será mais em estado separado, mas *em estado circunstanciado*, sempre sob um modelo interrogativo”.⁸⁴

⁸³ “ces assertions exprimaient alors ce que j’appellerai des *jugements de conscience à l’état séparé*, séparé des conditions concrètes et individuelles où se trouvent l’un et l’autre des jeunes gens en question”. (Œuvres, v. XVI, p. 750)

⁸⁴ (No original: “C’est ainsi que s’amorce un processus d’intériorisation de la loi universelle ou d’individualisation de jugement de conscience qui ne sera plus à l’état séparé, mais à *l’état circonstancié*, mais toujours sous un mode interrogatif”. (Œuvres, v. XVI, p. 750)

Enfim, o julgamento de consciência é um julgamento *especulativo-prático* (*spéculativo-pratique*), “pois com ele não se terá deixado o reino do universal, a lei não terá sido senão incompletamente particularizada”.⁸⁵

Nas duas primeiras fases previstas no esquema maritainiano para a individualização, ou interiorização, do julgamento (julgamento de consciência em estado separado, e julgamento de consciência em estado circunstanciado, mas ainda geral, prepondera o papel desempenhado pela inteligência sobre o desempenhado pela vontade).

Daí em diante, os papéis mudam de posição porque a individualização crescente do processo de julgamento exigirá, para que o julgamento seja livre, a atuação eficaz da vontade, ainda que respaldada na inteligência, sem a qual a vontade é cega. Para que o ato seja moral será necessário que a vontade seja *reta*, isto é, que a vontade tenha adquirido a virtude da *retidão*, a qual, porém, não se limita à retidão natural, à tendência natural ao bem, sabido que o homem não possui somente tendências para o bem, e que estas podem ser contrariadas por paixões e vícios que sejam acolhidos pela escolha livre do agente.⁸⁶

Por isso, Maritain complementa:

“Para que a escolha livre – e antes dela o julgamento de consciência perfeitamente individualizado – seja feita de um modo reto não é necessária apenas a retidão natural da vontade, mas a retidão *livre* da vontade, assegurada seja pelas virtudes adquiridas, seja pelo exercício mesmo da liberdade no instante da escolha”.⁸⁷

Maritain chama a atenção dos seus leitores para o fato de que o julgamento de consciência ainda que concretizado no último grau de individualização e de interiorização depende da razão prática como observadora, como pesquisadora, pois eu posso, no exercício de minha liberdade, não agir em conformidade com o julgamento de consciência, quando, então, estaria agindo em desconformidade com a *prudência*, que comanda ambos os julgamentos, e a respeito da qual diz o filósofo.⁸⁸

A virtude da prudência, quando ela está presente, traz à luz um julgamento de consciência reto e um julgamento prático reto, ela vai até o término do dinamismo moral, até ao julgamento contido na decisão livre e condição

⁸⁵ (No original: “car on n’a pas tout à fait quitté avec lui le règne de l’universel”, la loi n’a été qu’incomplètement particularisée”. (Œuvres, v. XVI, p. 750).

⁸⁶ (Œuvres, v. XVI, pp. 750/751)

⁸⁷ “Pour que le choix libre – et avant lui le jugement de conscience parfaitement individualisé – soit porté d’une façon droite, ce qui est nécessaire n’est pas seulement la rectitude naturelle de la volonté, mais la rectitude *libre* de la volonté, assurée soit par les vertus acquises, soit par l’exercice même de la liberté à l’instant du choix”. (Œuvres, v. XVI, p. 755)

⁸⁸ (Œuvres, v. XVI, p. 755)

desta. Vê-se, então, porque, quando temos algum relacionamento com um homem profundamente bom e virtuoso, é quase a mesma coisa dizer: seu julgamento de consciência e sua decisão livre”.⁸⁹

7.3 Erros de julgamento possíveis

Advertindo que ao apreciar eventual erro de julgamento, em etapa posterior do procedimento que, então, estivesse sendo considerado em curso, estaria supondo a retidão do julgamento proferido em etapa anterior⁹⁰, uma vez que o julgamento de consciência pode equivocar-se em qualquer dos graus referidos em sua exposição sobre o tema, Maritain adianta que um julgamento em estado separado pode ser falseado se houver ignorância, voluntária ou involuntária, da lei moral, como acontecia com alguns povos que consideravam o furto como ato virtuoso.⁹¹

Para mostrar erro de julgamento de consciência em estado circunstanciado Maritain⁹² invoca o exemplo, apresentado por Sartre, do jovem em dúvida entre lutar por sua pátria, opção que provocará, quase certamente, a morte de sua mãe, ou ficar com a mãe sem lutar pela sua pátria, invadida por soldados estrangeiros. Maritain imagina que o jovem, tomado pela paixão, ouça sua consciência a lhe dizer: “tu deves alistar-te sem levar em conta, de nenhum modo, teus deveres para com tua mãe”.⁹³ (*Tradução do francês pelo autor da tese*).

Vejamos o que pode acontecer na hipótese aventada por Maritain: dois jovens se amam e sabem que só o casamento de um com o outro abrirá a possibilidade de que permaneçam juntos. No entanto, o jovem noivo não tem condições econômicas de dar à noiva um nível de vida aproximado do qual ela desfruta em solteira. O jovem diz para si próprio: “tu deves esposar esta jovem porque esse casamento será uma união durável ou feliz”.

Maritain, ressaltando, porém, que o julgamento por último mencionado não seja completamente falso, pronuncia-se no sentido de que “a razão está presente,

⁸⁹ “La vertu de prudence, quand elle est là, fait porter un jugement de conscience droit et un jugement pratique droit, elle va jusqu’au terme du dynamisme moral, jusqu’au jugement porté dans la décision libre et condition de celle-ci. On voit alors pourquoi, lorsque nous avons affaire à un homme profondément bon et vertueux, c’est presque la même chose de dire: son jugement de conscience et sa décision libre”. (Œuvres, v. XVI, p. 755)

⁹⁰ (Œuvres, vol. XVI, p. 755)

⁹¹ (Œuvres, v. 16, p.756)

⁹² (Œuvres, vol. XVI, p. 756)

⁹³ “tu dois t’engager sans tenir compte en aucune façon de tes devoirs envers ta mère”), o que é, na visão maritainiana, “um julgamento errôneo de consciência” (livre tradução do autor da tese: “un jugement de conscience erroné”).

mas uma paixão obscurece todo o organismo moral, de onde a possibilidade de erros”.⁹⁴ (*Tradução do autor da tese*).

Passa-se, então, ao exame do julgamento de consciência finalmente concretizado, tendo-se por pressuposto que os julgamentos precedentes sejam verdadeiros e retos. Sendo assim, suponhamos, em relação à primeira hipótese (dúvida do rapaz entre alistar-se, voluntariamente, às tropas de combate aos invasores estrangeiros de sua pátria; ou ficar ao lado de sua mãe, gravemente enferma). Suponhamos que o julgamento na fase do julgamento de consciência em estado circunstanciado tenha sido: “tu deves alistar-te” (“tu dois t’engager”), mas que, na etapa seguinte, o julgamento de consciência finalmente concretizado diga: “tu não deves alistar-te, pois se o fizeres talvez o faças para que não te sintas em estado de inferioridade, tu te arriscarias a ensoberbar-te; não o deves, mesmo que aprovando todas as razões a favor do teu alistamento”.⁹⁵ (*Tradução do autor da tese*).

A propósito do segundo exemplo (do rapaz que quer casar com uma jovem, mas não tem condições econômicas para tanto), suponhamos que, já na etapa do julgamento de consciência finalmente concretizado, emerja o seguinte julgamento: “tu deves esposar esta jovem, ainda que este casamento seja absurdo, para não se penalizar dele ou para fazer ato de heroísmo”⁹⁶. Adita Maritain: “Ter-se-á, assim, neste último grau de individualização do ato, um desvio do julgamento de consciência”.⁹⁷

Tem-se, por fim, que mesmo o julgamento prático pode ser contrário ao julgamento de consciência finalmente concretizado, suposto reto. É o que ocorre se, nos exemplos trazidos à baila, o jovem em dúvida quanto alistar-se ou não à guerra de defesa de sua pátria disser: “tanto pior para minha consciência e para a lei, eu não me alisto porque eu cuido da minha pele”⁹⁸; ou se o jovem que quer se casar, mas sem ter situação econômica para tanto, disser: “eu esposarei esta jovem porque eu quero, acima de tudo, o que me agrada”⁹⁹.

⁹⁴ Em francês: “la raison est là, mais une passion obscurcit tout l’organisme moral, d’où la possibilité d’erreurs”. (Œuvres, v. XVI, p. 756)

⁹⁵ “tu ne dois pas t’engager parce que le faisant peut-être pour éviter de sentir en état d’infériorité, tu risquerais de t’enorgueillir ; tu ne le dois pas, bien qu’approuvant toutes les raisons en faveur de ton engagement”. (Œuvres, vol. XVI, p. 756)

⁹⁶ Em francês: “tu dois épouser cette jeune fille, bien que ce mariage soit absurde, pour ne pas lui faire de la peine ou pour faire acte d’héroïsme”.

⁹⁷ “A cet ultime degré d’individualisation de l’acte, on aura ainsi une déviation du jugement de conscience”. (Œuvres, v. XVI, p. 756)

⁹⁸ “tant pis pour ma conscience et pour la loi, je ne m’engage pas parce que je tiens à ma peau”.

⁹⁹ “j’épouserai cette jeune fille parce que je veux tout d’abord ce qui me plaît”.

Maritain complementa: “Nós temos aí um julgamento prático-prático em desacordo com o julgamento final da consciência”.¹⁰⁰ (*Tradução do autor da tese*).

7.3.1 Conclusão: Prudência

Por mais que sejam examinadas as circunstâncias externas e internas nas quais o julgamento seja feito, e que o agente moral esteja na posse de um minucioso manual de casuística, nada lhe garantirá que o julgamento que profira esteja moralmente certo, sabido inexistir ciência do singular.

Além de sério exame dos dados circunstanciais e do conhecimento acurado dos princípios e regras da moralidade, o agente moral há de estar suficientemente dotado da virtude da *prudência ou da consciência individualizada*:

*Eu tenho de introduzir no mundo alguma coisa de único e de novo pela qual só eu sou responsável e cuja justeza é minha incumbência, alguma coisa por que me é preciso, sim, conhecer a lei e apreciar as circunstâncias, mas também comprometer tudo o que é bom em minha própria subjetividade e, acima de tudo, a retidão do meu querer. O julgamento de prudência ou o julgamento de consciência plenamente individualizado é absolutamente necessário ao exercício da vida moral, nada lhe pode substituir, nenhum dicionário de casos de consciência pode suprir ao julgamento de prudência ou de consciência individualizado.*¹⁰¹ (*Tradução do autor da tese*).

Maritain lembra que nas profundezas da personalidade humana habita a fonte primeira do ser, o que implica um modo todo especial de relacionamento daquela com a personalidade transcendente de Deus, envolvido no processo da vida moral; e quanto mais essa relação vem a ser experimentada, mais o homem dela toma consciência, mais a lei se faz pessoal, isto é, relação de uma pessoa a outra.

O filósofo apresenta como exemplo paradoxal de individualização da lei, no limite da sua possibilidade, o episódio (“si cher à Kierkegaard”) protagonizado por Abraão, no Antigo Testamento, no qual Deus o manda imolar seu filho único Isaac, em aparente contradição com a lei universal que proíbe a prática do homicídio. Para

¹⁰⁰ “Nous avons là un jugement pratique-pratique en désaccord avec le jugement final de la conscience”. (Œuvres, v. XVI, pp. 756/757).

¹⁰¹ “J’ai à introduire dans le monde quelque chose d’unique et de nouveau dont je suis seul responsable et dont la justesse est ma propre affaire, quelque chose pour quoi il me faut connaître la loi et apprécier les circonstances, oui, mais aussi engager tout ce qui est bon dans ma propre subjectivité et par-dessus tout la droiture de mon vouloir. Le jugement de prudence ou le jugement de conscience pleinement individualisé est absolument nécessaire à l’exercice de la vie morale, rien ne peut s’y substituer, aucun dictionnaire de cas de conscience ne peut suppléer au jugement de prudence ou de conscience individualisé”. (Œuvres, v. XVI, p. 757).

Maritain, que faz questão de examinar o episódio na literalidade da narrativa feita pelo escritor bíblico, não há nenhuma contradição: o criador do ser e da vida, suprema autoridade judiciária, dá uma ordem a Abraão que consiste na máxima individualização da consciência da lei.

Em outras palavras: “Obedecer ao comando individual tal como ele se manifesta no julgamento de consciência por último concretizada, é ponto final do processo moral, que pressupõe o julgamento de consciência, a lei natural, a lei eterna”

102

Mas isso não se faz sem risco e sem dor:

Assim, o ato moral deve estar de acordo não somente com a lei universal tomada em sua generalidade, mas, também, com lei universal como convertida na lei individual de minha decisão pessoal, de suas modalidades, de sua vitalidade moral, isto é, com a lei individual presa no meu eu mais secreto que eu espero ser reto, no qual espero que minha vontade tenda retamente aos verdadeiros fins da vida humana, mas não tenho certeza disso. Ninguém sabe, com efeito, se é digno de amor ou de ódio.¹⁰³ (*Tradução do autor da tese*).

8.0 TEORIAS DA LEI NATURAL¹⁰⁴

Na quarta lição sobre o seu curso de lei natural, obra publicada somente depois de morto o autor, este se propõe a um breve exame histórico das teorias a respeito do tema. Nota, logo de início, que as ideias mais profundas de Tomás de Aquino a respeito da lei natural passaram rapidamente a ser desconhecidas, até que se tornaram pura e simplesmente esquecidas, dando lugar a um processo por meio do qual as noções em causa foram sendo cada vez mais adaptadas a uma razão racionalista e geometrizarante, em consequência do que tomaram um sentido novo.¹⁰⁵

Por um processo de exaltação ou de endurecimento da razão humana, a perspectiva tomista se viu substituída por uma perspectiva racionalista, representada principalmente por Grotius, Pufendorf e Thomasius, autores não levaram em consideração a experiência moral e a evidência da variedade e das mudanças, ainda

¹⁰² “Obéir au commandement individuel tel qu’il se manifeste dans le jugement de conscience ultimement concrétisé, c’est le point final du processus moral, qui présuppose le jugement de conscience, la loi naturelle, la loi éternelle”. (Œuvres. XVI, p. 759).

¹⁰³ “Ainsi l’acte moral doit être consonant non seulement avec la loi universelle prise dans sa généralité, mais avec la loi universelle comme devenue la loi individuelle de ma décision personnelle, de ses modalités, de sa vitalité morale, c’est-à-dire avec la loi individuelle engagée dans mon moi le plus secret que j’espère être droit, dans lequel j’espère que ma volonté tend droitement aux vraies fins de la vie humaine, - mais je n’en suis pas sûr. Personne ne sait, en effet, s’il est digne d’amour ou de haine”. (Œuvres, v. XVI, pp. 759/760).

¹⁰⁴ (Œuvres, v. XVI, pp.760 e seguintes)

¹⁰⁵ (Œuvres, pp. 761/763).

que aparentes, no conhecimento da lei natural ou dos primeiros preceitos da moralidade pelos diversos agrupamentos humanos. Maritain lembra que já Montaigne se escandalizara com o fato de que o incesto e o furto fossem considerados atos virtuosos por alguns povos.

Aliás, na antiguidade já se faziam presentes os primeiros sinais de inconformismo com o endurecimento geométrico da noção de direito natural no que se poderia chamar de “espírito empírico” representado pelos sofistas e suas polêmicas contra Sócrates, Platão e Aristóteles (estes, embora não fossem racionalistas, acreditavam na razão metafísica).

Sobretudo na época de Sócrates, os sofistas utilizaram a ideia de lei natural – que é de si uma ideia racional – como uma arma prática na sua crítica destruidora das regras e costumes da cidade grega, ao serviço de uma concepção geral empirista das realidades humanas e morais, incompatível com a ideia de lei natural. ¹⁰⁶ (*Tradução do autor da tese*).

Maritain adverte, porém, que essa perspectiva empirista voltada contra o racionalismo só veio a atingir sua forma sistemática nos tempos modernos. Complementa com a observação de que a concepção empirista sistemática, que teve seus iniciadores em Hobbes e David Hume, veio a desenvolver-se de uma maneira particularmente virulenta na escola positivista do século XIX.

8.1 A perspectiva tomista: A noção de natureza

A palavra natureza, no vocabulário tomista, designa a essência humana. Não tem um sentido empírico, não diz respeito à percepção sensorial de fatos observáveis, mas a uma certa essência, tirada da experiência. Em termos precisos, complementa Maritain:

a) É o primeiro traço fundamental que precisamos mencionar. Quando, a respeito da lei natural, nós falamos da normalidade de funcionamento do ser humano, este se refere a uma certa natureza, à inteligência e ao conhecimento da natureza humana, natureza a cujas propriedades e a cujos

¹⁰⁶ “Surtout à l’époque de Socrate – diria Maritain – les sophistes ont utilisé l’idée de la loi naturelle – qui est de soi une idée rationnelle – comme une arme pratique dans leur critique destructrice des règles et des coutumes de la cité grecque, et cela au service d’une conception générale empiriste des réalités humaines et morales, incompatible avec l’idée de loi naturelle”. (Œuvres, v. XVI, p. 764/765)

fins certos atos que o homem pode realizar ou bem são conformes ou bem repugnam.¹⁰⁷ (*Tradução do autor da tese*).

b) Esta natureza, ainda que inteligível e apreendida por abstração, é percebida no mundo da experiência, mas como o transcendendo: é uma percepção aristotélica da natureza.

c) A exigibilidade da lei natural decorre unicamente da lei eterna, isto é, da Razão divina, o que explica o caráter particularmente sagrado da lei natural.

8.1.1 A razão na perspectiva tomista

a) Para Tomás de Aquino não se cuida da razão divina, mas, sim, da razão humana, da razão existente em um certo sujeito dado, que é o homem. Não há, pois, personificação da Razão abstrata.

b) Os preceitos da lei natural são conhecidos da razão humana, mas não por modo racional ou conceitual, quer seja por dedução, demonstração ou silogismo. Os preceitos da lei natural são conhecidos por conaturalidade ou por inclinação (ou, acrescento, por simpatia), razão pela qual a razão humana não intervém no estabelecimento da lei natural, que tem por única razão factiva a Razão divina.

Na lição de Maritain:

É o terceiro traço fundamental da lei natural. Quando se a considere não em seu conteúdo, no que eu chamei sua componente ontológica, mas na sua componente gnoseológica, parece essencial à lei natural ser conhecida por inclinação. É um ponto que santo Tomás não explicitou, mas que está subentendido, na minha opinião, em toda sua doutrina e permite dar-lhe sua coerência racional.¹⁰⁸ (*Tradução do autor da tese*).

8.1.2 A lei natural em Tomás de Aquino

a) Embora preceitos da lei natural possam, acidentalmente, constar de códigos escritos humanos e divinos (dos últimos seja exemplo o Decálogo), é da essência da lei natural não ser escrita, razão por que ela não implica senão um direito natural ou uma ordem jurídica virtual.

¹⁰⁷ "C'est le premier trait fondamental qu'il nous faut mentionner. Lorsqu'au sujet de la loi naturelle nous parlons de la normalité de fonctionnement de l'être humain, celle-ci se rapporte à une certaine nature, à l'intelligence et à la connaissance de la nature humaine, nature aux propriétés et aux fins de laquelle certains actes que l'homme peut accomplir, dans certaines conditions existentielles donnés ou bien sont conformes, ou bien répugnent". (Œuvres, v. XVI, pp. 765/766)

¹⁰⁸ "C'est le troisième trait fondamental de la loi naturelle. Lorsqu'on la considère non pas dans son contenu, dans ce que j'ai appelé sa composante ontologique, mais dans sa composante gnoseologique, il paraît essentiel à la loi naturelle d'être connue par inclination. C'est un point que saint Thomas n'a pas explicité mais qui est sous-entendu, à mon avis, à toute sa doctrine et permet de lui donner sa cohérence rationnelle". (Œuvres, v. XVI, pp. 766/767)

b) A lei natural, como vem de ser caracterizada, pode ser estendida e determinada pela lei positiva, que levará em conta as necessidades históricas e sociais do povo à cuja regulação se destine, ressalvada sempre, porém, a consonância da lei positiva com a lei natural, sob pena de a lei positiva não ser verdadeiramente lei.

c) O direito das gentes, apesar de sua proximidade da lei natural, dela se distingue quanto ao modo de ser conhecido, pois a razão humana o conhece conceitualmente e não por inclinação; ou seja, o direito das gentes se identifica com a lei natural quanto ao seu conteúdo, isto é, como a normalidade de funcionamento do ser humano, e não quando se considere a lei natural no seu elemento gnoseológico.

d) Situado, histórica e socialmente, o conhecimento humano da lei natural modifica-se com as mudanças sofridas pelas circunstâncias nas quais atua, sem que se transforme o conteúdo da lei natural. Com a experiência moral, o conhecimento humano cresce, progride, o que está em conformidade com o conhecimento por inclinação ou por conaturalidade.

e) A sociedade política é ao mesmo tempo natural, tanto quanto exigida pela natureza (o homem é naturalmente político), e completada pela razão e pela virtude tanto quanto essa é chamada, esboçada pela natureza. Há ao mesmo tempo intervenção da natureza quanto às exigências da vida política, e obra da razão e da virtude quanto à constituição da sociedade política e da vontade humana de viver junto.¹⁰⁹ (*Tradução do autor da tese*).

8.1.3 A tendência prática

Nem exclusivamente conservadora nem exclusivamente revolucionária, mas ambas as coisas ao mesmo tempo: eis como Maritain vê a tendência prática da concepção da lei natural segundo Tomás de Aquino, que prefere revoluções parciais exigidas pelo tempo histórico em vez da Revolução.

¹⁰⁹ "La société politique est à la fois naturelle, en tant que requise par la nature (l'homme est naturellement politique), et accomplie par la raison et par la vertu en tant que celle-ci est appelée, esquissée par la nature. Il y a à la fois intervention de la nature quant aux exigences de la vie politique, et œuvre de la raison et de la vertu quant à la constitution de la société politique et de vivre ensemble". (Œuvres, vol. XVI, p. 768)

9 A PERSPECTIVA RACIONALISTA: A NATUREZA

Cuida-se, agora, de verificar os conceitos elaborados, com os mesmos termos, na perspectiva dos racionalistas. Começemos pelo termo *natureza*.

a) Nessa outra perspectiva, natureza é a ordem subsistente por si. A natureza se transforma num absoluto e, por consequência, passa a ter alguma coisa de infalível.

b) Ela é percebida num clima de platonismo inconsciente, não formulado, por um modo puramente dedutivo, semelhante ao geométrico, livre da experiência.

c) A natureza tem força de lei por si mesma, então mais por força da razão divina e da lei eterna.

9.1 A razão na perspectiva racional

a) Há uma razão subsistente por si, da qual a razão, humana participa, e que não é nem a razão humana nem a razão divina, é simplesmente o Pensamento, com a inicial maiúscula.

No dizer de Maritain:

“Esta divindade abstrata, infalível, decifra, infalivelmente, a infalível natureza. As duas infalibilidades se conjugam, essa da natureza e essa da razão, das quais o trabalho consiste em decifrar o que está inscrito na natureza”.¹¹⁰ (*Tradução do autor da tese*).

b) Uma tal razão procede dedutivamente e faz desaparecer, pura e simplesmente, a noção de conhecimento por inclinação ou por conaturalidade.

9.1.1 Lei natural na perspectiva racionalista

a) A lei natural é concebida pelos racionalistas como se fosse um código inscrito no coração de todos os homens, do qual, iniciado o desvelamento dos preceitos mais genéricos e abstratos, chegar-se-ia às regras as mais concretas e individualizadas.

Por isso, Maritain conclui:

¹¹⁰ “Cette divinité abstraite, infaillible, déchiffre infailliblement l’infaillible nature. Les deux infaillibilités se conjuguent, celle de la nature, et celle de la raison, dont le travail consiste à déchiffrer ce qui est inscrit dans la nature”. (Œuvres, vol, XVI, p. 769)

“Disso resulta que essa lei natural é também um direito natural (não um direito virtual, como é necessário precisar se a palavra direito for tomada em sentido formal”.¹¹¹ (*Tradução do autor da tese*).

b) A lei natural é a mesma para todos os povos, razão pela qual seus preceitos devem ser, *necessariamente* e *universalmente*, traduzidos na lei positiva, desconsideradas as diferentes circunstâncias históricas, econômicas, sociais e culturais vivenciadas pelos diferentes povos da terra.

c) Os códigos humanos não passam de cópias do código escrito pela natureza na razão dos homens. O direito das gentes virá a ser uma porção de preceitos aplicáveis às relações internacionais.

d) Para a concepção racionalista da lei natural não há progresso no conhecimento dela no curso da história e na experiência moral: a lei natural é conhecida de uma vez por todas.

e) A sociedade política, sendo o ordenamento racional perfeito da vida humana, é fruto da natureza. Calcado sobre as exigências da lei natural, esse ordenamento foi concebido de duas maneiras opostas: exercendo função *conservadora*, foi considerado primeiramente como tendo sido obra de Deus, o que justificava todas as sociedades políticas então existentes: é o período do direito divino dos reis tal como o encontramos no século XVII.

É o aspecto oposto que vai agora assumir o ponto culminante. A ordem racional da vida humana não é mais concebida como estabelecida por Deus ao sancionar os produtos da história, mas como a criar pela razão, de sorte que a tendência prática inerente a essa maneira de ver se manifestará principalmente nos tempos modernos, e sobretudo no século XVIII, como uma tendência otimista, idealista, *revolucionária*, que terá seu fruto no mito da Revolução.¹¹² (*Tradução do autor da tese*).

¹¹¹ “Il en résulte que cette loi naturelle est aussi un droit naturel (non pas un droit virtuel, comme il faut le préciser si l'on prend le mot droit au sens formel)”. (Œuvres, v. XVI, p.769)

¹¹² “C'est l'aspect opposé qui va prendre maintenant le dessus. L'ordre rationnel de la vie humaine n'est plus conçu comme établi par Dieu et sanctionnant les produits de l'histoire, mais comme à créer par la raison, de sorte que la tendance pratique inhérente à cette manière de voir se manifestera principalement dans les temps modernes, et surtout au XVIIIe, comme une tendance optimiste, idéaliste, *révolutionnaire* qui aura son fruit dans le mythe de la Révolution”. (Œuvres, v. XVI, pp. 771/772)

10 A LEI NATURAL NA PERSPECTIVA EMPIRISTA: CONCEPÇÃO DE NATUREZA PARA OS EMPIRISTAS

a) Para os empiristas a natureza é justamente o oposto do que é para os racionalistas. Puro reino de fatos existenciais, não implica nenhuma ordem de essências inteligíveis. Como diz Maritain:

O único sentido da palavra natureza é agora o sentido factual ou existencial.¹¹³
(Tradução do autor da tese)

b) A natureza é, assim, concebida e percebida pela e na experiência, sem que esteja em questão, doravante, a abstração intelectual.

c) A necessidade física é a única lei. A palavra “lei” passa significar “necessidade física”, por uma espécie de contaminação pela lei científica.

10.1 A noção de razão para os empiristas

a) A razão é um produto superior do conhecimento e da atividade sensoriais.

b) Essa razão opera empiricamente e as ideias que produz são válidas apenas nos limites do domínio das ciências dos fenômenos.

10.1.1 Preceito da lei natural

a) Dada a concepção de natureza e de razão dos empiristas, não surpreende que para eles inexista lei natural. Para Hobbes a lei natural se resume ao axioma “os contratos devem ser cumpridos”. Para Locke a lei natural é composta por mandamentos do senso comum.

David Hume se vangloriava de haver destruído a ideia de lei natural, o que era lógico para quem reduziu a natureza uma constatação de fatos.

b) Só existe o direito positivo, por convergência da vontade do homem e do Estado.

¹¹³ “Le seul sens du mot nature est maintenant le sens factuel ou existentiel”. (Œuvres, v. XVI, p. 773)

c) Se existe apenas o direito positivo, o direito das gentes fica reduzido às convenções e aos acordos internacionais positivos.

d) Maritain opina:

“Há, pode haver um progresso na ordem moral, mas apenas empírico, segundo a sucessão das formas sociais”.¹¹⁴ (*Tradução do autor da tese*).

e) A sociedade política é inteiramente artificial, produzida pela vontade dos homens, uma vez que inexistentes natureza e lei natural.

10.1.2 Estado primitivo ou primeiro de natureza

Estado primitivo ou de natureza é uma noção histórica que não se confunde com a noção, que é racional, de lei natural. É concebido, como uma fase pré-civilizada da vida humana sobre a terra, de dois modos completamente opostos um ao outro: (a) de um modo *otimista*, como um estado de inocência, correlato à *laicização* e *secularização* do estado de inocência cristão ocorridas no pensamento dos séculos XVII e XVIII, “mas é preciso remontar a mais longe ainda, pois esta noção de estado primitivo, sob uma forma ou outra, é uma noção extremamente antiga, que finca raiz na mentalidade dos próprios primitivos e em todas as antigas civilizações”¹¹⁵ (*Tradução do autor da tese*; b) de um modo *pessimista*.

Maritain lembra que os estoicos se referiam à noção de *l'âge d'or* (idade de ouro), tempo anterior à política, ao qual eles também referiam uma distinção de que, para o filósofo, felizmente não se fez uso, mas que perturbou o curso do pensamento cristão: distinção entre lei natural primária e lei natural secundária.

A lei natural primária, dizem os estoicos, rege a vida humana em seu estágio não civilizado, uma espécie de estado edênico. A lei natural secundária tem por fim regulamentar a vida civilizada, as cidades, as sociedades políticas, os Estados. Mas a constituição da sociedade política fez necessário o surgimento da escravidão, que não existia no estado no estágio pré-político regido pela lei natural primária.

Herdeiros dos estoicos, alguns Padres da Igreja aplicaram a distinção entre lei natural primária e lei natural secundária, retomada por Alexandre de Hales. De acordo

¹¹⁴ “Il y a, il peut y avoir un progrès dans l'ordre moral, mais seulement empirique, selon la succession des formes sociales”. (Œuvres, v. XVI, p. 774)

¹¹⁵ “il faut remonter encore plus loin, car cette notion d'un état, primitive, sous une forme ou sous autre, est une notion extrêmement ancienne, qui prend racine dans la mentalité des primitifs eux-mêmes et dans toutes les anciennes civilisations”

com a nova aplicação da distinção que vem sendo referida, o paraíso terrestre tivera sido regulado por uma lei natural primária, em virtude da qual foram realizadas a comunidade de bens e a perfeita igualdade entre os homens. Depois da *queda*, porém, a lei natural primária foi substituída pela lei natural secundária, a qual autorizou a propriedade privada e o poder coercitivo. Maritain noticia que essa distinção, a qual não tinha nenhum sentido filosófico, foi abandonada por Santo Tomás, que ensina que não teria havido escravidão no estado de inocência; nenhum homem teria sido submetido à autoridade de um outro homem visando ao bem privado destes, o que quer simplesmente dizer que a escravidão é contrária à lei natural.¹¹⁶ (*Tradução do autor da tese*).

Em Rousseau, tem-se a confluência da herança racionalista com a herança mítica decorrente da laicização da idade de ouro, em mistura com a noção cristã revelada do estado de inocência, na perspectiva racionalista infletida, no entanto, em uma direção empírica, uma vez que entrelaçada com um elemento factual e histórico.

Sobre Rousseau o juízo de Maritain é lapidar:

Ele é de fato um empirista utilizando uma filosofia racionalista. Para ele a sociedade política será ao mesmo tempo uma criação da razão, no sentido racionalista da palavra, a razão descobrindo as exigências eternas e infalíveis da natureza, e, como na perspectiva empirista, uma criação puramente artificial, não exigida pela natureza. As duas noções se encontram e se fundem em Rousseau.¹¹⁷ (*Tradução do autor da tese*).

Por fim, quanto a Rousseau, vale lembrar que para ele "o homem foi corrompido pela sociedade e antes do advento da sociedade ele vivia de uma maneira feliz, livre e pura".¹¹⁸ (*Tradução do autor da tese*).

No entanto, o estado de natureza pode ser concebido também de modo *pessimista*, não mais como idade de ouro ou como tempo de felicidade, liberdade e pureza. Assim a concepção elaborada por Hobbes, que descreve a vida humana como solitária, brutal e breve, o que, mais tarde, veio a ser reforçado pela vulgarização do darwinismo.

¹¹⁶ "qui enseigne qu'il n'y aurait pas eu d'esclavage dans état d'innocence; aucun homme n'aurait subi l'autorité d'un autre homme en vue du bien privé de celui-ci, ce qui veut simplement dire que l'esclavage est contraire à la loi naturelle". (Œuvres, v. XVI, pp. 775/776)

¹¹⁷ "Il est en fait un empiriste utilisant une philosophie rationaliste. Pour lui, la société politique sera à la fois une création de la raison, au sens rationaliste du mot, la raison découvrant les exigences éternelles et infailibles de la nature, et, comme dans la perspective empiriste, une création purement artificielle, non exigée par la nature. Les deux notions se rencontrent e se fondent dans la pensée de Rousseau". (Œuvres, v. XVI, p. 778)

¹¹⁸ "l'homme a été corrompu par la société et avant l'avènement de la société il vivait d'une manière heureuse, libre et pure". (Œuvres, v. XVI, p. 377)

Após dar conta de uma tendência pessimista, realista e fundamentalmente conservadora, e que encontrou uma de suas expressões no despotismo de Hobbes, oposto ao otimismo revolucionário de Rousseau e da revolução francesa, Maritain complementa seu raciocínio:

Essa tendência realista, pessimista e conservadora manifestou-se sobretudo no século XVIII com autores como Mandeville e mais ainda no século XIX nessa que se chama escola histórica do direito, com os autores alemães tais como F. C. von Savigny, que dela foi o promotor, e F. J. Stahl, fortemente influenciado por ela. O que importa para essa escola é o passado dos povos, as regras espontâneas emergentes da consciência comum dos povos, o que lhe permitirá dizer que ao povo alemão corresponde uma lei específica alemã, que tem valor para esse povo, e não para os outros.¹¹⁹ (*Tradução do autor da tese*).

Na sequência de uma vista d'olhos sobre a escola histórica do direito, Maritain passa ao exame da escola positivista, em cuja tendência conservadora pontificaram Taine e Auguste Comte. Na escola positivista, distingue duas concepções de positivismo: uma representada por Gumplowicz, *dogmática*, agressiva, considerando a moralidade e a lei como puros produtos dos grupos sociais e o Estado nada mais do que o resultado das lutas de classe. Outra, *metodológica*:

O estudo da lei deve ser limitado aos fenômenos por assim dizer apresentados pela lei positiva, na medida em que ela é estabelecida e promulgada pelo Estado, executada pela administração e pelos cidadãos e aplicada pelos juizes. Não será o caso de outro critério e de nenhuma maneira de uma justiça inerente à lei. Adotar-se-á uma visão puramente extrínseca do código das leis positivas a serem explicadas, e, ao mesmo tempo, sem jamais falar de justiça enquanto jurista, guardar-se-á no registro infra-filosófico do senso comum (assim como eu o mencionei antes a respeito da lei natural) os conceitos atrelados à lei natural, tais como as noções de equidade e de justiça. Em certo sentido isso será preferível, pois assim não se chegará a concepções tão radicalmente negadoras da razão e da lei natural como no positivismo declarado, muito embora isso não diminua que essa posição é fundamentalmente inconsistente e esvazia as dificuldades das quais a tomada de consciência teria podido ser salutar.¹²⁰ (*Tradução do autor*).

¹¹⁹ "Cette tendance réaliste, pessimiste et conservatrice s'est manifestée surtout au XVIIIe avec des auteurs comme Mandeville et plus encore au XIXe dans ce qu'on appelle l'école historique du droit, avec des auteurs allemands tels que F. C. von Savigny qui en a été promoteur et E. J. Stahl fortement influencé pour elle. Ce qui importe, pour cette école, c'est le passé des peuples, les règles spontanées émergeant de la conscience commune de ses peuples, ce qui lui permettra de dire qu'au peuple allemand correspond une loi spécifique allemande, qui a valeur pour ce peuple et pas pour les autres". (Œuvres, v. XVI, p. 779)

¹²⁰ "L'étude de la loi doit être limitée aux phénomènes pour ainsi dire présentés par la loi positive, en tant qu'elle est établie et promulguée par l'État, mise en œuvre par l'administration et les citoyens et appliquée par les juges. Il ne sera pas question d'autre critère et en aucune manière d'une justice inhérente à la loi. On adoptera une vue purement extrinsèque du code des lois positives qui sont à expliquer, et en même temps, on gardera dans le registre infra-philosophique du sens commun (ainsi que je le mentionnais précédemment au sujet de la loi naturelle) les concepts rattachés à la loi naturelle, tels que les notions d'équité et de justice. En un sens ce sera préférable, parce qu'on n'aboutira pas ainsi à des conceptions aussi radicalement négatives de la raison et de la loi naturelle que dans le positivisme déclaré, mais il n'en demeure pas moins que cette position est fondamentalement inconsistente et évacue les difficultés dont la prise de conscience aurait pu être salutaire". (Œuvres, v. XVI, pp. 781/782)

Ao final de sua breve digressão sobre o racionalismo e o empirismo, sob seu aspecto revolucionário, o filósofo sintetiza as duas tendências: a *pessimista* e a *revolucionária*. Os componentes da primeira tendência, os *pessimistas*, além dessa característica, são realistas e conservadores, e, quanto à origem da sociedade política, fundam-se no estado original de natureza, um estado de vida puramente animal e não esperam da lei positiva senão a aceitação da história e a busca, na medida do possível, do melhor partido desta miserável condição humana. Em oposição a essa tendência, uma outra, para a qual a lei positiva deve *transfigurar a história*, lutará por se libertar da lei natural. Em linguagem marxista: liberar o homem de toda alienação. Eis aí, diz Maritain, uma concepção otimista, materialista e revolucionária (Oeuvres, v. XVI, p.782).

Após apontar a existência de uma espécie de comunicação, relação entre as duas vertentes empiristas de que cuida sua exposição, da qual tento fazer um resumo que, na medida do possível, seja fiel ao seu pensamento, o filósofo nos diz:

A vontade de transformar a história e de libertar o homem supõe, numa perspectiva essencialmente empirista, um fermento ao mesmo tempo racionalista e messiânico.¹²¹

Dito isso, Maritain menciona que a corrente de pensamento racionalista vem ao encontro da corrente empirista, e desta sofre infiltrações o racionalismo primitivo, tal como era ao final do século XVIII, que é infletido no sentido do racionalismo próprio ao realismo materialista.

11 TEORIAS DA LEI NATURAL (I)

Para Tomás de Aquino a lei natural depende da razão, *não* do querer.

Por isso, ensina Maritain:

Não há lei sem um ordenamento da razão, de tal sorte que, como o afirma o *le Veritate* (q. 23, a. 6), dizer que a justiça depende da pura vontade de Deus, sem relação com a sabedoria e com a essência divinas, é dizer que a vontade divina não procede segundo a ordem da razão, o que é uma blasfêmia.¹²² (*Tradução do autor da tese*).

¹²¹ "La volonté de transformer l'histoire et de libérer l'homme suppose, dans une perspective essentiellement empiriste, un fermenté à la fois rationaliste et messianique". (Oeuvres, v. XVI, p. 783)

¹²² "Il n'y a pas de loi sans un ordre de la raison, en telle sorte que, comme l'affirme le *de Veritate* (q. 23, a. 6), dire que la justice dépend de la pure volonté de Dieu, sans rapport à la sagesse et à l'essence divines, est dire que la volonté divine ne procède pas selon l'ordre de la raison, ce qui est un blasphème". (Oeuvres, v. XVI, p. 785)

Feita essa observação, propõe Maritain duas definições de lei natural. A primeira ele considera mais próxima do texto de Tomás de Aquino:

Nós poderemos dizer, o que é mais próximo do texto mesmo, de santo Tomás, que a lei natural é uma participação da lei eterna, participação que é um privilégio da criatura racional e graças à qual esta criatura que provê livremente ao seu próprio bem, tem uma inclinação natural no sentido dos fins e dos atos convenientes.¹²³ (*Tradução do autor da tese*).

A segunda definição de lei natural Maritain a considera, quanto ao vocabulário filosófico, talvez preferível:

Pois bem, de uma maneira que me parece talvez preferível quanto ao vocabulário filosófico, propor-se-á uma outra definição: a lei natural é a normalidade dos atos humanos que depende da natureza humana como transmitindo a ordenação da razão divina (lei eterna) e que é conhecida da razão humana em virtude das inclinações essenciais dessa natureza, ou, dito de outro modo, graças a um conhecimento por inclinação”.¹²⁴ (*Tradução do autor da tese*).

Logo após Tomás, surgiram tendências mais ou menos *voluntaristas*, em primeiro lugar com Duns Scotus, para quem a lei natural depende mais da vontade de Deus do que de sua razão, o que leva a supor que a lei natural como existe hoje podia não ter existido antes.

A tendência *voluntarista* torna-se completamente manifesta com Guilherme de Ockham. As regras morais são mutáveis, uma vez que sujeitas ao arbítrio de Deus; assim também a lei natural é uma lei positiva divina, sujeita ao arbítrio de Deus, que pode até decretar o ódio de si mesmo. Descartes chegou a dizer que se tivesse sido vontade de Deus este poderia ter criado montanhas sem vales e círculos quadrados, bem como feito que atos antes criminosos passassem a ser *efetivamente* bons.¹²⁵

Há também tendências *racionalistas* a serem examinadas, as quais se infiltraram entre discípulos de Tomás, os quais visavam à defesa do tomismo contra o voluntarismo de Scotus. Maritain menciona alguns pontos reveladores dos erros cometidos desde logo pelos equivocados seguidores de Tomás:

¹²³ “Nous pourrions dire, ce qui est plus proche du texte lui-même de saint Thomas, que la loi naturelle est une participation à la loi éternelle, participation qui est un privilège de la créature raisonnable et grâce à laquelle cette créature qui pourvoit librement à son propre bien, a une inclination naturelle vers les fins et les actes convenables”. (Œuvres, v. XVI, p. 788)

¹²⁴ “Ou bien, d’une manière que me semble peut-être préférable quant au vocabulaire philosophique, on proposera une autre définition: la loi naturelle est la normalité des actes humains qui dépend de la nature humaine comme transmettant l’ordination de la raison divine (loi éternelle) et qui est connue de la raison humaine en vertu des inclinations essentielles de cette nature, autrement dit grâce à une connaissance par inclination”. (Œuvres, v. XVI, p. 788)

¹²⁵ (Œuvres, v. XVI, pp. 788/789)

1. O desaparecimento da noção de conhecimento por inclinação;
2. No lugar de ser o instrumento pelo qual a razão divina faz conhecer a lei, a ordenação que dela emana, a natureza torna-se um objeto a perscrutar como nas ciências naturais, embora de um ponto de vista metafísico.¹²⁶

A esta altura de sua exposição, Maritain julga necessário assinalar a posição de Vasquez, por ele (Maritain) considerada “um pouco excêntrica, mas extremamente interessante”.¹²⁷ Vasquez tinha consciência de que a natureza não pode, por si mesma, criar leis morais ou jurídicas, ou seja, não pode impor nenhuma obrigação à consciência. Se não mais a natureza é a transmissora da ordenação da razão divina, segue que “a lei natural não é a *lex praecipiens*, lei prescribente, mas simplesmente *lex indicans*, lei indicativa”.

Suarez vê a solução do problema na religação de duas realidades separadas:

- 1^a) a natureza como objeto conhecido pela razão;
- 2^a) a vontade de Deus. Continua, porém, fora da lei natural a razão divina, imprescindível ao conceito de lei na perspectiva de Tomás de Aquino.

Grotius, na questão ora sob exame, foi muito fiel discípulo de Suarez. Procurou reencontrar a noção tomista de lei natural, da qual apresentou definição à primeira vista muito semelhante à de Tomás. No entanto, exame mais detido das duas definições faz ver que tratam de objetos diferentes.

Eis a definição dada por Grotius, já traduzida do latim para o francês, ao que tudo indica, por Jacques Maritain (*De Jure belli ac pacis*, lib. I, c.I, 10):

A lei natural é um decreto da reta razão (humana) que indica que um ato, segundo ele esteja, ou não, em conformidade com a natureza racional (e social), tem nele a qualidade de ser moralmente ilícito ou moralmente exigido, e que, em consequência, um tal ato ou bem seja proibido ou bem imposto pelo autor da natureza, Deus¹²⁸ (*Tradução pelo autor da tese*).

Maritain faz uma primeira observação: a qualificação moral depende unicamente da natureza, da conformidade à natureza apreendida pela reta razão. Acrescenta: que “a expressão ‘um ato, segundo o qual está ou em conformidade com

¹²⁶ (Œuvres, v. XVI, pp 789/790)

¹²⁷ (Œuvres, v. XVI, p. 790)

¹²⁸ “La loi naturelle est ‘un décret de la *droite* raison (humaine) qui indique qu’un acte, selon qu’il est, ou non, en conformité avec la nature rationnelle (et sociale), a en lui la qualité d’être moralement illicite ou moralement requis; et que, *en conséquence*, un tel acte est ou bien défendu ou bien commandé par l’auteur de la nature, Dieu” (Itálicos no original em francês). (Œuvres, v. XVI, pp. 791/792)

a natureza racional (e social) ', faz parte de uma inferência" ¹²⁹". Enfim, "a noção de razão divina como autora da lei não é mais mencionada". ¹³⁰

Remata:

É neste sentido que se pode dizer que com Grotius o processo de secularização da lei natural começou sob uma forma ainda muito mascarada, uma vez que ele fala ainda da vontade divina, mas relegando-a ao papel de autoridade suprema. A razão e a natureza humanas têm coerência e consistência suficientes para estabelecerem a lei; nisso está o germe da absolutização da natureza e da razão, da qual falei nas lições precedentes e que faz compreender porque Grotius ele mesmo afirmava que mesmo se, por absurdo, Deus não existisse, a lei natural continuaria a ter seu valor e sua força obrigatória porque – nós temos aqui o que vai se desenvolver mais tarde ao fim do século XVII e no século XVIII -, o que faz a força e a consistência da lei natural é a natureza humana, segundo a razão humana decifra as exigências dela, enquanto Deus se transforma cada vez mais em simples garante extrínseco da natureza e da razão.¹³¹ (*Tradução do autor da tese*).

Rápida menção é feita a autores que vieram depois dos estudados até agora:

- (a) Pufendorf, que acentuava a sociabilidade do homem;
- (b) Thomasius, que acentuava sua felicidade individual. A noção de conhecimento por inclinação desapareceu. A lei natural passa a ser construída aprioristicamente pelos filósofos; surgem teorias sobre a lei natural para todos os gostos.¹³²

Ao fim do século XVIII, surge e se desenvolve a corrente kantiana. Deixa de haver natureza no sentido ontológico, uma vez que o objeto do conhecimento é construído, fabricado pelo entendimento humano, que nos deixa diante de uma moral do imperativo categórico, na qual a vontade humana vai substituir a vontade divina e estabelecer a lei sem a intermediação da natureza.

Para Kant lido por Maritain há uma separação absoluta entre a ordem moral, concernente à liberdade interior, e a ordem jurídica, concernente à liberdade exterior. A ordem jurídica não implica mais obrigação moral; o contrário seria submeter a vontade humana a uma heteronomia que repugna ao pensamento kantiano.

¹²⁹ L'expression 'un acte, selon qu'il est ou non en conformité avec la nature rationnelle (et sociale)', fait partie d'une inférence".

¹³⁰ (Œuvres, v. XVI, pp. 792/793).

¹³¹ "C'est en ce sens qu'on peut dire qu'avec Grotius le processus de sécularisation de la loi naturelle a commencé sous une forme encore très masquée, puisqu'il parle encore de la volonté divine, mais en la reléguant dans le rôle d'autorité suprême. La raison et la nature humaines ont suffisamment de cohérence et de consistance pour établir la loi; c'est là le germe d'absolutisation de la nature et de la raison dont j'ai parlé dans les précédentes leçons et qui fait comprendre pourquoi Grotius lui-même affirmait que continuerait à avoir sa valeur et sa force obligatoire, parce que – nous avons ici ce qui va se développer plus tard à la fin du XVIIe et au XVIIIe siècle – ce qui fait la force et la consistance de la loi naturelle est la nature humaine, selon que la raison humaine en déchiffre les exigences tandis que Dieu devient de plus en plus un simple garant extrinsèque et de la nature et de la raison". (Œuvres, v. XVI, p. 793)

¹³² (Œuvres, v. XVI, pp. 793/794)

Todavia, a ordem jurídica, em Kant, deve estar em conformidade com os preceitos morais deduzidos do imperativo categórico, o que significa o surgimento de uma nova espécie de lei natural, que não emana mais da natureza ontológica do universo, do mundo, das coisas em si, que pode ser deduzida da Pura Razão Prática.

Sintetiza Maritain:

De tal modo que, por um processo muito inesperado, o caráter apriorístico da lei natural racionalista encontrou-se ainda confirmado e acentuado na filosofia de Kant. Essa lei natural não depende mais da natureza, mas somente da autonomia do querer, usando como critério para estabelecer o conteúdo da lei a possibilidade de erigir a máxima de um ato em máxima universal¹³³ (*Tradução do autor da tese*).

Prossegue:

Acrescentemos que sob as influências conjugadas, de um lado, de Rousseau e da revolução francesa, e, de outro lado, dessas posições kantianas, a noção da lei natural vai essencialmente ligar-se àquela da liberdade. O princípio fundamental da lei natural é, com efeito, para Rousseau: não se deve obedecer senão a si mesmo, e para Kant, na l'introduction à *Métaphysique des costumes*: Uma pessoa não é sujeita a outras leis senão àquelas que ela mesma, seja só, seja conjuntamente com outros, se dá a ela mesma. É o mesmo pensamento que o de Rousseau: a autonomia do querer e da lei exprimindo a liberdade, não mais a liberdade absoluta de Deus como em Occam, mas a liberdade absoluta da vontade pura prática do homem.¹³⁴ (*Tradução do autor da tese*)

Complementa suas considerações de ordem histórica com rápida menção a pensadores do fim do século XIX e começo do século XX, que, com menor ou maior acerto, um pouco envergonhados de tratarem do tema, recolocam, ainda que não tenha sido esse seu objetivo, em discussão a lei natural. Em França, os juristas Maurice Hauriou, François Gény e Léon Duguit, este último porque, embora positivista, tinha um profundo senso da justiça, tendo construído uma teoria da lei que é considerada como o vestíbulo da lei natural.

Hans Kelsen, grande teórico do direito, não admitia a lei natural, mas certo número de seus discípulos retomou o uso da noção para darem conta da norma pura da qual, na teoria kelseniana, depende a diversidade de leis positivas.

¹³³ "De la sorte, par un processus assez inattendu, le caractère aprioristique de la loi naturelle rationaliste s'est trouvé encore confirmé et accentué dans la philosophie de Kant. Cette loi naturelle ne dépend plus de la nature, mais seulement de l'autonomie du vouloir, usant comme critère pour établir le contenu de la loi de la possibilité d'ériger la maxime d'un acte en maxime universelle". (Œuvres, v. XVI, p. 795)

¹³⁴ "Ajoutons que sous les influences conjuguées d'une part de Rousseau et de la révolution française, d'autre part de ces positions kantienne, la notion de la loi naturelle va essentiellement se rattacher à celle de la liberté. Le principe fondamental de la loi naturelle est, en effet, pour Rousseau: on ne doit obéir qu'à soi-même, et pour Kant, dans l'introduction à la *Métaphysique des mœurs*: Une personne n'est sujette à d'autres lois qu'à celles qu'elle-même, soit seule, soit conjointement avec d'autres, se donne à elle-même. C'est la même pensée que celle de Rousseau: l'autonomie du vouloir et la loi exprimant liberté, non la liberté absolue de Dieu comme chez Occam, mais la liberté absolue de la volonté pure pratique de l'homme". (Œuvres, v. XVI, pp. 795/796)

Roscoe Pound, jurista dos Estados Unidos da América, sem acolher a denominação *lei natural*, faz afirmações que o fazem, de fato, adepto, ainda que implicitamente, da noção cujo nome evita usar.

Para terminar suas considerações históricas que permitam melhor situar a noção de lei natural, Maritain transcreve palavras do juiz norte-americano Jerome Frank, para quem a noção de lei natural era exclusivamente católica:

‘Nenhuma pessoa honesta não católica pode deixar de aceitar os poucos princípios ou preceitos de base dos quais depende a doutrina da lei natural como representando para o tempo presente como para todo o porvir razoavelmente previsível os elementos essenciais do fundamento da civilização.’¹³⁵ (*Tradução pelo autor da tese*).

11.1 SANTO TOMÁS E OS PRECEITOS DA LEI NATURAL, SUA UNIVERSALIDADE E SUA INVARIABILIDADE

Antes de iniciar o tratamento do tema acima enunciado, ao qual, agora, se propõe dedicar sua atenção, Maritain faz duas observações. A primeira diz respeito à pouca atenção que se dava, na idade média, à história e ao desenvolvimento histórico; a atenção dos estudiosos se voltava mais à arquitetura das estruturas essenciais, no nível de conhecimento de uma cultura cristã, orientada pelo Decálogo e pelo Evangelho. Estabelecida essa síntese estrutural, ficariam por explicar dados trazidos pela história, dando conta de numerosas transgressões da lei natural, particularmente no período do Antigo Testamento.

Parece que faltou à perspectiva medieval acentuar dois pontos: a) a importância do desenvolvimento histórico no conhecimento da lei; b) sendo o ser humano o que se pode chamar *animal de cultura*, suas inclinações se desdobram à medida que a cultura se desenvolve.

A segunda observação do filósofo é de que Tomás de Aquino abordou o assunto principalmente em duas ocasiões. Primeiramente, no quarto livro do *Comentário sobre as Sentenças*, obra da juventude com ajuda da qual, após a morte

¹³⁵ ‘Aucune personne honnête non catholique ne peut manquer d’accepter les quelques principes ou préceptes de base dont dépend la doctrine de la loi naturelle comme représentant pour le temps présent et pour tout avenir raisonnablement prévisible des éléments essentiels du fondement de la civilisation.’ (Œuvres, v. XVI, p. 798)

do mestre, seu discípulo e antigo secretário, Reginaldo de Piperno, compôs o *Suplemento* à terceira parte da *Suma de teologia*.

A segunda exposição, na qual encontramos o pensamento de Tomás de Aquino de maneira mais elaborada está nas questões 91 a 95, particularmente na questão 94, da *Prima Secundae* da *Summa theologiae*: ...obra composta mais tarde, quando santo Tomás estava na sua plena maturidade e na qual seu pensamento era mais pessoal e mais formado, também mais experimentado do que à idade na qual ele compôs o *Comentário sobre as Sentenças*.¹³⁶ (*Tradução pelo autor da tese*).

Maritain anota haver uma certa variação no vocabulário dessas duas obras (*Comentário sobre as Sentenças* e *Suma de teologia*), nas quais Tomás emprega as mesmas palavras, mas com sentidos diferentes. Diante de tal impasse, Maritain sugere uma solução pessoal dele. Começa por lembrar que, na *Suma de teologia*, Tomás dá apenas dois exemplos de princípios comuns ou preceitos primeiros: 1) “o bem deve ser feito e o mal evitado”; 2) “deve-se agir em conformidade com a razão”. Evitou, pois, incluir na abrangência desses princípios situações particulares, com o que mostrou mais prudência na *Suma* do que no *Comentário*. Disso infere Maritain que, na *Suma*, a expressão “princípio comum” (sinônima de “*précetes premiers*”) é tomada no sentido o mais estrito, o mais absoluto.

Já os *propria principia* ou “princípios específicos” ou “preceitos segundos” significarão “na *Suma* teologica todos os princípios que tenham a ver com algum objeto particular, em não importa a qual das categorias que santo Tomás distinguirá em referência seja à conservação do ser, seja ao grupo familiar, seja ao aperfeiçoamento da razão”.¹³⁷ (*Tradução pelo autor da tese*).

No *Comentário sobre as Sentenças*, as expressões “princípio comum” ou “preceito primeiro” são mais particularizadas.

¹³⁶ “œuvre composée plus tard, quand saint Thomas était dans sa pleine maturité et dans laquelle sa pensée était plus personnelle et plus formée, plus expérimentée aussi qu'à l'âge où il a composé le *Commentaire sur les Sentences*”. (Œuvres, v. XVI, p. 801)

¹³⁷ “dans la Somme théologique tous les principes qui ont à faire à quelque objet particulier, dans n'importe laquelle des catégories que saint Thomas distinguera en référence soit à la conservation de l'être, soit au groupe familial, soit à l'accomplissement de la raison”. (Œuvres, v. XVI, p. 802)

11.2 Do conhecimento da lei natural

Como tem sido visto ao longo desta exposição, no pensamento de Tomás de Aquino, interpretado por Jacques Maritain, constata-se, no que diz respeito à lei natural, a existência de princípios, com maior ou menor extensão, em diferentes graus de hierarquia.

O dinamismo da razão especulativa, desde logo comparado ao dinamismo da razão prática, sugere a Maritain que é preciso distinguir duas situações, que dividem a razão prática: a razão prática procedendo diretamente como fazedora do ordenamento e a razão prática procedendo reflexivamente para justificar a ordem que ela tenha construído.¹³⁸

Na origem do conhecimento especulativo, há princípios *per se nota*, que se impõem ao sujeito cognoscente como verdadeiros. No entanto, pode acontecer de o sujeito cognoscente não saber o significado de um ou mais conceitos componentes do objeto cognoscível, o que o impede de conhecê-lo, desde logo, por intuição ou por inclinação.

De acordo com Maritain, “aos princípios *per se nota* correspondem na ordem moral os princípios e os preceitos *naturalmente* conhecidos, isto é, conhecidos por inclinação”.¹³⁹ (Tradução do autor da tese).

Observa Maritain:

Penso que é importante assinalar que a partir dos princípios comuns (no sentido absoluto) da lei natural, nós temos assim *três modos de derivação* essencialmente diferentes. Se for bem considerada a diferença que há entre esses três modos de derivação, compreender-se-á bem melhor toda doutrina de santo Tomás. Nós temos os princípios próprios que derivam dos princípios comuns, de um modo necessário, mas não conceitual, concreções necessárias dos princípios comuns e, como os princípios comuns, conhecidos por inclinação. No que diz respeito ao contrário, ao direito das gentes, nós temos regulações ou preceitos que derivam da lei natural de uma maneira necessária, mas por ordem de conclusões conceitualmente estabelecidas. Nesses dois casos, por conseguinte, nós temos uma derivação necessária e da qual o conteúdo é o da lei natural. Com efeito, se o direito das gentes não faz parte da lei natural, isso não é em razão do seu conteúdo, uma vez que ele é deduzido e concluído dos princípios da lei natural, mas em razão da maneira pela qual ele é conhecido, pois ele é conhecido conceitualmente, graças à intervenção da razão humana.¹⁴⁰ (Tradução do autor da tese).

¹³⁸ (Œuvres, v, XVI, p. 806)

¹³⁹ “aux principes *per se nota* correspondent dans l'ordre moral les principes ou préceptes *naturellement* connus, c'est à dire connus par inclination”. (Œuvres, v, XVI, p. 806)

¹⁴⁰ “Je crois important de bien marquer qu'à partir des principes communs (au sens absolu) de la loi naturelle, nous avons ainsi *trois modes de dérivation* essentiellement différents. Si l'on retient bien la différence qu'il y a entre ces trois modes de dérivation

Conclui:

Se forem lidos superficialmente os artigos dos quais nós falamos (q. 95, a. 4 e q. 94, a. 2), embaralham-se esses três casos e deles não se compreende mais nada. Pensa-se que santo Tomás se contradisse. Não há incoerência no seu pensamento, que é apenas difícil de compreender. O próprio santo Tomás indica (q. 94, a. 3) que há uma *experiência moral válida* para a razão individual, que é outra coisa que a lei natural, o direito das gentes ou a lei positiva.¹⁴¹ No nosso quadro, “nós mencionamos, em desenho, que tínhamos a ver com a noção de lei promulgada, seja pela razão da comunidade ela mesma, seja por aquele que tem sob seu cargo o bem comum.”¹⁴² (*Tradução do autor da tese*).

Continuando a defesa da coerência do pensamento de santo Tomás, diz Maritain:

Dizer que o homem tem uma inclinação natural às virtudes pode parecer a um cientista uma afirmação escandalosa, mas não a santo Tomás, para quem essa inclinação da natureza passa pelo lago do intelecto ou da razão. A natureza é assim apossada, apreendida na esfera da razão e por consequência a inclinação que dela decorre está enraizada na razão e não mais na natureza puramente animal. É por isso que santo Tomás responde que o homem tem por essência uma inclinação à virtude e que todos os atos de virtude tomados de um modo geral caem sob a lei natural.¹⁴³ (*Tradução do autor da tese*).

Mas se forem considerados os atos virtuosos em si mesmos, cada um segundo sua espécie, nem todos ressumam da lei natural, pois muitas coisas se fazem em conformidade com a virtude sem que o agente seja movido, desde logo, por inclinação natural. É por investigação da razão (portanto, investigação racional) que o ser humano descobriu essas virtudes não compreendidas na lei natural.

on comprend beaucoup mieux toute la doctrine de saint Thomas. Nous avons des principes propres qui dérivent des principes communs, d'une façon nécessaire mais non conceptuelle, concrétions nécessaires des principes et, comme les principes communs, connues par inclination. En ce qui concerne au contraire le droit des gens, nous avons des régulations ou des préceptes qui dérivent de la loi naturelle d'une manière nécessaire mais par ordre de conclusions conceptuellement établies. Dans ces deux cas, par conséquent, nous avons une dérivation nécessaire et dont le contenu est celui de la loi naturelle. En effet, si le droit des gens ne fait pas partie de la loi naturelle, ce n'est pas en raison de son contenu puisqu'il est nécessairement déduit et conclu des principes de la loi naturelle, mais en raison de la manière dont il est connu, parce qu'il est connu conceptuellement, grâce à l'intervention de la raison humaine". (Œuvres, v. XVI, p. 808)

¹⁴¹ "Si on lit superficiellement les articles dont nous parlons (q. 95, a.4 et q. 94, a. 2), on embrouille ces trois cas et l'on ne comprend plus rien. On croit que saint Thomas s'est contredit. Il n'y a pas d'incohérence dans sa pensée, il est seulement difficile à comprendre. Il indique lui-même (q. 94, a. 3) qu'il y a *expérience morale* valable pour la raison individuelle, qui est autre chose que la loi naturelle, le droit des gens ou la loi positive".

¹⁴² "Dans notre tableau nous avons mentionné à dessein que nous avons affaire à la notion de la loi promulguée soit par la raison de la communauté elle-même, soit par celui qui a charge du bien commun. Les réalités morales sont en un sens plus vastes que la loi naturelle et le droit des gens" (Maritain gostava de confeccionar quadros que servissem como uma visão global e ao mesmo tempo resumida seu pensamento sobre determinado tema). (Œuvres, v. XVI, pp. 808/809)

¹⁴³ "Dire que l'homme a une inclination naturelle aux vertus peut paraître à un scientifique une affirmation scandaleuse, mais pas à saint Thomas, pour qui cette inclination de la nature passe par le lac de l'intellect ou de la raison. La nature est ainsi saisie, appréhendée dans la sphère de la raison, et par suite l'inclination qui en découle est enracinée dans la raison et non plus dans la nature purement animale. C'est pourquoi saint Thomas répond que l'homme a par essence une inclination à la vertu et que tous les actes de vertu pris d'une façon générale tombent sous la loi naturelle". (Œuvres, v. XVI, p. 809)

Ouçamos Maritain:

Eis aí, portanto, as regulações descobertas pela razão natural, em ligação com a natureza, como derivando da lei natural, mas não como prescritas por ela, nem pelo direito das gentes.¹⁴⁴ (*Tradução do autor da tese*).

A razão prática não é sempre fazedora direta de ordenamentos, mas também atua, como ciência e como filosofia moral, explicando, justificando o ordenamento que esteja em questão:

Esse é o ofício da ciência e da filosofia. Assim, o papel da filosofia moral será o de, refletidamente, dar a razão do conjunto de princípios da lei natural.¹⁴⁵ (*Tradução do autor da tese*).

Mais adiante, Maritain esclarece:

É fora dessa esfera de verdades morais que a ciência e a filosofia do direito se defrontam com a lei positiva, precisamente porque se trata, então, de leis criadas pela razão humana em função de circunstâncias históricas como determinações particulares que, ainda que de acordo com a lei natural e prolongando-a - sem o que não seriam leis, não exprimem nenhuma necessidade da natureza. Nós temos aí uma extensão livre e contingente da lei natural. Por oposição aos preceitos da lei natural dos quais santo Tomás nos diz que eles correspondem aos princípios *per se nota* na razão especulativa (q. 91, a. 3 e também q. 94, a. 2), pode-se dizer da lei positiva da qual ele compara as disposições particulares às diversas ciências devidas à inventividade da razão humana, que ela é conhecida como *inventata per industriam rationis*.¹⁴⁶ (*Tradução do autor da tese*).

Santo Tomás e os Preceitos da Lei Natural: sequência

Tomás de Aquino, na lição de Jacques Maritain, considerava que os primeiros preceitos da lei natural exercem, na dinâmica da razão prática, as mesmas funções que, na dinâmica da razão especulativa, os primeiros princípios *per se nota* (*conhecidos de si, conhecidos por si; “connus de soi”, escreve Maritain, os quais são múltiplos e indemonstráveis, objeto de conhecimento não conceitual, mas, sim, por inclinação*). Ter inclinação a alguma coisa não é o mesmo que ser levado para alguma

¹⁴⁴ “Voilà donc des régulations découvertes par la raison naturelle, en liaison avec la nature, comme dérivant de la loi naturelle, mais non pas comme prescrites par elle, ni par le droit des gens”. (Œuvres, v. XVI, p. 809)

¹⁴⁵ “C’est là l’office de la science et de la philosophie. Ainsi le rôle de la philosophie morale sera de rendre raison réflexivement de l’ensemble des principes de la loi naturelle”. (Œuvres, v. XVI, p. 810)

¹⁴⁶ “C’est en dehors de cette sphère de vérités morales que la science et la philosophie du droit font face à la loi positive, précisément parce qu’il s’agit alors de lois créés par la raison humaine en fonction des circonstances historiques, comme des déterminations particulières qui, bien qu’en accord avec la loi naturelle et la prolongeant sans quoi elles ne seraient pas des lois -, n’expriment aucune nécessité de la nature. Nous avons là une extension libre e contingente de la loi naturelle. Par opposition aux préceptes de la loi naturelle dont saint Thomas nous dit qu’ils correspondent tous aux principes *per se nota* dans la raison spéculative (q. 91, a. 3 et aussi q. 94, a. 2), on peut dire de la loi positive dont il compare les dispositions particulières aux diverses sciences dues à l’inventivité de la raison humaine, qu’elle est connue comme *inventata per industriam rationis*”. (Œuvres, v. XVI, pp. 810/811)

coisa que nos atraia, pois no ser humano dotado de razão, esta lhe permitirá separar o joio do trigo, ou seja, o bem do mal:

Para a razão especulativa o primeiro de todos os princípios é o princípio de não contradição; para a razão prática é o princípio relativo ao bem: ‘o bem deve ser feito e o mal deve ser evitado’. Notemos aqui que esse primeiro princípio da razão prática pode ser dito evidente de si em razão mesmo dos conceitos que o compõem - esse não é, então, um princípio conhecido por inclinação, evidente em razão mesmo dos conceitos que comandam toda a ordem prática; ele é da noção mesmo de tudo o que deva ser feito, de tudo o que deva ser, alguma coisa de bem, e de tudo o que deva ser evitado, de ser alguma coisa de mal”.¹⁴⁷ (*Tradução do autor da tese*)

Antes, Maritain já nos ensinara:

Ora, um axioma pode ser dito evidente por si mesmo de dois modos: em primeiro lugar, segundo seu conteúdo; de outro modo, por sua relação a nós. Uma proposição é conhecida de si (*per se nota*) segundo seu conteúdo quando seu predicado é da noção do sujeito; dito de outro modo, quando a predicação é um elemento constitutivo do sujeito. Mas pode acontecer, para quem ignore a definição do sujeito, que uma tal proposição não seja conhecida de si; ela é conhecida de si nela mesma, segundo seu conteúdo, mas não para aquele que ignora a definição do sujeito.¹⁴⁸ (*Tradução do autor da tese*).

Referidos o princípio e o preceito fundamentais da razão especulativa (da não contradição) e da razão prática (o bem deve ser feito e o mal deve ser evitado)¹⁴⁹ – faz-se uma breve síntese a respeito de tais princípios que se fundam nos princípios fundamentais:

Vejamos que há outros princípios que são fundados sobre esses princípios absolutamente primeiros; primeiramente, do lado da razão especulativa: nós temos os princípios *per se nota*, conhecidos de si, que são conhecidos, ou bem de todos (*omnibus*) – por exemplo ‘um todo qualquer é maior do que suas partes’, ou ‘duas coisas iguais a uma terceira são iguais entre elas – ou bem dos sábios (*sapientibus*), desses que apreendem a significação dos termos da proposição quando esses termos são difíceis de captar e escapam

¹⁴⁷ “Pour la raison spéculative, le tout premier principe est le principe de non-contradiction; pour la raison pratique, c'est le principe relatif au bien: ‘le bien est à faire et le mal à éviter.’ Remarquons ici que ce premier principe de la raison pratique peut être dit évident de soi, en raison même des concepts qui le composent – ce n'est donc pas un principe connu par inclination -, évident en raison même des concepts qui commandent tout l'ordre pratique; il est de la notion même de tout ce qui est à faire, d'être quelque chose de bien, et de tout ce qui est à éviter, d'être quelque chose de mal”. (Œuvres, v. XVI, pp. 815/816)

¹⁴⁸ “Or un axiome peut être dit évident par lui-même de deux façons: tout d'abord selon son contenu, et d'une autre façon, par rapport à nous. Une proposition est connue de soi (*per se nota*) selon son contenu lorsque son prédicat est de la notion du sujet, autrement dit si le prédicat est un élément constitutif du sujet. Mais il arrive que, pour quelqu'un qui ignorerait la définition du sujet, une telle proposition ne soit pas connue de soi; elle est connue de soi en elle-même, selon son contenu, mais non pas pour celui qui ignore la définition du sujet”. (Œuvres, v. XVI, pp. 813/814).

¹⁴⁹ (Ver Œuvres, v. XVI, p. 815)

à apreensão comum – por exemplo ‘o anjo não está circunscrito a um lugar’.¹⁵⁰ (*Tradução pelo autor da tese*).

Do lado da razão prática, todos os princípios da lei natural fundados sobre o primeiro princípio ‘fazer o bem, evitar o mal’ são conhecidos de si quanto a seu conteúdo, não em virtude de noções que os compõem ou por uma apreensão conceitual, mas em virtude da inclinação natural que o homem tem a seus fins essenciais e por meio das quais a razão conhece por inclinação o que é bem e o que é mal.¹⁵¹ (*Tradução pelo autor da tese*).

Maritain continua sua interpretação do pensamento de Tomás de Aquino, a qual passo a resumir, certo dos riscos inerentes a uma tal empreitada:

Parece que não exista lugar para quem corresponda, na razão prática, aos *per se nota sapientibus*. Mas não é preciso ir tão depressa, se nós olhamos as coisas com maior atenção nós vemos que os preceitos em questão – que não são conhecidos de todos porque eles são como conclusões – são precisamente o correspondente dos *se per nota sapientibus* que nós procuramos. Por quê? Porque São Tomás nos disse (a.2) que todos os preceitos da lei natural correspondem na razão especulativa aos princípios *per se nota*, que não são conhecidos de um modo demonstrável. Como isso se aplica aos preceitos da lei natural que são conhecidos não conceitualmente, mas por inclinação? Na medida que eles são conhecidos por um conhecimento não demonstrável eles correspondem todos ao *per se nota* da razão especulativa. Tanto quanto alguns são frutos das concretizações necessárias dos princípios mais primitivos, eles correspondem ao que são na ordem especulativa, conclusões demonstradas; esta simples comparação não busca assimilá-los a conclusões demonstradas. Eles são *per se nota* concretizando de uma maneira natural os princípios comuns. É então, no artigo 4, que nós encontramos o que corresponda na ordem prática os princípios *per se nota sapientibus tantum*.¹⁵² (*Tradução do autor da tese*).

No artigo 2 São Tomás continua sua exposição falando dos preceitos da lei natural que correspondem aos *per se nota omnibus*, comandando as grandes categorias das quais se dividem os preceitos da lei natural e que dependem elas mesmas das inclinações primordiais da natureza humana. Então para explicar a

¹⁵⁰ “Voyons qu’il en est des autres principes qui sont fondés sur ces principes absolument premiers, d’abord du côté de la raison spéculative: nous avons des principes *per se nota*, connus de soi, qui sont connus, ou bien de tous (*omnibus*) - par exemple ‘un tout quelconque est plus grand que ses parties’, ou ‘deux choses égales à une troisième sont égales entre elles’ - ou bien des sages (*sapientibus*), de ceux qui appréhendent la signification des termes de la proposition lorsque ces termes sont difficiles à saisir et échappent à l’appréhension commune – par exemple ‘l’ange n’est pas circonscrit dans un lieu’. (Œuvres, v. XVI, p. 816.)

¹⁵¹ Du côté de la raison pratique tous les principes de la loi naturelle fondés sur le premier principe ‘faire le bien, éviter le mal’ sont connus de soi quant à leur contenu, non pas en vertu des notions que les composent ou par une appréhension conceptuelle, mais en vertu de l’inclination naturelle que l’homme a à ses fins essentielles et par le moyen desquelles la raison connaît par inclination ce qui est bien et ce qui est mal”. (Œuvres, v. XVI, p. 816.)

¹⁵² “Il semble qu’il n’y ait pas de place pour ce qui correspond, dans la raison pratique, aux *per se nota sapientibus*. Mais il ne faut pas aller si vite; si nous regardons les choses plus attentivement nous voyons que les préceptes en question - qui ne sont pas connus de tous parce que ils sont comme des conclusions – sont précisément le correspondant des *se per nota sapientibus* que nous cherchons. Pourquoi? Parce que saint Thomas nous a dit (a.2) que tous les préceptes de la loi naturelle correspondent dans la raison spéculative aux principes *per se nota*, qui ne sont pas connus d’une façon démontrable. Comment cela s’applique-t-il aux préceptes de la loi naturelle qui sont connus non pas conceptuellement, mais par inclination? En tant qu’ils sont connus d’une connaissance non démontrable, ils correspondent tous aux *per se nota* de la raison spéculative. En tant que certains sont des fruits, des concrétions nécessaires des principes plus primitifs, ils correspondent à ce que sont dans l’ordre spéculatif, des conclusions démontrées; cette simple comparaison n’entend pas les assimiler à des conclusions démontrées. Ils sont des *per se nota* concrétisant d’une manière naturelle les principes communs. C’est donc là, à l’article 4, que nous trouvons ce qui correspond dans l’ordre pratique aux principes *per se nota sapientibus tantum*”. (Œuvres, v. XVI, p. 817.)

estrutura dos preceitos da lei natural, São Tomás considera as principais ordens de inclinações humanas.¹⁵³ (*Tradução do autor da tese*).

Maritain prossegue:

Eis aí uma consideração *reflexiva*, o esforço de um filósofo ou de um teólogo com respeito à lei natural como alguma coisa da qual já existe o conhecimento na humanidade. Essa não é a via segundo a qual o conhecimento ele mesmo da lei natural se estabeleceu entre os homens. Convém insistir nisso para prevenir um mal-entendido que seria inevitável se, esquecendo-se, por inadvertência, de que essas explicações provêm de uma consideração reflexiva, se procurasse, então, deduzir a lei natural para construí-la filosoficamente; aí está o principal erro dos filósofos do século XVIII, à época racionalista.¹⁵⁴ (*Tradução do autor da tese*).

Maritain anuncia um segundo mal-entendido a ser desfeito:

Um segundo mal-entendido deve ser dissipado: em razão dessas considerações explicativas e especialmente da comparação perpetuamente subjacente entre a razão especulativa e a razão prática, os preceitos próprios ou específicos da lei natural serão tratados como *conclusões* derivadas dos princípios? O que isso quer dizer?¹⁵⁵ (*Tradução do autor da tese*).

Responde Maritain a si mesmo:

Em primeiro lugar, observam-se os princípios próprios, em razão de uma simples comparação com que se passa na razão especulativa, como se eles fossem as conclusões racionalmente estabelecidas, enquanto que, em realidade, eles são princípios conhecidos de si, por um conhecimento natural, não conceitual, não dedutivo.¹⁵⁶ (*Tradução do autor da tese*).

Em segundo lugar, no que concerne ao conhecimento reflexivo do filósofo e do teólogo, que os explicam e os justificam, expondo-os a um segundo olhar, a um segundo pensamento, a lei natural já conhecida na humanidade, esses princípios próprios serão bem - no registro do filósofo e do teólogo – as conclusões que eles deduzem dos princípios comuns e que assim eles justificarão. Mas se se esquece que isso não é verdadeiro senão no registro de conhecimento do filósofo, esquecer-se-á o fato que, no conhecimento natural da lei natural, esses preceitos são conhecidos por inclinação, não por raciocínio ou dedução. Como dissemos na lição precedente, a noção mesma de conhecimento por inclinação será esvaziada e aí está o segundo erro capital cometido pelos teóricos racionalistas.¹⁵⁷ (*Tradução do autor da tese*).

¹⁵³ “Dans l'article 2 saint Thomas continue son exposé en parlant des préceptes de la loi naturelle qui correspondent aux *per se nota omnibus*, en commandant les grandes catégories en lesquelles se divisent les préceptes de la loi naturelle et qui dépendent elles-mêmes des inclinations primordiales de la nature humaine. Alors pour expliquer la structure des préceptes de la loi naturelle, saint Thomas considère les principaux ordres d'inclinations humaines”. (Œuvres, v. XVI, p. 817/818.)

¹⁵⁴ “C'est là une considération *réflexive*, l'effort d'un philosophe ou d'un théologien regardant la loi naturelle comme quelque chose dont la connaissance existe déjà dans l'humanité. Ce n'est pas la voie selon laquelle la connaissance elle-même de la loi naturelle s'est établie chez les hommes, il convient d'y insister pour prévenir un malentendu qui serait inévitable, si, oubliant par inadvertance que ces explications relèvent d'une considération réflexive, en cherchant alors à déduire la loi naturelle, pour la construire philosophiquement; c'est là la principale erreur des philosophes du XVIIIe siècle, à l'époque rationaliste”.

¹⁵⁵ “Un second malentendu est à dissiper: en raison de ces considérations explicatives et spécialement de la comparaison perpétuellement sous-jacente entre la raison spéculative et la raison pratique, les préceptes propres ou spécifiques de la loi naturelle seront traités comme des *conclusions* dérivées des principes? Qu'est-ce que cela veut dire?” (Œuvres, v. XVI, p. 818)

¹⁵⁶ “En premier lieu, on regarde ces principes propres, en raison d'une simple comparaison avec ce qui se passe dans la raison spéculative, comme s'ils étaient des conclusions rationnellement établies, alors qu'en réalité ils sont les principes connus de soi, par une connaissance naturelle, non conceptuelle, non déductive”.

¹⁵⁷ “En second lieu, en ce qui concerne la connaissance réflexive du philosophe et du théologien qui les expliquent et les justifient, en exposant à un second regard, à une seconde pensée, la loi naturelle déjà connue dans l'humanité, ces principes propres

Na sequência da exposição do pensamento de Tomás de Aquino¹⁵⁸, esclarece Maritain que, tendo o bem razão de fim e o mal sendo o contrário do bem, a razão humana apreende como bens todas as coisas pelas quais o homem tem uma inclinação natural. Além disso, será de acordo com a ordem das inclinações naturais que serão ordenados os preceitos da lei natural. Quais são essas inclinações ou categorias fundamentais de inclinações naturais? Pergunta Maritain? Santo Tomás de Aquino discerne três níveis dessas categorias na natureza humana.

No primeiro nível, o homem é visto simplesmente como ser, o que tem em comum com todas as coisas, assim como a tendência de se conservarem sendo, em conformidade com a natureza de cada qual. Por isso, serão boas para o homem as ações que contribuam para conservá-lo no seu ser. Serão más ações prejudiciais à sua permanência no ser.

No segundo nível, a inclinação humana será menos profunda, será particularizada em conformidade com a natureza animal que tem em comum com os outros animais. Trata-se da inclinação à união dos sexos visando à geração de crianças e à sua educação.

Ao referir-se à especificidade da inclinação humana, Maritain assim a sintetiza:

A inclinação tem valor moral tanto quanto esteja ela enraizada na razão humana, ela tem valor de meio para conhecer-se a ordenação da razão divina; ela é uma dessas inclinações da natureza que, passando pelo lago do intelecto ou da razão e transferidas dentro da sua esfera, são propriamente humanas, permanecendo integralmente naturais, integralmente ontológico, no que diz respeito à primeira, animal, no que diz respeito à segunda.¹⁵⁹ (*Tradução do autor da tese*).

No terceiro nível, considera-se o homem em sua racionalidade, como ser racional enquanto racional, e que, segundo Tomás de Aquino, tem a movê-lo duas grandes inclinações: (1) a inclinação a conhecer a verdade a respeito de Deus (inclinação da natureza especulativa), e (2) inclinação a viver em sociedade (inclinação da natureza racional prática).

seront bien – dans le registre du philosophe et du théologien – des conclusions qu'ils déduisent des principes communs et qu'ainsi ils justifieront. Mais si on oublie que cela non est vrai que dans le registre de la connaissance réflexive du philosophe, on oubliera le fait que dans la connaissance naturelle de la loi naturelle, ces préceptes sont connus par inclination, non par raisonnement ou déduction. Comme nous l'avons dit dans la précédente leçon, la notion même de connaissance par inclination sera évacuée et c'est là la seconde erreur capitale commise par les théoriciens rationalistes".

¹⁵⁸ (Œuvres, v. XVI, pp. 819821)

¹⁵⁹ "L'inclination a valeur morale entant qu'elle est enracinée dans la raison humaine, elle a valeur de moyen pour connaître l'ordination de la raison divine; elle est une de ces inclinations de la nature qui, passant par le lac de l'intellect ou de la raison et transférées dans sa sphère, sont proprement humaines, tout en restant naturelles, tout en restant ontologique en ce qui regarde la première, animale en ce qui regarde la seconde". (Œuvres, v. XVI, p. 820)

A esta altura de sua exposição, Maritain nos convida ao estudo do artigo 4 da questão 94 para respondermos se a lei natural é uma em todos (“Est-ce que la loi naturelle est une chez tous?”)

O estudo começa com a observação de Tomás de Aquino de que a razão especulativa lida, nas ciências, com conexões necessárias, enquanto a razão prática lida, na vida humana em sociedade, com situações particularizadas, contingentes, as quais reclamam ordenações também e cada vez particularizadas, inaplicáveis a todos e sempre¹⁶⁰.

Duas – diz Maritain - são as questões a serem enfrentadas no que diz respeito às regulações da razão prática segundo pertençam aos princípios comuns ou aos princípios específicos: (1) *verdade* ou *retidão intrínseca*, a qual, na ordem prática, pode faltar nas circunstâncias fáticas; (2) *a maneira* pela qual o princípio ou o preceito é conhecido.

Da falta de retidão necessária para a atuação do preceito Maritain dá o seguinte exemplo que ele mesmo considera rudimentar: há preceito de “ajudar o seu próximo”, mas o próximo é um criminoso e está prestes a maltratar uma criança; neste caso, faltante a retidão necessária, cessa a aplicabilidade da regulação preceituada.

Como exemplo de princípio comum extremamente geral, Tomás de Aquino citou apenas o que manda “agir conformemente com a razão”: um tal princípio é sempre verdadeiro, reto, e igualmente conhecido por todos, o que equivale a dizer que é sempre aplicável, em qualquer circunstância.

Diferente, porém, será a resposta se tratar-se de “*princípios específicos* ou preceitos segundos no sentido largo da palavra – que são como conclusões próximas dos princípios comuns”¹⁶¹ (*Tradução do trecho em francês pelo autor da tese*).

É preciso, então, responder à primeira questão, tendo em conta sua verdade e retidão intrínseca, que eles (nota do tradutor: os princípios) são verdadeiros e retos em regra geral ou na maioria dos casos, mas não sempre nem em qualquer circunstância.¹⁶² (*Tradução do autor da tese*).

Tomás de Aquino dá o exemplo do bem entregue em depósito, a cuja devolução se obriga o depositário. Reclamada a devolução do bem, fica o depositário

¹⁶⁰ (Œuvres, v. XVI, pp. 821/833)

¹⁶¹ “principes spécifiques ou préceptes seconds au sens large du mot – qui sont comme des conclusions prochaines des principes communs”. (Œuvres, v. V, XVI, p. 822.)

¹⁶² “Il faut répondre alors à la première question portant sur leur vérité ou rectitude intrinsèque qu’ils sont vrais et droits en règle générale ou dans la majorité des cas, mais non pas toujours et dans n’importe quelle circonstance”. (Œuvres, v. XVI, p. 822.)

sabendo que o bem sob depósito será usado pelo depositante contra a pátria do depositário, que, por isso, nega-se a cumprir a obrigação que assumira no contrato de depósito. Cumprir um contrato de natureza privada no qual apenas têm interesse os contratantes, mas que, se cumprido, seu cumprimento causará danos ao bem comum da sociedade política da qual faz parte o depositário, é irracional; e o comportamento irracional não pode ser exigido, ainda que o devedor tenha se comprometido a praticá-lo quando não existisse ou não estivesse evidenciada a irracionalidade do ato.

Maritain complementa a resposta às duas questões de fls. 821/822.¹⁶³

A respeito do segundo aspecto, concernente à maneira pela qual esses princípios são conhecidos, santo Tomás diz que eles são, em regra geral, conhecidos de todos, mas que esse conhecimento pode faltar em um certo número de homens pelo fato de que sua razão tenha sido pervertida pelas paixões ou por um mau hábito (*ex mala habitudine naturae*) ou por uma má disposição da natureza. Com efeito, se a natureza humana tem inclinações essencialmente boas em tanto quanto sejam elas enraizadas na razão, ela pode ter, empiricamente considerada, em um grupo humano particular, inclinações naturalmente más.¹⁶⁴ (*Tradução do autor da tese*).

Reportando-se ao art. 5 da questão 94, Maritain dá conta de que Tomás, identificando os “princípios comuns” ou “preceitos primeiros”, os explica como imutáveis, diferentemente dos “princípios próprios” ou “preceitos segundos”, os quais podem, legitimamente ou moralmente, deixar de ser aplicados em circunstâncias particulares nas quais aplicá-los seria agir em desconformidade com o uso adequado da razão.¹⁶⁵

Na segunda objeção da mesma questão 94¹⁶⁶, Tomás se depara com uma dificuldade advinda do Antigo Testamento, pois em alguns casos Deus parece ter determinado a prática de atos contrários à lei natural: a Abraão para sacrificar seu filho inocente (Gênesis 22, 2); aos hebreus para subtraírem dos egípcios os vasos que estes lhes haviam emprestado (Êxodo 12, 35-36); a Oséias para tomar por esposa uma prostituta (Oséias 1, 2-3).

Quanto a Abraão, não pretendia ele fazer nenhum mal ao seu filho. No entanto, tanto ele como seu filho estavam nas mãos do Senhor, que deles é a fonte da vida.

¹⁶³ (Œuvres, v. XVI, fl. 827)

¹⁶⁴ “Au sujet du second aspect, de la manière dont ces principes sont connus, saint Thomas dit qu’ils sont, en règle générale, de tous, mais que cette connaissance peut manquer dans un certain nombre d’hommes du fait que leur raison a été gauchie par les passions ou par une mauvaise habitude (*ex mala habitudine naturae*) ou par une mauvaise disposition de la nature. En effet, si la nature humaine a des inclinations essentiellement bonnes en tant qu’elles sont enracinées dans la raison, elle peut avoir, empiriquement considérée, dans un groupe humain particulier, des inclinations naturellement mauvaises”. (Œuvres, v. XVI, p. 827)

¹⁶⁵ (Ver Œuvres, v. XVI, p. 828)

¹⁶⁶ (Ver Œuvres, v. XVI, pp. 828/832)

Isaac era o filho muito amado de Abraão, assim como, guardadas as devidas proporções, o Cristo era o filho muito amado do Pai Eterno (a comparação é inevitável). O filho de Abraão foi poupado, o filho de Deus morreu, morte vexaminosa, abandonado em uma cruz de madeira. Pelos séculos dos séculos Abraão será proclamado o Pai dos que creem em Deus (Nas palavras de São Paulo: “Sabei, portanto, que os que são pela fé são filhos de Abraão” – Gal 3, 7). Abraão mostrou (trate-se de personagem histórico ou simbólico, ou das duas coisas ao mesmo tempo) que estava certo ao confiar radicalmente no amor divino.

Basta a digressão do parágrafo anterior. Devolva-se a palavra a Jacques Maritain, interpretando o pensamento de Tomás de Aquino:

Nem Abraão decidira cometer um assassinato nem teria sido um assassinato a imolação de Isaac porque Deus, que é o soberano senhor da vida e da morte, pode ordenar a morte mesmo de um inocente, sem que sua morte caia sob a definição moral de assassinato. A proibição do assassinato permanece sempre um preceito que Abraão não transgrediu nem violou. Santo Tomás anota, além disso, que todos os homens, sem distinção, morrem de morte natural, tanto os inocentes quanto os culpados. Essa morte natural reina sobre a raça humana como introduzida pelo poder divino em razão do pecado original e, por conseguinte sem nenhuma injustiça; a morte pode ser infligida a qualquer um, inocente ou culpado, se é do autor da vida e do ser que a ordem promana.¹⁶⁷ (*Tradução do autor da tese*).

O caso de Oséias é mais simples: adultério é a prática de relações sexuais entre um homem e uma mulher, quando um dos parceiros é casado com terceira pessoa, definição que não inclui o casamento de um homem com uma prostituta, que passe a ser a sua mulher. A Oséias foi determinado que tomasse como sua mulher uma prostituta, o que é radicalmente diferente de que lhe tivesse ordenado a ter intercurso sexual com mulher casada.¹⁶⁸

A mesma coisa se diga da ordem dada aos hebreus para que se apoderassem dos bens dos egípcios, uma vez que, em última análise, todos os bens pertencem a Deus, que pode transferir sua posse de acordo com o que sua sabedoria constate conveniente.

Por isso que conclui Maritain:

¹⁶⁷ “Ni Abraham n’a résolu de commettre un meurtre, ni l’immolation d’Isaac n’aurait été un meurtre parce que Dieu, qui est le souverain maître de la vie et de la mort, peut ordonner de mettre à mort même un innocent, sans que son occasion tombe sous la définition morale du meurtre. L’interdiction du meurtre reste toujours un précepte qu’Abraham n’a ni transgressé, ni violé. Saint Thomas remarque en outre que tous les hommes, sans distinction, meurent de mort naturelle, tant les innocents que les coupables. Cette mort naturelle règne sur la race humaine comme introduite par la puissance divine en raison du péché originel et par conséquent sans aucune injustice; la mort peut être infligée à quiconque, innocent et coupable, si c’est l’auteur même de la vie et de l’être qui en donne l’ordre”. (Œuvres, v, XVI, p. 829)

¹⁶⁸ (Œuvres, v, XVI, p. 829).

Nos três casos visados, tem-se respectivamente o mesmo ato físico, mas não a especificação moral, ou seja, nem roubo, nem adultério, nem assassinato.¹⁶⁹ (*Tradução do texto em francês pelo autor da tese*).

Em outras palavras:

Tal como resulta do artigo precedente que nós acabamos de comentar, tudo o que vem de Deus, quer seja um milagre na ordem das coisas naturais, quer sejam mandamentos paradoxais na ordem moral, é de algum modo natural porque vem do autor da natureza e das inclinações e das inclinações naturais segundo as quais a lei moral é conhecida.¹⁷⁰ (*Tradução do texto em francês pelo autor da tese*).

Enfim:

No caso em que a aplicação de um preceito seja contrária à razão, o preceito cessa de ser um preceito e não o aplicar não é uma violação da lei moral.¹⁷¹ (*Tradução do texto em francês pelo autor da tese*).

A seguir, como resposta ao artigo 6 da mesma questão 94, após tecer seus comentários, Maritain conclui:

Uma vez mais, o único exemplo que Santo Tomás nos dá de preceitos primeiros nos artigos que eu venho de ler é 'agir em conformidade com a razão'. Então, pode-se dizer que esses princípios primeiros, completamente gerais, 'fazer o bem e evitar o mal', 'agir como um homem, em conformidade com a razão', são princípios conhecidos universalmente de todos, sem exceção, não sob forma abstrata, mas como percebidos por um instinto da inteligência, e não podem ser apagados do coração dos homens. Quanto mais os princípios próprios se aproximarem daqueles outros, e sejam expressos de modo geral - se posso dizer, incircunscrita - mais os princípios próprios serão universalmente conhecidos e aparecerão como inapagáveis.¹⁷² (*Tradução do trecho em francês pelo autor da tese*).

¹⁶⁹ "Dans les trois cas envisagés, on a respectivement même acte physique, mais pas la spécification morale, donc ni vol, ni adultère, ni meurtre". (Œuvres, v. XVI, p. 830)

¹⁷⁰ "Ainsi qu'il résulte de l'article précédant que nous achevons de commenter, tout ce qui vient de Dieu, que ce soit un miracle dans l'ordre des choses naturelles ou que ce soit ces commandements paradoxaux dans l'ordre moral, est en quelque façon naturel parce que cela vient d'auteur de la nature et des inclinations naturelles selon lesquelles la loi morale est connue". (Œuvres, v. XVI, p. 831)

¹⁷¹ "Dans le cas où l'application d'un précepte serait contraire à la raison, le précepte cesse d'être un précepte, et ne pas l'appliquer n'est pas une violation de la loi morale". (Œuvres, v. XVI, pp 831/832)

¹⁷² "Encore une fois le seul exemple que saint Thomas nous donne des préceptes premiers dans les articles que je viens de lire, est 'agir conformément à la raison'. Alors on peut dire, que ces principes premiers, tout à fait généraux, 'faire le bien et éviter le mal', 'agir comme un homme, conformément à la raison', sont des principes connus universellement de tous, sans exception, non pas sous cette forme abstraite, mais comme perçus par un instinct de l'intelligence, et ne peuvent pas être effacés du cœur des hommes. Plus les principes propres rapprocheront de ceux-là et seront exprimés de façon générale - si je puis dire incircunscrite - plus ces principes seront universellement connus et apparaîtront comme ineffaçables". (Œuvres, v. XVI, p. 833)

12. PRECEITOS PRIMEIROS E SEGUNDOS DA LEI NATURAL¹⁷³

A esta altura do seu texto, Maritain se propõe a abrir parêntesis para neles consignar três digressões:

1ª Digressão: A mentira.

Devo dizer verdade em quaisquer circunstâncias, mesmo que isso implique a entrega de um homem, escondido em minha casa, aos malfeitores e assassinos que o perseguem?

Espontânea e imediatamente a resposta vem aos lábios: não.

No entanto, a premência com a qual as circunstâncias exigem minha ação, não me permite, naquele instante, como se fora filósofo ou teólogo, elaborar uma teoria justificadora da minha resposta, baseada no senso comum, isto é, no conhecimento por inclinação e não no conhecimento conceitual.¹⁷⁴

2ª Digressão: A Educação.

Primeiramente, registre-se um paradoxo: se a lei natural é conhecida naturalmente, por que tanto esforço é despendido para ensinar esse conhecimento.

Na sequência, quatro observações:

1ª) As inclinações que desempenham o papel de medida da razão no conhecimento por conaturalidade das regulações morais são inclinações enraizadas na razão.

Não se trata, pois, de simples inclinações inerentes à espécie que o ser humano compartilha com os animais irracionais. Não se trata de instintos, os quais, porém, exercem um poder avassalador, se não sublimados, sobre o comportamento humano; diante deles, as inclinações enraizadas na razão são frágeis, embora essenciais, e impõem-se porque, enraizadas na razão, têm uma estabilidade espiritual, que lhes permite atuar ao longo do tempo no crescimento do conhecimento por conaturalidade.

Está claro, pois, porque é preciso o ensinamento do conhecimento por conaturalidade.¹⁷⁵

2ª) No estado civilizado, ou seja, estado no qual a humanidade passou a viver sob o regime da razão e da elucidação do intelecto, essas inclinações têm necessidade de ser *fondées en raison* (*fundadas na razão*; itálicos no original). Se,

¹⁷³ (continuação - Œuvres, v. XVI, pp. 842/861)

¹⁷⁴ (Ver Œuvres, v. XVI, pp. 835/836)

¹⁷⁵ (Œuvres, v. XVI, p. 836)

porém, ao invés de serem fundadas na razão elas forem destruídas pela razão de seus mestres que versem sobre o positivismo, o empirismo lógico ou qualquer outra teoria redutiva que seja, a qual não seja apenas incapaz de justificar as regulações morais espontâneas, mas acabe por destruir toda justificação delas, reencontrar-se-á o caso do que Santo Tomás chamava "fausses persuasions" ("falsas persuasões").

Uma tal corrupção das inclinações observa-se nos casos em que os regimes totalitários ensinaram suas crianças a delatarem seus pais.¹⁷⁶

3ª) Parece a Maritain que, excluídos os casos de ensino da delação dos pais, a média resultante da educação prestada a nossos jovens não os tem feito nem melhores nem piores do que os de duzentos anos atrás. Demonstração de que as inclinações profundas do ser humano continuam a desempenhar o seu papel no conhecimento das leis naturais, tanto que os seres humanos continuam, em geral, a se criticarem por infração ao código moral vigente.¹⁷⁷

4ª) Na última observação, Maritain continua a preocupar-se com o ensino das coisas morais. Dadas a intensidade e a beleza do excerto, melhor transcrevê-lo por inteiro, nas próprias palavras do autor:

De outra parte, sempre a respeito da maneira de ensinar as coisas morais, parece-me que ressuma de nossas reflexões que, como todo ensinamento, o primeiro e fundamental deve seguir o processo da natureza. Por conseguinte, seria um erro procurar inculcar conceitualmente as regras morais, uma vez que a natureza não as faz conhecer desse jeito. Inculcá-las ao modo de um teorema de geometria, fazendo-as ser aprendidas de cor ou recorrendo a um simples processo de memorização intelectual, é *a priori* vão, ineficaz. Convém, antes, despertar e liberar as inclinações enraizadas e de habituar a criança a recolher-se, a consultar-se a si mesma, uma vez que é nessa consulta a si mesma em face de uma dada situação que o homem toma consciência dos seus conhecimentos por inclinação.¹⁷⁸ (*Tradução pelo autor da tese*).

3ª Digressão: Os Problemas Morais em uma Sociedade Regressiva ou Bárbara.

Apesar de imutáveis nelas mesmas, as normas morais reclamam aplicação adaptada às circunstâncias concretas do caso a ser submetido a julgamento.

¹⁷⁶ (Œuvres, v. XVI, pp 836/837)

¹⁷⁷ (Œuvres, v. XVI, pp. 837/838)

¹⁷⁸ "D'autre part, toujours au sujet de la manière d'enseigner les choses morales, il me semble qu'il ressort de nos réflexions que, comme tout enseignement, le premier et fondamental doit suivre le processus de la nature. Par conséquent, ce serait une erreur de chercher à inculquer conceptuellement les règles morales, puisque la nature ne les fait pas connaître de cette manière. Les inculquer à la façon d'un théorème de géométrie, en les faisant apprendre par cœur ou en recourant à un simple processus de mémorisation intellectuelle, est *a priori* vain, inefficace. Il convient plutôt d'éveiller et de libérer les inclinations naturelles enracinées dans la raison, et d'habituer l'enfant à se recueillir, à se consulter lui-même, puisque c'est dans cette consultation de soi-même en face d'une situation donnée que l'homme prend conscience de ces connaissances par inclination". (Œuvres, v. XVI, p. 839)

Quanto mais degradado o ambiente social, maior a necessidade de se terem de em conta os meios que possibilitem a consecução dos fins de cada pessoa humana e do grupo social ao qual esteja vinculada.

No entanto, por mais pervertido que seja o ambiente no qual a ação deva ser praticada, há de ser observada a adequação dos meios aos fins:

Mesmo no meio dessas espécies de sociedades totalmente barbarizadas há ainda, há sempre boas e más ações. Não é permitido recorrer a qualquer meio de defesa sem que importe qual; é ainda e sempre verdadeiro que o fim não justifica os meios; os princípios morais continuam sempre, mesmo então, a apartar os bons dos maus; mas a linha de demarcação foi deslocada. Mas quem desempenhará o papel de árbitro para fixar essa linha de demarcação? Dela não há noções abstratas, residindo em um céu platônico ou tiradas de um dicionário de casos jurídicos. Nessas situações trágicas, não há um código escrito para vir em ajuda do homem; na noite obscura, plena de armadilhas onde ele esteja, ele tem de julgar segundo suas inclinações, por conaturalidade às virtudes morais, se ele as tem, e de determinar se tal coisa é permitida ou não nessas circunstâncias infelizes. E aquilo que ele julgará permitido pode não o ser, pode não ser bom nas condições ordinárias da vida civilizada. ¹⁷⁹ (*Tradução pelo autor da tese*).

Após ter exposto o ensinamento de Tomás de Aquino na *Prima Secundae* da *Suma de teologia* sobre os princípios comuns ou primeiros preceitos no sentido absoluto da palavra e os princípios segundos da lei natural, Maritain passa a discorrer sobre os mesmos temas, mas, agora, tendo por fonte o *Suplemento* à terceira parte da *Suma de teologia* composta de extratos do quarto livro do *Comentário sobre as Sentenças*, o que remete ao tempo da juventude do autor, quando seu pensamento estava ainda menos amadurecido.

É a propósito do casamento que a distinção entre princípio comum e princípio próprio, ou entre preceito primeiro e preceito segundo (em uma ordem dada) tem lugar. A questão 65, artigo 1, do *Suplemento* está assim redigida: “É contra a lei natural ter várias esposas?” Ou seja, é permitida a poligamia? Se não é permitida atualmente, por que foi permitida aos antigos patriarcas?

¹⁷⁹ “Même dans des milieux tels que ces sortes de sociétés totalement barbarisées, il y a encore, il y a toujours de bonnes et de mauvaises actions. Il n'est pas permis d'avoir recours à n'importe quel moyen; il est encore et toujours vrai que la fin ne justifie pas les moyens; les principes moraux continuent toujours, même là, de diviser les moyens bons d'avec les mauvais, mais la ligne de démarcation s'est déplacée. Mais qui jouera alors le rôle d'arbitre pour fixer cette ligne de démarcation? Il n'en est pas d'autre que la conscience appliquant les principes –non pas des notions abstraites, résidant dans un ciel platonicien ou tirées d'un dictionnaire de cas juridiques. Dans ces situations tragiques, il n'est pas de code écrit pour venir en aide à l'homme; dans la nuit obscure, pleine de pièges où il se trouve, il a à juger selon ses inclinations, par connaturalité aux vertus morales, s'il en a, et à déterminer si telle chose est permise ou non dans ces circonstances malheureuses. Et celle qu'il jugera comme permise peut ne pas l'être, peut ne pas être bonne, dans les conditions ordinaires de la vie civilisée”. (Œuvres, v. XIV, p. 840/841)

Ensina Maritain que é imprescindível distinguir, em uma ação humana, o seu *fim principal* ou absolutamente essencial, e seus *fins segundos*. Trata-se de um princípio geral aplicável a toda ação humana.

Além disso, devem ser distinguidos o que impede e o que apenas faça mais difícil a consecução dos fins principais e dos fins segundos. Isso que impede, inteiramente, a consecução do fim principal Tomás o diz contrário a um preceito primeiro da lei natural. Aquilo que torne difícil a realização do fim principal, ou bem torne difícil a realização do fim principal, ou bem impeça inteiramente ou torne difícil a realização dos fins segundos, tudo isso é contrário a um preceito segundo da lei natural.

Seguindo-se os passos de Tomás de Aquino interpretado por Jacques Maritain, a aplicação dos princípios ao caso do casamento revela que essa instituição tem três fins: (1) *fim principal*: geração física e moral da prole, ou seja, procriação e educação; (2) *fim segundo*: unidade e paz na família, fidelidade entre os cônjuges; (3) *fim teológico*: vigência do casamento enquanto viverem ambos os cônjuges, lei positiva divina, revelada por Jesus Cristo nos evangelhos, cuja observância se impõe aos fiéis.

Maritain arremata:

Em conclusão, a poligamia é inteiramente contra o preceito da lei divina positiva em tanto que esta é promulgada no Evangelho, mas ela não é contra um preceito primeiro da lei natural considerada em si mesma, ela é somente contra um preceito segundo dessa lei.¹⁸⁰ (*Tradução do autor da tese*).

No entanto, considerando-se que os patriarcas tiveram várias mulheres, Tomás teve de enfrentar o artigo segundo da questão 65: “Foi, por vezes, lícito ter várias esposas? ”

Como os patriarcas eram homens de Deus, não podiam ter pecado. Teriam recebido autorização divina a eles comunicada por iluminação interior, tendo-se em conta a necessidade, naquela época, de aumentar-se a população do povo hebreu sobre a terra. Essa a tese de Tomás de Aquino. Maritain, porém, apesar de acolher a opinião de que os patriarcas não pecaram, insiste na teoria de que o conhecimento da lei natural é progressivo na história humana, embora a lei natural, lei divina que é, seja eterna.

¹⁸⁰ “En conclusion, la polygamie est entièrement contre le précepte de la loi divine positive entant qu'elle est promulguée dans l'Évangile, mais elle n'est pas contre un précepte premier de la loi naturelle considérée en elle-même, elle est seulement contre un précepte second de cette loi”. (Œuvres, v. XVI, p. 845)

12.1 Lei natural e desenvolvimento histórico da humanidade (*loi naturelle et développement historique de l'humanité*)¹⁸¹

Pode-se fazer uma analogia entre os preceitos da lei natural, os mais antigos, mais gerais e estáveis ao longo do tempo e os preceitos primeiros, analogia que também pode ser feita entre os preceitos reconhecidos mais tardiamente e preceitos segundos, tal como versados esses conceitos no *Comentário sobre as Sentenças*. No entanto, pode ser que as especificações mais tardiamente conhecidas e antropologicamente menos estáveis sejam de estrita observância obrigatória e indispensável.

Maritain faz cinco observações, as quais passo a sintetizar:

1ª) Notar, primeiramente, a importância da expressão *desenvolvimento histórico* como perspectiva para o conhecimento do homem e das coisas humanas. Embora não desconhecêssem tal fato, os pensadores antigos e medievais só faziam uso da perspectiva histórica em seus trabalhos *acidentalmente* em relação às *essências* com as quais costumavam argumentar.

2ª) O homem antigo e o homem medieval também sabiam que o homem é um *animal de cultura*, o que já estava implicado nas noções de animal racional e de animal político. Todavia, a noção de animal cultural não parece ter sido desvincilhada das demais, ao ponto de ser usada como meio de pesquisa e de pensamento. Para Maritain essa omissão ocorreu por causa de uma qualidade dos homens daquelas épocas (antiguidade e idade média) fundamental para o desenvolvimento posterior das ciências: a sistematização do pensamento.

3ª) Mais uma vez a defesa do *conhecimento por inclinação*. Maritain relembra que a noção desse modo de conhecimento fora muito bem estabelecida e aprofundada por Tomás de Aquino, mas que, após sua morte, passou a ser desconhecido e esquecido.

Diz Maritain:

E parece que por vezes, não em São Tomás ele mesmo, mas na maneira comum de pensar na idade média, se raciocinava como se todas as inclinações particulares da natureza humana a respeito de tal ou tal ato, como consonante ou não com as inclinações em questão, fossem propriedades

¹⁸¹ (Œuvres, v. XVI, pp. 863/880)

inscritas na natureza do homem como aquelas do triangulo são inscritas na sua essência.¹⁸² (*Tradução do autor da tese*).

Prossegue Maritain:

São Tomás não cometeu este erro. Para ele, as inclinações fundamentais inscritas na natureza humana como propriedades inerentes, são apenas as inclinações a respeito dos *fins gerais* dessa natureza: conservação do ser, perpetuação da espécie, conhecimento da Causa Suprema, vida em sociedade. Mas quando se trata de *atos particulares* e de *situações particulares*, por exemplo concernente ao adultério ou ao roubo, então as situações ou os atos em questão têm de *ser postos em relação* com as inclinações gerais.¹⁸³ (*Tradução do autor da tese*).

Relembra Maritain que são as situações concretas que põem questões à natureza humana, e a resposta dependerá das relações de conveniência ou de inconveniência com essas tendências e essas inclinações fundamentais. Reportando-se a esses casos ou situações particulares, as inclinações da razão foram sendo descobertas por experiência, no curso da experiência histórica da humanidade.

Imprescindível à compreensão do pensamento jurídico de Maritain a sua inserção nas circunstâncias históricas, sociais e culturais sobre as quais se faça a análise:

Eis a noção que eu queria introduzir, a de um *desenvolvimento progressivo das inclinações*, que são sem dúvida as inclinações essenciais, mas que, porque o homem é um animal histórico, um animal de cultura, desenvolveram-se historicamente por um processo de tentativas e erros, de sofrimentos e de adaptações coletivas, em uma sorte de experiência moral comum desembocando, nos primitivos, sobre as regulações morais expressas sob as formas sociais e os tabus sociais.¹⁸⁴ (*Tradução pelo autor da tese*).

De outro lado, há inclinações fundamentais, que são envolvidas nas inclinações absolutamente primeiras em direção aos *fins os mais gerais* da natureza humana e que têm podido se desenvolver no *inconsciente* da humanidade durante séculos de experiência moral, mas que têm sido reprimidas pelas estruturas morais e sociais existentes e reduzidas, por esse fato, à impotência de se manifestarem ou de darem lugar a um conhecimento por inclinação expresso em julgamentos explícitos. Em definitivo, tratar-se-á

¹⁸² "Et il semble que parfois, non pas chez saint Thomas lui-même, mais dans la manière commune de penser au moyen âge, on raisonnait comme si toutes les inclinations particulières de la nature humaine à l'égard de tel ou tel acte, comme consonant ou non avec les inclinations en question, étaient des propriétés inscrites dans la nature de l'homme comme celles du triangle sont inscrites dans son essence". (Œuvres, v. XVI.)

¹⁸³ "Saint Thomas ne commettait pas cette erreur. Pour lui, les inclinations fondamentales inscrites dans la nature humaine comme des propriétés inhérentes, sont seulement les inclinations à l'égard des *fins générales* de cette nature: conservation de l'être, perpétuation de l'espèce, connaissance de la Cause suprême, vie en société. Mais lorsqu'il s'agit des *actes particuliers* et des *situations particulières*, par exemple concernant l'adultère ou le vol, alors les situations ou les actes en question ont à être *mis en relation* avec ces inclinations générales". (Œuvres, v. XVI, pp 867/868)

¹⁸⁴ "Voilà la notion que je voudrais introduire, celle d'un *développement progressif des inclinations*, qui sont sans doute des inclinations essentielles, mais qui, parce que l'homme est un animal historique, un animal de culture, ce sont développées historiquement par un processus d'essais et d'erreurs, de souffrances et d'adaptations collectives, dans une sorte d'expérience morale commune débouchant chez les primitifs sur des régulations morales exprimées sous des formes sociales et des tabous sociaux" (Œuvres, v. XVI, p. 868)

menos de um desenvolvimento progressivo que de uma *libertação progressiva* das inclinações da natureza humana que estejam presentes, formadas e exercendo uma espécie de pressão, de maneira inconsciente, mas que não se manifestam e não se libertam senão quando se produzem as modificações nas estruturas do meio ambiente.¹⁸⁵ (Tradução pelo autor da tese).

Maritain exemplifica com o instituto da escravidão e com a divisão social em castas, que não possibilita a mobilidade social vertical.

Quarta observação:¹⁸⁶ somente o princípio absolutamente primeiro da razão prática “fazer o bem, evitar o mal” é um princípio evidente de si por causa mesmo dos conceitos, enquanto todos os outros, à medida em que pertencem à lei natural, são conhecidos por inclinação.

Podemos imaginar, embora estejamos num empenhados num esforço meramente conjectural, como seriam no passado as formas de expressão esse conhecimento teria, em sua origem, na razão humana.

Como isso terá se passado nos tempos os mais longínquos, na origem remota de um conhecimento por inclinação?

Maritain tenta responder:

Destarte, quanto mais nos remontamos à consciência primordial das regulações morais respondendo às inclinações fundamentais com respeito aos fins os mais gerais da natureza humana, mais fica difícil propor agora, para tentar fixar o pensamento, uma formulação desses preceitos, quero dizer, uma formulação que responda, ainda que de muito longe, ao que era então, nos tempos primitivos, oferecido à consciência humana no momento em que ela despertou-para os preceitos em questão.¹⁸⁷ (Tradução do autor da tese).

Ainda nas palavras de Maritain:

Não se pode proceder senão a uma reconstituição puramente hipotética, e é vinculando-se nessa direção que se chega, parece-me, à noção de 'esquema

¹⁸⁵ “D’un autre côté, il y a des inclinations fondamentales, qui sont enveloppées dans les inclinations absolument premières vers les *fins les plus générales* de la nature humaine et qui ont pu se développer dans l’*inconscient* de l’humanité durant des siècles d’expérience morale, mais qui ont été réprimées par les structures morales et sociales existantes et rendues de ce fait impuissantes à se manifester ou à donner lieu à une connaissance par inclination exprimée dans des jugements explicites. En définitive, il s’agirait moins d’un développement progressif que d’une *libération progressive* des inclinations de la nature, qui sont présentes, formées et exerçant une sorte de pression de manière inconsciente, mais qui ne se manifestent et ne se libèrent que lorsque se produisent des changements dans les structures sociales du milieu environnant” (Œuvres, v. XVI, p. 868)

¹⁸⁶ (pp 871/872)

¹⁸⁷ “De la sorte, plus nous remontons vers la connaissance primordiale des régulations morales répondant aux inclinations fondamentales à l’égard des fins les plus générales de la nature humaine, plus il devient difficile de proposer maintenant, pour essayer de fixer la pensée, une formulation de ces préceptes, je veux dire une formulation qui réponde, même de très loin, à ce qui était alors, aux temps primitifs, offert à la conscience humaine au moment où elle s’est éveillée pour la première fois aux préceptes en question” (Œuvres, v. XVI, pp 871/872)

dinâmico'. É uma expressão de Bergson que nós podemos retomar, eu creio, aplicando-a a um caso bem diferente. Nós podemos pensar que os preceitos os mais primitivos se exprimiam sob a forma de esquemas dinâmicos ou de códigos polivalentes. Tratava-se menos de uma enunciação sob a forma de uma proposição afirmativa do que de uma espécie de advertência, de sinal, como a língua moderna nos fornece exemplos em certas proposições incompletas. Antes exclamativas do que afirmativas: Perigo! Trabalhos!¹⁸⁸ (Tradução do autor da tese).

Quinta Observação. Cuida-se de uma breve conclusão, centrada sobre três pontos, das observações que acabam de ser feitas:

a) De um ponto de vista estritamente filosófico, considerando-se tão-somente a natureza humana, ou seja, sem levar-se em consideração os dados teológicos concernentes ao estado de inocência, deve-se admitir que a humanidade passou por um estado primitivo de ignorância, consecutivo à queda, o qual, apesar de abranger um grande número de preceitos, talvez todo o conjunto da lei natural (que, entretanto, é universalmente conhecida e não pode ser abolida do coração dos homens), não se estende ao primeiro preceito.

Há um aparente paradoxo: como a lei natural pode ser, ao mesmo tempo, inapagável do coração dos homens e deles ignorada? Responde Maritain:

O paradoxo não é senão aparente, uma vez que a lei natural é universalmente conhecida e inapagável de uma parte de suas raízes, que são as inclinações essenciais à natureza humana e portanto submissas a um desenvolvimento e a uma libertação progressiva, e de outra parte nos seus esquemas dinâmicos os mais primitivos, que, em virtude mesmo de sua indeterminação, deixam uma grande parte de ignorância – uma parte enorme de ignorância e de imperfeição – com referência aos preceitos particulares que terão de ser descobertos mais tarde. (Tradução do autor da tese)¹⁸⁹.

b) O segundo ponto das observações feitas por Maritain, e que ele achou melhor acentuar, é o da rudeza da natureza humana, noção que, na linguagem

¹⁸⁸ "On ne peut procéder qu'à une restitution purement hypothétique, et c'est en s'engageant dans cette direction que l'on arrive, me semble-t-il, à la notion de 'schéma dynamique'. C'est une expression de Bergson que nous pouvons reprendre, je crois, en l'appliquant à un cas bien différent. Nous pouvons penser que les préceptes les plus primitifs s'exprimaient sous la forme de schémas dynamiques ou de codes polyvalents. Il s'agissait moins d'une énonciation sous la forme d'une proposition affirmative que d'une sorte d'avertissement, de signal, comme le langage moderne nous en a fourni des exemples dans certaines propositions incomplètes. Plutôt exclamatives qu'affirmatives: Danger! Travaux!" (Œuvres, v. XVI, pp. 872/873).

¹⁸⁹ "Le paradoxe n'est qu'apparent, parce que la loi naturelle est universellement connue et ineffaçable d'une part dans ses racines, qui sont les inclinaisons essentielles à la nature humaine et pourtant soumises elles-mêmes à un développement et à une libération progressive, et d'autre part dans ses schémas dynamiques les plus primitifs qui, en vertu même de leur indétermination, laissent une large part d'ignorance – une part énorme d'ignorance ou d'imperfection – à l'égard des préceptes particuliers qui auront à être découverts plus tard" (Œuvres, v. XVI, p. 874).

filosófica, corresponde à de dureza de coração, da qual fala o evangelho. Maritain sintetiza o seu pensamento sobre o tema:

Eu creio que a essa noção de dureza do coração, que implica alguma coisa de pejorativo, a saber uma culpa, é, quando se trata da ordem natural, mais normal substituí-la pela noção de grosseria ou de rudeza natural do ser humano, essa rudeza sendo alguma coisa de natural e não culpável em si. (Tradução pelo autor da tese).¹⁹⁰

c) O terceiro ponto diz respeito à possibilidade de convivência, no mesmo ser humano, de uma consciência moral pura e reta com um conhecimento defeituoso ou imperfeito da lei natural, imperfeição essa não voluntária, que pode decorrer de desvios comportamentais cristalizados, de erros intelectuais, falsas convicções, e do endurecimento da consciência provocado por paixões e hábitos perversos.

12.2 Dados etnológicos

Maritain nos propõe, antes de iniciar o exame de certos dados etnológicos, uma hipótese de pesquisa concernente ao método da teoria filosófica da lei natural a ser empregado no discernimento dos preceitos da lei natural dos preceitos do direito das gentes, vindos a lume no curso da história, ou, se não fizerem parte de nenhum desses dois grandes grupos de regulações normativas, que se revelem como pertencentes à experiência moral ou à filosofia moral.

Parece-lhe que tal método, o qual pode ser chamado, “com um certo pedantismo”¹⁹¹ (tradução do autor da tese), de método empírico-histórico, tornou-se possível graças ao estudo da antropologia, da etnologia e da sociologia comparativa:

Esta nova abordagem consistiria em seguir, se possível, desde seu primeiro jorro, o desenvolvimento de uma tendência, de um esquema moral (por exemplo, um dos esquemas dos quais nós falávamos na lição precedente: a vida de um homem não é como a de um outro animal), e ver-se-á, então, esse esquema concretizar-se, especificar-se mais e mais ao longo do tempo; ter-se-á uma espécie de aplicação da lei da sobrevivência do mais apto¹⁹² (Tradução do autor da tese).

¹⁹⁰ “Je crois qu'à cette notion de dureté du cœur, qui implique quelque chose de péjoratif, à savoir une faute, il est, lorsqu'il s'agit de l'ordre naturel, plus normal de substituer la notion de grossièreté ou de rudesse naturelle de l'être humain, cette rudesse étant quelque chose de naturel et de non coupable en soi” (Œuvres, v. XVI, p. 874).

¹⁹¹ “avec une certaine pédanterie”.

¹⁹² “Cette nouvelle approche consisterait à suivre, si possible depuis son premier jaillissement, le développement d'une tendance, d'un schème moral (par exemple l'un des schèmes dont nous parlions dans la précédente leçon: la vie d'un homme n'est pas comme celle d'un autre animal), et on verrait alors ce schème se concrétiser, se spécifier de plus en plus au fil du temps; on aurait là une sorte d'application de la loi de survivance du plus apte” (Œuvres, v. XVI, pp. 881/882).

Toda teoria da evolução tem seus impasses: por exemplo, o sacrifício das pessoas idosas ou doentes incuráveis; a morte dos primogênitos. Tais aberrações vão sendo reconhecidas como tais, à medida em que se amplia e se aprofunda a consciência humana do bem e do mal. Vão desaparecendo as inclinações pervertidas, permanecem as inclinações autênticas:

Eu quero dizer que essas inclinações eram realmente autênticas, tanto que na imensidão do passado humano conduziram a razão a tomar consciência pouco a pouco das regulações que foram o mais definitivamente e o mais genericamente reconhecidas pela espécie humana a partir das comunidades sociais as mais antigas. É isso que eu chamo o método empírico-histórico para o reconhecimento a posteriori das regulações que pertencem à lei natural”¹⁹³ (Tradução do autor da tese).

No entanto, a utilização tão-só do método empírico-histórico não é suficiente para o estudo do direito natural a posteriori. Por isso, Maritain adita:

O método do qual eu falo, para ser válido, deve ser completado e equilibrado pelo método que se pode chamar *analítico e racional*, e que é o método tradicionalmente empregado pelos filósofos. Mas este último, se é utilizado sozinho, arrisca-se também ao erro. Os dois métodos devem ser empregados conjuntamente, eles são complementares um do outro.¹⁹⁴ (Tradução do autor da tese).

Complementa Maritain:

Para interpretar os resultados do método empírico-histórico, é ao método analítico e racional que é preciso pedir o fio condutor indispensável: será exigida, por exemplo, a análise racional de cada regulação ou tipo de conduta visando à justificação racional dos preceitos morais como referidos aos fins da natureza humana. É o método seguido por São Tomás nos textos citados precedentemente; importa que ele permaneça fundado sobre os fatos reconhecidos pelo primeiro método; se não há esse reconhecimento estável e universal, adquirido no curso da história da humanidade, torna-se cada vez mais difícil distinguir, em certas circunstâncias, o que é um preceito propriamente dito da lei natural e o que é simplesmente o resultado de um costume particular ou de uma lei, de uma regulação pertencente ao direito das gentes ou à lei positiva.¹⁹⁵ (Tradução do autor da tese).

¹⁹³ “Je veux dire que ces inclinations-là étaient réellement authentiques qui dans l’immensité du passé humain ont conduit la raison à prendre conscience peu à peu des régulations qui ont été le plus définitivement et le plus généralement reconnues par l’espèce humaine à partir de communautés sociales les plus anciennes. C’est ce que j’appelle la méthode empirico-historique pour la reconnaissance *a posteriori* des régulations qui appartiennent à la loi naturelle” (Œuvres, v. XVI, p. 882).

¹⁹⁴ “La méthode dont je parle, pour être valable, doit être complétée et équilibrée par la méthode qu’on peut appeler *analytique et rationnelle*, et qui est la méthode traditionnellement employée par les philosophes. Mais cette dernière, si est utilisée seule, risque aussi l’erreur. Les deux méthodes doivent être employées conjointement, elles sont complémentaires l’une de l’autre”. (Œuvres, v. XVI, p. 883).

¹⁹⁵ “Pour interpréter les résultats de la méthode empirico-historique, c’est à la méthode analytique et rationnelle qu’il faut demander le fil conducteur indispensable: ce qui est requis par exemple sera l’analyse rationnelle de chaque régulation ou type de conduite en vue de justifier rationnellement les préceptes moraux comme référés aux fins de la nature humaine. C’est la méthode suivie par saint Thomas dans les textes cités précédemment; il importe qu’elle reste fondée sur les faits reconnus par la première méthode; s’il n’y a pas cette reconnaissance stable et universelle, acquise au cours de l’histoire de l’humanité, alors il devient de plus en plus difficile de distinguer dans certaines circonstances ce qui est un précepte proprement dit de la loi naturelle ou ce qui

13. O DECÁLOGO

Maritain nos lembra que, na *Prima Secundae* da Suma de Teologia, questão 100, artigo primeiro, Tomás se pergunta se ‘tous les préceptes moraux appartiennent à la loi naturelle’, e - referindo-se não só aos preceitos morais do Decálogo, mas à toda a lei antiga -, após citar Paulo (Rm 2, 14: ‘Os Gentios que não têm a Lei fazem naturalmente o que é da Lei’), assim conclui sua resposta:

É claro, uma vez que os preceitos morais concernem aos bons costumes, que esses se combinem com a razão, e que todo julgamento da razão humana derive, de algum modo, da razão natural, há necessidade de todos os preceitos morais, mas de diversas maneiras. Ora a razão natural de cada um discerne imediatamente dela mesma o que é preciso fazer ou não fazer; assim, ‘tu honrarás teu pai e tua mãe’, ‘tu não matarás de nenhum modo’, ‘tu não cometerás roubo’; os preceitos desta espécie pertencem absolutamente à lei natural. Ora uma consideração mais sutil da razão permite aos sábios discernir o que está maduro para ser feito; estes últimos preceitos, sem deixar de pertencer à lei da natureza, exigem, todavia, que os simples deles sejam instruídos pelos sábios; assim, ‘Levanta-te diante de uma cabeça embranquecida e honra a pessoa do envelhecido’, e outros preceitos análogos. Há, enfim, julgamentos que razão humana não pode carregar se ela não estiver instruída por Deus, nosso mestre em coisas divinas; por exemplo: ‘Tu não farás imagem talhada, nem de representação, tu não tomarás em vão o nome de Deus.’¹⁹⁶ (Tradução do autor da tese).

Na sequência da última lição de seu curso, deixado inédito quando de sua morte, sobre a lei natural, Maritain faz sucinta análise sobre o Decálogo, na qual inclui breve referência ao conhecimento por inclinação:

Abramos aqui um parêntese [para lembrar, desde logo, que a sindérese é, na ordem prática, o que a inteligência dos princípios é na ordem especulativa. Ela se enraíza na razão (prática) como uma capacidade ativa ou um *habitus* natural de conhecer os primeiros princípios da ordem prática]. Se se pergunta, além disso, quais são os primeiros princípios sobre os quais ela lida mais comumente, disso poder-se-á estabelecer a seguinte recapitulação:

1. Fazer o bem e evitar o mal.
2. Agir segundo o que se é (na sua essência)
3. Agir como homem, isto é, em conformidade com a razão.
4. Amar a Deus sobre todas as coisas.

est simplement le résultat d'une coutume particulière ou d'une loi, d'une régulation appartenant au droit des gens ou à la loi positive” (Œuvres, v. XVI, p. 883).

¹⁹⁶ “Il est clair que, puisque les préceptes moraux concernent les bonnes mœurs, que celles-ci s'accordent avec la raison et que tout jugement de la raison humaine dérive en quelque façon de la raison naturelle, il y a nécessité à tous les préceptes moraux, mais de diverses manières. Tantôt la raison naturelle de chacun discerne immédiatement d'elle-même ce qu'il faut faire ou ne pas faire; ainsi ‘tu honoreras ton père et ta mère’, ‘tu ne tueras point’, ‘tu ne commettras pas de vol’; les préceptes de cette sorte appartiennent absolument à la loi naturelle. Tantôt une considération plus subtile de la raison permet aux sages de discerner ce qu'il y a lieu de faire; ces derniers préceptes, sans laisser d'appartenir à la loi de nature, exigent toutefois que les simples en soient instruits par les sages; ainsi ‘Lève-toi devant une tête blanchie et honore la personne du vieillard’, et d'autres préceptes analogues. Il est enfin des jugements que la raison humaine ne peut porter si elle n'est pas instruite par Dieu, notre maître en choses divines; par exemple: ‘Tu ne feras pas d'image taillée, ni de représentation, tu ne prendras pas à vain le nom de Dieu’.” (Œuvres, v. XVI, p.907).

5. Amar nosso próximo, na medida em que ele faz parte do mesmo ser (específico).¹⁹⁷ (Tradução do autor da tese).

13.1 Conclusão geral sobre a lei natural

1. A lei natural se faz conhecer pelas inclinações as mais fundamentais da natureza humana.

2. É preciso ter em conta para seu conhecimento da dimensão da história e do desenvolvimento histórico.

3. Os princípios primeiros e os mais comuns aparecem inicialmente sob a forma de esquemas dinâmicos.

4. A etnologia torna-se uma auxiliar preciosa da filosofia moral.¹⁹⁸ (Tradução do autor da tese).

13.2 Ainda algumas palavras de maritain sobre o decálogo

Em conclusão, nós podemos dizer que o conteúdo do Decálogo é principalmente composto de preceitos fundamentais da lei natural. *Nem todo* o conteúdo do Decálogo é feito de preceitos da lei natural; assim, os preceitos n^{os} 2, 3 e 4 dependem de uma instrução divina especial, se bem que, no fundo, eles digam respeito à lei natural. *Todos* os principais preceitos da lei natural estão contidos no Decálogo.¹⁹⁹ (Tradução do autor da tese).

¹⁹⁷ “Ouvrons ici une parenthèse [pour rappeler tout d’abord que la syndérèse est dans l’ordre pratique ce que l’intelligence des principes dans l’ordre spéculatif. Elle s’enracine dans la raison (pratique) comme une capacité active ou un *habitus* naturel de connaître les premiers principes de l’ordre pratique]. Si l’on se demande en outre sur quels sont les premiers principes sur lesquels elle porte le plus communément, on pourra en établir le récapitulatif suivant : 1. Faire le bien et éviter le mal. 2. Agir selon ce qu’on est (dans son *essence*). 3. Agir en homme, c’est-à-dire en conformité avec la raison. 4. Aimer Dieu par-dessus tout. 5. Aimer notre prochain, en tant qu’il a part au même être (spécifique)”. (Œuvres, v. XVI, pp. 913/914).

¹⁹⁸ “1. La loi naturelle se fait connaître par les inclinations les plus fondamentales de la nature humaine. 2. Il faut tenir compte pour sa connaissance de la dimension de l’histoire et du développement historique. Les principes premiers et les plus communs apparaissent d’abord sous la forme de schèmes dynamiques. L’ethnologie devient un auxiliaire précieux de la philosophie morale”. (Œuvres, v. XVI, p. 918).

¹⁹⁹ “En conclusion, nous pouvons dire que le contenu du Décalogue est *principalement* composé de préceptes fondamentaux de la loi naturelle. *Tout* le contenu du Décalogue n’est pas fait des préceptes de la loi naturelle; ainsi les préceptes ns 2, 3 et 4, dépendent d’une instruction divine spéciale, bien que dans leur fond, ils concernent la loi naturelle. *Tous* les principaux préceptes de la loi naturelle sont contenus dans le Décalogue” (Œuvres, v. XVI, 913).

14. COTEJO DOS ENSINAMENTOS DE MARITAIN COM TEXTOS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 5 DE OUTUBRO DE 1988

O Estado brasileiro é composto pela União, pelos Estados federados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, tendo como um dos seus fundamentos a soberania (art. 1º, caput, I).

No entanto, interpretado sistematicamente o dispositivo mencionado, constata-se que à palavra soberania deu-se o significado de autonomia, de independência, de autodeterminação, e não seu significado antigo de poder incontrastável, pois no art. 4º, caput, II, III, III, IV, e V, está dito que a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais será regida, entre outros, pelos seguintes princípios: II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção; V - igualdade entre os Estados. Evidentemente, um povo que se submete à observância de tais princípios não se julga soberano no sentido forte da palavra: poder superior a todos os poderes. Além disso, é vedada a proposta de emenda constitucional para abolir I – a forma federativa do Estado; II – o voto direto universal e periódico; III – a separação dos poderes; IV – os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

14.1 Objetivos fundamentais do estado brasileiro

Penso que Maritain não teria objeções a fazer aos objetivos assumidos em nome do povo brasileiro pelo art. 3º da Constituição: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

14.2 Sociedade livre. Sufrágio universal. Voto

A sociedade política é formalmente livre se lhe está sendo possibilitado o exercício de seu poder de autodeterminação, de independência, e de autonomia, por

meio de eleições periódicas de seus representantes, nas quais aos eleitores seja garantida a expressão de suas escolhas por voto secreto, sem prejuízo de que o exerça diretamente nas hipóteses em que isso seja julgado conveniente pelo legislador constituinte.

No art. 1º, parágrafo único, da Constituição, lê-se: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

No art. 14, está prescrito que “*a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*”. Sufrágio é o direito de votar e de ser votado. Sufrágio universal direito de todos os componentes do povo, desde que preencham os requisitos constitucionais para tanto, sem discriminação de nenhum dos integrantes do *universo* de eleitores aptos a votarem e a serem votados. É idêntico o valor do voto de cada eleitor.

O art. 81, § 1º, da Constituição prescreve: “*Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos (nota minha: os cargos são os de Presidente e Vice-Presidente da República, referidos no caput do referido dispositivo constitucional) será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei*”. Trata-se da única hipótese, no Direito brasileiro, de eleição *indireta* do Presidente e do Vice-Presidente da República, visto que, fora dessa exceção, tais cargos são preenchidos por eleição *direta* feita pelo povo.

14.3 Dos direitos e garantias fundamentais

No Título II, sob a denominação acima exposta, a Constituição cuida, no Capítulo I, “*dos direitos e deveres individuais e coletivos*” (art. 5º); no Capítulo II, “*dos direitos sociais*” (art. 6º a art. 11); no Capítulo III, “*da nacionalidade*” (artigos 12 e 13); no Capítulo IV, “*dos direitos políticos*” (artigos 14 a 16).

É especialmente no início do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil que se revela a intenção do legislador constituinte de proteger a pessoa humana de atos abusivos do Estado ao qual esteja vinculada ou de setores que, de algum modo, comandem a ordem social e econômica do País. Nos seguintes termos o legislador constituinte sintetizou seu desiderato:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade”, nos termos analiticamente referidos na sequência do dispositivo constitucional parcialmente supratranscrito.

Embora o legislador constituinte brasileiro não tenha feito referência expressa ao direito natural ou à lei natural, esta vem, sem dúvida, à consciência de quem lê o art. 5º, ou vários outros da Constituição Federal, alguns já citados.

A influência notória da lei natural sobre o legislador constituinte brasileiro evidencia-se mais ainda quando se recorda que o legislador vedou que seja objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir “os *direitos e garantias individuais*” (art. 60, § 4, IV).

Além disso, os direitos e garantias expressos na Constituição “*não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*” (art. 5º. § 2º, da CF).

Por fim, o § 3º do art. 5º da Constituição dispõe:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Portanto, a Constituição admite a aprovação de emendas que ampliem os direitos e garantias individuais, mas veda as emendas que visem à restrição de tais direitos e garantias.

Como se vê, o legislador constituinte brasileiro, consciente ou não disso, seguiu o ensinamento de Jacques Maritain, segundo o qual evolui, no tempo, o conhecimento da lei natural, muito embora, considerada ontologicamente, seja eterna.

14.3.1 Novo direito social: o de moradia

A Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000, reconheceu como direito social o direito à *moradia*. Lembremos que Maritain conjecturava se futuramente tal direito não viria a ser reconhecido como lei natural.

14.4 O poder judicial da humanidade

Maritain, como já vimos, defende o direito judicial da humanidade, em determinadas circunstâncias nas quais inexistem possibilidades de recorrer-se à proteção do Estado. Exemplares de tais situações são explicitamente previstas no Código Penal brasileiro sob o título de *exclusão da ilicitude*:

“Art. 23: Não há crime quando o agente praticar o fato:

I – estado de necessidade;

II – em legítima defesa:

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tenha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

14.4.1 O furto famélico

Quem precisa alimentar-se, tomar remédio, ter a roupa com a qual vestir-se, na falta comprovada de recursos financeiros para adquirir tais bens, não comete crime se, sem violência e sem ter como obtê-los por outros meios, os arrebatou de um supermercado, uma vez que estará agindo em estado de necessidade.

Conclusões críticas.

1. Maritain estende o alcance da Filosofia à demonstração da existência de Deus, bem como ao conhecimento de seus atributos e ao modo de relacionar-se com suas criaturas. Para o filósofo a Natureza é o caminho a ser percorrido pela mente humana no descobrimento da fonte de todas as coisas, visíveis e invisíveis, materiais e imateriais. Disso decorre ser sua fé cristã o pano de fundo de toda sua obra intelectual; melhor dizendo, de toda a sua vida, pública ou abscondita. Ao longo de sua peregrinação sobre a terra rumo ao absoluto, procurou, com sagrado empenho, sempre amparado na força descomunal de sua frágil Raïssa, sem contar a presença, em boa parte de suas vidas, da irmã dela, Vera, vivenciar a verdade, proclamada por Léon Bloy, de que *“não há senão uma tristeza, a de não ser santo”*.

Sendo assim, não estranha que no desenvolvimento de sua exposição acentue, e deixe cada vez mais claro, que a lei natural é eterna porque criada por Deus, embora, do ponto de vista de sua cognoscibilidade pela pessoa humana, esteja submetida a um desvelamento gradativo de sua existência e de seu significado. Exemplo desse desvelamento progressivo da lei natural está na cogitação de Maritain, feita no século passado, sobre se, no futuro, não seria reconhecido o direito de todo ser humano *à sua moradia*, direito que o legislador brasileiro não reconheceu na redação original da Constituição de 05 de outubro de 1988, mas que o poder constituinte derivado veio a reconhecer na Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro 2000, que deu a seguinte redação ao art. 6º da nossa Constituição Federal: *“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”*, na forma da Constituição.

Basta, porém, um olhar minimamente crítico sobre a realidade nacional e seu cotejo com o texto dos artigos 5º e 6º da Constituição para constatar-se que o reconhecimento formal de um direito não implica, por si só, a fruição universal do direito reconhecido.

2. Há comportamentos que, à primeira vista, infringem preceito moral, como é o caso de um homem que minta a outros homens ao dizer-lhes não saber do paradeiro de outro homem por aquele escondido para livrá-lo da perseguição dos que querem matá-lo. Maritain defende energicamente a mentira em tais circunstâncias. Penso que

em casos semelhantes os perseguidores não têm direito à verdade, pois querem instrumentalizá-la para a prática do mal. O fim mal contamina de maldade o meio bom.

A mesma coisa acontece neste outro exemplo extraído de Tomás de Aquino: X deixa determinado bem em depósito com Y, o qual deverá devolvê-lo tão logo reclamado. X reclama a devolução do bem, mas Y descobre que X pretende usar o bem em guerra contra a pátria de Y. Consequentemente, Y se recusa a devolver o depósito. Maritain aplaude o comportamento de Y. Acontece, penso eu, de a guerra ser um fenômeno social global que suprime, enquanto dura, a normalidade dos negócios jurídicos. Tratando-se o bem depositado de coisa passível de ser utilizada em guerra da pátria do depositante contra pátria do depositário, este estaria traindo seus camaradas, se devolvesse o bem para aquele outro.

O filósofo também chama a atenção para o fato de Deus ter ordenado aos judeus ficarem com os despojos dos egípcios. Mas – acrescenta - se Deus, a quem todas as coisas criadas pertencem, determinou tal ação, o fez porque desapropriou os egípcios dos bens cuja propriedade foi transferida aos hebreus, os quais, portanto, não praticaram ato imoral.

Tampouco há imoralidade tão só no fato de um homem tomar por esposa uma prostituta, como o fez Oséias.

3. O sacrifício de Abraão.

É com base apenas na letra do relato bíblico que Maritain se propõe a fazer a exegese do texto. Sendo assim, acolhe como historicamente verificado o episódio no qual Deus, sem nenhuma explicação, manda Abraão dar seu amado filho Isaac em holocausto. Seguindo-se essa linha de interpretação, ressuma espantosamente forte a fé de Abraão, o qual sabia que o cordeiro sacrificial seria providenciado por Deus para ocupar o lugar de Isaac no altar, pois quando Isaac lhe perguntara onde estava o cordeiro respondera: *“É Deus quem proverá o cordeiro para o holocausto, meu filho”* (Gn 22, 7). Ao local designado para o sacrifício Abraão deu o nome de *“lahweh proverá”* (Gn 22, 14).

Seja como for, ficou evidenciada a fé de Abraão, a qual lhe valeu uma posteridade com a mesma quantidade das estrelas do céu e dos grãos de areia do mar (Gn 22, 17), assim como ficou evidenciado que o Deus de Israel não aceita sacrifícios cruentos de seres humanos.

O anjo de lahweh disse a Abraão:

“Não estendas a mão contra o menino! Não lhe faças nenhum mal! Agora sei que temes a Deus: tu não me recusaste teu filho, teu único”. Abraão ergueu os olhos e viu um cordeiro, preso pelos chifres num arbusto. Abraão foi pegar o cordeiro e o ofereceu em holocausto, no lugar de seu filho (Gn 22, 11-13).

Paulo expressou em poucas palavras o que aprendeu com o acontecimento no qual Abraão participou e mereceu, por isso, ser o Pai da Fé:

Foi pela fé que *Abraão, tendo sido provado, ofereceu Isaac*; ofereceu o filho único, ele que recebera as promessas, ele, a quem fora dito: *É por Isaac que uma descendência te será assegurada*. Mas ele dizia: Deus é capaz também de ressuscitar os mortos. Por isso, recuperou seu filho, como um símbolo. Foi pela fé, ainda, que Isaac abençoou Jacó e Esaú, em vista do futuro. Foi pela fé que Jacó, à beira da morte, abençoou cada um dos filhos de José, e se *prostrou apoiado na ponta do seu bastão*. Foi pela fé que José, aproximando-se do fim, evocou o êxodo dos filhos de Israel e deu ordens a respeito dos seus restos mortais.²⁰⁰

4. A individualização do julgamento. A pena de morte

Os dois exemplos de individualização do julgamento de um ato a ser praticado com repercussões profundas na vida das pessoas neles envolvidas merecem um reexame mais aprofundado.

O primeiro exemplo é o proposto por Jean-Paul Sartre: um jovem quer alistar-se como participante voluntário da força de resistência formada por seus compatriotas contra soldados de outro país, invasor do seu; no entanto, se aderir à força de resistência sua mãe – gravemente doente, velha e desamparada de outra pessoa que não o seu único filho – certamente morrerá. Não resta, pois, ao filho senão uma saída: ficar ao lado de sua mãe.

Mas as coisas podem complicar-se: a mãe pode ser ardente defensora da liberdade de seu povo, assim como pode ter transferido o seu ardor político ao filho. Ambos podem estar convencidos das graves consequências que a vitória do invasor acarretará ao país invadido e, de modo amplo, a toda a humanidade. Ambos decidem conjuntamente: o filho irá à guerra, e é bem provável que dela não volte vivo por causa da violência a ser enfrentada nos campos de batalha; a mãe certamente morrerá: os dois, porém, estarão em paz com suas consciências.

O segundo exemplo será o apresentado pelo próprio Jacques Maritain: um casal de namorados quer casar-se com certa brevidade, mas o namorado não tem condições

²⁰⁰ Hebreus - cap. 11, Vs. 17 a 22

de propiciar à namorada o mesmo nível de vida do qual ela dispõe na casa dos pais, onde ela mora. Se os dois jovens não têm maturidade suficiente para enfrentar a situação, se lhes falta chão para sobre ele firmarem os pés, será melhor que sejam desaconselhados do casamento. Se, todavia, têm percepção correta das dificuldades que terão de transpor e serenamente estão dispostos a enfrentá-las juntos, quem poderá dizer que a melhor solução para o amor dos dois seja a separação?

Estas considerações lembram de um outro tema bíblico, em forma de preceito:

“Não julgueis para não serdes julgados. Pois com o julgamento com que julgais sereis julgados, e com a medida com que medirdes sereis medidos” (Mt 7, 1-2).

“Não julgueis, para não serdes julgados; não condeneis, para não serdes condenados; perdoai, e vos será perdoado” (Lc 6, 37).

Depois de Freud, de Durkheim, de Marx, de Lévi-Strauss – e de tantos outros perscrutadores da realidade humana surgidos nos séculos XIX e XX - é difícil a um ser humano julgar outro atingindo a raiz de sua liberdade: difícil porque impossível. O julgador sabe que, quando julga, o faz fundado em fenômenos fisiológicos, psíquicos, sociológicos, econômicos e antropológicos, que não conduzem ao desvelamento da verdadeira identidade da pessoa humana julgada, a qual tampouco consegue julgar-se a si mesma.

Como a pena de morte executada é radical e irreversível, de tal sorte que eventual erro de julgamento não pode ser consertado, deve ser extirpada de todo ordenamento jurídico positivo que a contenha.

O art. 5º, *caput*, XLVII, *a*, da Constituição Federal brasileira prescreve *“que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”*, direito excluído da possibilidade de ser restringido por emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV, da CF).

4.1. Um pouco mais sobre a pena de morte

a) A posse e o exercício do direito à vida. De nada vale um direito a partir do momento em que nunca mais possa ser exercido. De nada adianta, pois, ter a posse do direito à vida quando a guilhotina estiver cortando o meu pescoço.

b) Se a pena de morte não contrariasse a inclinação do ser humano à vida, a palavra carrasco não teria conotação pejorativa.

Diz Maritain:

No entanto, até mesmo os direitos absolutamente inalienáveis são passíveis de limitação, senão quanto à sua posse, pelo menos quanto ao seu exercício. Seja, pois, minha terceira observação a que se refere à distinção entre a *posse* e o *exercício* do direito. Mesmo quanto aos direitos absolutamente inalienáveis, devemos distinguir entre posse e exercício, - ficando o último sujeito a condições e limitações ditadas, em cada caso, pela justiça. Se um criminoso pode ser condenado, com justiça, a morrer, é porque, com seu crime, despojou-se a si mesmo, não digamos do direito a viver, mas da possibilidade de afirmar com justiça esse direito. Ele separou-se moralmente da comunidade humana, precisamente quanto ao uso desse direito fundamental e “inalienável”, que a punição que se lhe inflige o priva exatamente de exercer.²⁰¹

4.2. O aborto, direito à vida.

Desconheço se Jacques Maritain fez algum pronunciamento público sobre o aborto, mas se o fez terá sido com abertura ao diálogo com seus companheiros de viagem sobre a Terra, sejam irmãos de fé ou não cristãos, cuidando sempre de resguardar os direitos disciplinares da hierarquia católica.

Não lhe seria indiferente o exame das circunstâncias internas e externas nas quais se encontre a mãe que intente praticar aborto, não sendo de esperar-se de um filósofo tão arguto e penetrante da realidade objetiva em que os fatos acontecem fosse advogar num julgamento casuisticamente pre-elaborado aplicável indistintamente em situações das mais diversas.

5. A lei natural na obra de Jacques Maritain.

Não é fácil acompanhar a construção do conceito de lei natural e de direito natural em Maritain, uma vez que ele vai abordando o tema aos poucos, por sucessivas aproximações. Contudo, penso não errar quando o defino como preceito divino, e, se divino, eterno, o qual, no curso da história, vai sendo desvendado aos poucos aos homens, que o vão conhecendo por conaturalidade (ou por inclinação ou por simpatia), isto é, por introspecção centrada nas suas tendências íntimas fundamentais, as quais estão enraizadas no inconsciente de cada um e não se confundem com os instintos.

Muitos desvios comportamentais se constataram em relação ao padrão imposto pela lei natural, como, por exemplo, mulheres que matavam seus filhos recém-nascidos para se dedicarem, em tempo quase exclusivo, ao seu embelezamento; tribos guerreiras que praticavam a antropofagia contra inimigos capturados em batalha

²⁰¹ (“O Homem e o Estado”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: pp. 102/103 – Tradutor: Alceu Amoroso Lima)

para deles adquirirem força e coragem; morte dos pais, ao atingirem idade provecta na qual pouco podiam colaborar para a sobrevivência coletiva.

Tais desvios são, antes de mais nada, desvios da razão, sem a qual a busca da lei natural pelo conhecimento por conaturalidade pode conduzir a resultados abertamente opostos aos visados.

Direito natural, na terminologia maritainiana, parece ser a lei natural acolhida pela lei positiva. Direito das gentes ou direito dos povos são preceitos da lei natural aplicáveis universalmente no relacionamento dos povos entre si, independentemente de postos por escrito em tratados e convenções.

Assim como o homem é um ser natural, também o são, no pensamento maritainiano, a sociedade política e o Estado. Mas ser natural não significa predeterminação mecânica do seu futuro, uma vez que é atributo essencial do ser humano o ser livre, o ser racional, o ser social, o ser político (isto é, o ser natural).

Para Maritain a essência de um ser é o que ele é, e o que o ser é é sua capacidade de vir a ser o que é, afirmando ou negando a função que deva cumprir no exercício de sua liberdade, se for um ser livre, como é o ser humano.

Por isso, incumbe ao homem, no exercício de sua liberdade, a construção de uma sociedade política democrática dirigida por um Estado eficiente a serviço do povo.

Tais lições, hauridas de Tomás de Aquino e adaptadas ao século XX por Jacques Maritain, hão de ser aprofundadas e confrontadas com as novidades do novo século, pois, seguramente, ainda têm muito o que ensinar.

5.1. Aristóteles e Tomás de Aquino – Os mestres de Jacques Maritain.

Aristóteles gerou Tomás de Aquino, o qual gerou Jacques Maritain. Logo, Aristóteles gerou Tomás de Aquino e Jacques Maritain.

Na lição de Frei Carlos Josaphat:

O futuro da humanidade depende de sua opção pelos mestres da sabedoria, pelos gênios, pelos místicos, por aqueles que souberam relativizar toda espécie de utilitarismo, apostaram na dignidade e na transcendência do ser humano. Não se exagera professando que Maritain acertou ao reconhecer que sua vocação era consagrar-se à Verdade e se empenhar em ajudar a humanidade a encontrar e trilhar esse caminho da sabedoria.²⁰²

²⁰² POZZOLI, Lafayette, LIMA, J.C. – organizadores, Presença de MARITAIN testemunhos, 2ª edição ampliada, LTR: 2012, p. 33

6. Breve autorretrato:

A vida de Jacques Maritain foi sem dúvida intensamente movimentada, quase arrastada pelos acontecimentos – e quais acontecimentos entre 1882 e 1973! - ao ponto em que ele mesmo achava difícil alcançar uma visão que lhe possibilitasse tracejar as coordenadas mais radicais: ‘Quem sou eu então? Um professor? Não o creio; tenho ensinado por necessidade. Um escritor? Talvez. Um filósofo? Espero que sim. Mas também uma espécie de romântico da justiça muito pronto a imaginar, em qualquer combate, que entre os homens surgirá certamente o dia da justiça, como o da verdade. Talvez eu seja uma espécie de rdbomante com a orelha colada sobre a terra para captar o murmúrio das fontes escondidas, o imperceptível farfalhar das germinações escondidas’. São as recordações fixadas em 1954, um autorretrato mínimo que, todavia, deixa transparecer, em filigrana, as inclinações constantes na vida do filósofo francês: paixão pela justiça, paixão pela verdade, contato com a realidade, olhar fixo rumo ao futuro, rumo aos horizontes mais longínquos.²⁰³ (Tradução do autor da tese).

No entanto, até mesmo os direitos absolutamente inalienáveis são passíveis de limitação, senão quanto à sua posse, pelo menos quanto ao seu exercício. Seja, pois, minha terceira observação a que se refere à distinção entre a *posse* e o *exercício* do direito. Mesmo quanto aos direitos absolutamente inalienáveis, devemos distinguir entre posse e exercício, - ficando o último sujeito a condições e limitações ditadas, em cada caso, (p. 102) pela justiça. Se um criminoso pode ser condenado, com justiça, a morrer, é porque, com seu crime, despojou-se a si mesmo, não digamos do direito a viver, mas da possibilidade de afirmar com justiça esse direito. Ele separou-se moralmente da comunidade humana, precisamente quanto ao uso desse direito fundamental e “inalienável”, que a punição que se lhe inflige o priva exatamente de exercer.²⁰⁴ (Tradução do autor da tese).

²⁰³ La vita di Jacques Maritain è stata senza dubbio intensamente movimentata, quasi stratonata dagli avvenimenti – e quali avvenimenti tra il 1882 e il 1973! – al punto che egli stesso trovava difficile giungere a una visuale capace de tratteggiarne le coordinate più radicali: ‘Chi sono io dunque? Un professore? Non lo credo; ho insegnato per necessità. Uno scrittore? Forse. Un filosofo? Lo spero. Ma anche una sorta di romantico della giustizia troppo pronto a immaginarsi, a ogni combattimento, che fra gli uomini sorgerà senz’ altro il giorno della giustizia come della verità. Forse sono anche una specie di rdbomante con l’orecchio incollato alla terra, per captare il mormorio delle sorgenti nascoste, l’impercettibile fruscio delle germinazioni nascoste’. Sono i ricordi fissati nel 1954, un autoritratto minimo che tuttavia lascia trasparire in filigrana delle inclinazioni costanti nella vita del filosofo francese: passione per la giustizia, passione per la verità, contatto con la realtà, sguardo teso verso l’avvenire, verso li orizzonti più lontani”. (Grandi, Giovanni. Jacques Maritain: Da laici nel mondo e nella chiesa. 2007. In dialogo Cooperativa culturale S.r.l.. Milano, Italia: pp. 11/12).

²⁰⁴ Jacques Maritain. “O Homem e o Estado”. Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966, 4ª ed.: p. 103 – Tradutor Alceu Amoroso Lima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRA, Giancarla Perotti. Amore e Giustizia nel Pensiero di Jacques Maritain, Rimini, Il Cerchio Iniziative Editoriale, 2009.

BARS, Henri. La Politique Selon Jacques Maritain, Les Éditions Ouvrières, 1961.

BUSCEMI, M. L., RIZZUTO, R. P., Jacques Maritain e il Pensiero Contemporaneo: Il destino dell'uomo e l'esigenza della verità, Editrice Massimo, 1985.

BELLEY, Pierre A. Connaître par le cœur: La connaissance par connaturalité dans les œuvres de Jacques Maritain, Paris, Pierre Téqui, éditeur, 2005.

CARMAGNANI, Rossana; RIZZUTO, Patrícia. Jacques Maritain: Protagonista del XX Secolo, Milano, Editrici Massimo, 1984.

CURCIO, Gennaro G.; MANNELLI, Soveria (C.) R. La Politica en la Primauté du Spirituel di Jacques Maritain, Rubbettino Editore Srl, 2009.

_____. La Laicità ne le Paysan de la Garonne di Jacques Maritain, Rubbettino Srl, 2008.

GABRIELLI, Feliceto. I Fondamenti dei Diritti dell'Uomo nel Pensiero Giuridico di Jacques Maritain, Roma, Sovera Editore, 2000.

GALEAZZI, Giancarlo. Jacques Maritain: Un Filosofo per il Nostro Tempo, Milano, Editrice Massimo, 1999.

GALEAZZI, Giancarlo. Il Pensiero Politico de Jacques Maritain, 2ª ed. atual., Milano, 1978.

HEBREUS, Bíblia de Jerusalém, Nova edição, revista e ampliada, 1ª edição, 2002, 11ª reimpressão, 2016, Ed. Paulus.

LORENZINI, Mirella. L'Uomo in Quanto Persona: L'antropologia di Jacques Maritain, Bologna, Edizioni Studio Domenicano, 1990.

MACHADO, José R. L., Os direitos do homem na obra de Jacques Maritain, Tese de Mestrado, Faculdade de São Bento, 2012, www.faculdadedesaobento.com.br, pesquisa acadêmica – nossas pesquisas.

MARITAIN, Jacques. L'Europe et l'idée fédérale, Éditions Mame, 1993.

_____. Primauté du Spirituel, in Œuvres Complètes, v. III.

_____. Les Degrés du Savoir, in Œuvres Complètes, v. IV.

_____. De la justice politique, in Œuvres Complètes, v. VII.

- _____. Pour la justice, in Œuvres Complètes, v. VIII.
- _____. La Loi Naturelle ou Loi non Écrite, in Œuvres Complètes, v. XVI.
- _____. Cristianismo e Democracia, 4ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1957.
- _____. Humanismo Integral: Uma Visão Nova da Ordem Cristã, 5ª ed., São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965. Tradutor: Afrânio Coutinho
- _____. Princípios duma política humanista, Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1960. Tradutor: Antônio Alçada Baptista
- _____. O Homem e o Estado, 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir-Editora, 1966.
- _____. Elementos de Filosofia - I. Introdução Geral à Filosofia, 12ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1978. Tradutor: Alceu Amoroso Lima
- POSANTI, Arturo. Jacques Maritain: Tercer Proyecto, Caracas: IFEDEC, 1987.
- POZZEBON, Paulo M. G. Fundamentos do Pensamento Democrático de Jacques Maritain, Londrina, Editora Uel, 1998.
- POZZOLI, Lafayette. Maritain e o Direito, São Paulo, Edições Loyola, 2001.
- POZZOLI, Lafayette, CUNHA, Jorge. Presença de Maritain: Testemunhos, 2ª ed. ampl., São Paulo: LTr, 2012.
- RABEHEVITRA, Zarahaly B. La loi naturelle chez Jacques Maritain, Paris, Pierre Téquit éditeur, 2011.
- REDPATH, Peter A. From Twilight to Dawn: The Cultural Vision of Jacques Maritain, Mishawaka, Indiana.
- THIEULLOY, Guillaume de. Antihumanisme intégral? L'augustinisme de Jacques Maritain, Paris, Pierre Péqui, éditeur, 2006.
- VALADIER, Paul. Maritain à contre-temps: Pour une démocratie vivante, Paris: Desclée de Brouwer, 2007.